

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-165.441/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : JUAREZ TEIXEIRA  
•ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT  
DA 5ª REGIÃO  
D E S P A C H O

Juarez Teixeira, advogado militante na Justiça do Trabalho da 5ª Região, apresenta o presente pedido de providências, objetivando que sejam determinadas medidas no sentido de que, toda vez que o juiz da causa decidir pela responsabilidade do sócio da empresa pelo passivo trabalhista em execução, aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, essa decisão seja comunicada ao Setor de Distribuição de Feitos do TRT da 5ª Região, para que ali seja anotada a existência da execução, afastando a possibilidade de o sócio-executado vir a obter desse Setor certidão negativa da existência de ações e execuções contra ele. Relata o Requerente que, na qualidade de advogado de exequentes, tem enfrentado embargos de terceiro apresentados pelos adquirentes dos bens de sócios executados, os quais, cautelosamente, antes da aquisição, solicitaram e obtiveram do setor competente da Justiça do Trabalho da 5ª Região certidão negativa da inexistência de ações e execuções contra o transmitente do bem penhorado.

O Requerente já sugeriu ao Presidente do TRT da 5ª Região a adoção dessa medida. A referida autoridade, ao examinar a sugestão, registrou que a matéria não está pacificada pela jurisprudência, apesar da predominância da corrente que aplica a desconsideração de personalidade jurídica, cabendo, portanto, ao juiz do feito decidir sobre o procedimento a ser adotado e, ao advogado, pleitear a inscrição dos sócios no cadastro.

É o relatório.

DECIDO:

Entendo que o pedido ora formulado é razoável e que a medida requerida não atenta contra o direito de defesa das partes ou contra qualquer princípio constitucional e legal. Na verdade, tem total procedência a ponderação feita pelo Requerente: a providência em questão, além de proteger os cidadãos de boa-fé contra a má-fé dos sócios que, ao se sentirem ameaçados em seu patrimônio pessoal e já figurando como executados em processos em tramitação, cuidam de transferir seus bens para terceiros, conseguindo, para isso, certidões negativas na Justiça do Trabalho, também poderá constituir mais um elemento de coerção contra os maus pagadores.

Embora a matéria relativa à teoria da desconsideração da personalidade jurídica ainda não esteja pacificada, é plausível pretender que, ao ser ela aplicada, a inscrição dos sócios da empresa no cadastro seja uma consequência lógica, de modo a evitar a expedição de certidões negativas que não condigam com a realidade. Obviamente, comprovada a ausência da responsabilidade desses sócios pelo passivo trabalhista na execução, as inscrições devem ser canceladas imediatamente. Com esse procedimento, resguardam-se os direitos de todas as partes do processo.

Assim, **RECOMENDO** ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que tome providências no sentido de que sejam imediatamente comunicadas ao Setor de Distribuição de Feitos as decisões nas quais for aplicada a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, para a devida inscrição dos sócios da executada no cadastro competente, e para que, de igual forma, comprovada a inexistência de responsabilidade desses sócios, seja cancelada, também de imediato, essa inscrição.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e ao Requerente.  
Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se o processo.  
Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 30 dias)

O EX.MO SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos ao Setor de Áreas Federais Sul, Quadra 08, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Sala 322, Brasília-DF, processa-se o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº TST-PP-161.026/2005-000-00-00, em que é requerente SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI e requerida GERSEGE - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., sendo o presente para INTIMAR a requerida, para TOMAR CIÊNCIA do despacho proferido à fl. 13 pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "(...) Ato contínuo, determinou-se a citação via edital (despacho de fl. 09), o que foi atendido às fls. 10/11. A Empresa, todavia, não apresentou manifestação no prazo assinalado, conforme certidão exarada à fl. 12 pela Se-

cretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, é de se concluir que, de fato, a Requerida não atendeu a exigência de manter fundos na conta nº 83.801, Agência 34.290 do Banco do Brasil S.A., cadastrada para acolhimento do bloqueio on line pelo sistema BACEN JUD, conforme noticiado pela Exma. Sra. Sulamita de Lacerda Aleodim, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari. DETERMINO, pois, o DESCADASTRAMENTO da empresa Gerseg - Gerencial de Segurança e Vigilância Ltda., nos termos do art. 6º, caput, do Provimento nº 06/2005 desta Corregedoria-Geral. Dê-se ciência à Exma. Juíza e à empresa, por edital.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 1º de fevereiro de 2006. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### DESPACHOS

PROCESSO : TST-E-RR-1618/2003-014-15-00.9  
Petição : TST-P-133558/2005.0

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADO : MANOEL JESUS DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI  
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração, protocolizados nesta Corte em 06/10/2005, interpostos por TRW Automotive Ltda. em face do acórdão proferido pela eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no DJU de 16/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/10/2005, após certificado que em 03/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-E-RR-1561/2003-014-15-00.8  
Petição : TST-P-133559/2005-4

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADOS : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI  
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração, protocolizados nesta Corte em 06/10/2005, interpostos por TRW Automotive Ltda. em face do acórdão proferido pela eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicado no DJU de 16/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 06/10/2005, após certificado que em 03/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-1850/2001-020-01-00.3  
Petições : 134068/2005.4 (fac simile) e 134474/2005.6

RECORRENTE : SAMIA DE ALBUQUERQUE FEITOSA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND  
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 06/10/2005, recebidos via fac-símile, interpostos por Samia de Albuquerque Feitosa em face da decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo na eg. 3ª Turma, publicada no DJU de 13/09/2005. O respectivo original foi recebido no TST em 07/10/2005. O recurso fora protocolizado no TRT da 1ª Região, e devolvido à recorrente para que o encaminhasse corretamente a esta Corte.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 27/09/2005, após certificado que em 21/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Recurso contra decisão deste Tribunal deve ser interposto diretamente perante esta Corte.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-39699/2002-900-09-00.2  
Petições : 137976/2005.0 (fac simile) e 138565/2005.6

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
RECORRIDOS : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 14/10/2005, recebidos via fac-símile, interpostos por João Batista de Santana contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 16/09/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 17/10/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 14/10/2005, após certificado que em 03/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-693225/2000.8  
Petições : TST-P-139039/2005.6 (fac simile) e 139686/2005.0

RECORRENTE : CLAUDETE CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI  
RECORRIDA : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 17/10/2005, recebidos via fac simile, interposto por Claudete Cândido contra acórdão da eg. 1ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 18/10/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 05/08/2005. Em 26/08/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem, em razão do decurso, in albis, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 22/08/2005.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 17/10/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-AIRR-519/2002-059-02-40.5  
Petições: TST-P-142550/2005-2 (fac simile) e 143167/2005-7

EMBARGANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
RECORRIDO : GEAN RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES  
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Azevedo & Travassos Engenharia Ltda. contra o acórdão da eg. 4ª Turma, recebido nesta Corte em 21/10/2005 em fac-símile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 24/10/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 30/9/2005. Em 19/10/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, in albis, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 17/10/2005. Em 20/10/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 4ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 21/10/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROCESSO** : TST-RR-1149/2003-077-15-00.0

**Petições** : 147862/2005.2 (fac simile) e 148702/2005.6

**RECORRENTE** : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA  
**RECORRIDO** : BENEDITO MARTINS  
**ADVOGADA** : DR.ª MÍRIAM MORENO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 03/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Mann+Hummel Brasil Ltda. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 30/09/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 07/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 21/10/2005, após certificado que em 17/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-434/2001-001-15-40.8

**Petições** : 147897/2005.4 (fac simile) e 148240/2005.0

**AGRAVANTE** : REGIMAR AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARCELA DENISE CAVALCANTE  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 03/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Regimar Agropecuária Ltda. contra o acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 23/09/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 04/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 14/10/2005, após certificado que em 10/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-68914/2002-900-03-00.5

**Petições** : 147943/2005.2 (fac simile) e 149271/2005.3

**AGRAVANTE** : RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS  
**AGRAVADO** : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA  
**AGRAVADO** : JOSÉ GUILHERME MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 03/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Raumak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. contra o acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 07/10/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 07/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 03/11/2005, após certificado que em 24/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-RR-92924/2003-900-04-00.7

**Petições** : 147953/2005.7 (fac simile) e 149538/2005.7

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS- CESA  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**RECORRIDO** : JUSTO SALVADOR ALTAMOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo Regimental protocolizado nesta Corte em 03/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos Companhia Estadual de Silos e Armazéns- CESA contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 19/08/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 07/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 12/09/2005, após certificado que em 05/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-84220/2003-900-02-00-1

**Petições** : TST-P-149811/2005-9(fac simile) e 151085/2005-8

**AGRAVANTE** : ALBERTINA NOGUEIRA AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI  
**AGRAVADA** : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Albertina Nogueira Avelino contra o acórdão da eg. 2ª Turma, recebido nesta Corte em 07/11/2005 em fac-simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 09/11/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 23/09/2005. Em 13/10/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, in albis, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 10/10/2005. Em 17/10/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 2ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 07/11/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-ED-RR-10743/2003-001-20-00.6

**Petições** : 149854/2005.8 (fac simile) e 151452/2005.5

**EMBARGANTE** : ADELMO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR  
**ADVOGADO** : ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 07/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Adelmo Tavares contra o acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 07/10/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 10/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 03/11/2005, após certificado que em 24/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 07/10/2005.

O dia 28/10/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-696/2003-042-01-40.6

**Petições** : TST-P-152007/2005.5 e TST-P-152443/2005.0

**AGRAVANTE** : ORLANDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR.ª SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 10/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Orlando Rodrigues contra o acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 23/09/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 11/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 17/10/2005, após certificado que em 10/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 23/09/2005.

O dia 03/11/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-204/2003-052-18-40.7

**Petição** : 152887/2005.5

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. AMIR DE SOUSA RAMOS  
**AGRAVADA** : MARIA MENDES DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES  
**AGRAVADA** : ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANAPÓLIS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado pelo Município de Anápolis no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 26/10/2005, em face de despacho proferido pelo Ex.mo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Constam dos registros desta Corte que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça da União de 04/10/2005. Em 11/11/2005, a secretaria da turma certificou o decurso, in albis, do prazo para recorrer, que se esgotou em 03/11/2005.

De acordo com o art. 541 do CPC, o recurso extraordinário será interposto perante o "presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido".

Ora, desse encargo a recorrente não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que a petição do apelo extraordinário apenas deu entrada no protocolo desta Corte em 14/11/2005, depois de exaurido o prazo recursal.

Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-958/2002-054-18-40.9

**Petição** : 152888/2005.9

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
**PROCURADORA** : DR.ª LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA  
**AGRAVADA** : SIRLENE FRANCISCO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. LEVI LUIZ TAVARES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado pelo Município de Anápolis no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em 26/10/2005, em face de acórdão proferido pela eg. 2ª Turma desta Corte.

Constam dos registros desta Corte que a decisão recorrida foi publicada no Diário de Justiça da União de 07/10/2005. Os autos baixaram à origem em 17/11/2005, após certificado o decurso, in albis, do prazo para recorrer, que se esgotou em 08/11/2005.

De acordo com o art. 541 do CPC, o recurso extraordinário será interposto perante o "presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido".

Ora, desse encargo a recorrente não se desincumbiu, porquanto, embora a decisão atacada tenha sido proferida por órgão do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que o remeteu ao TST.

Ocorre que a petição do apelo extraordinário apenas deu entrada no protocolo desta Corte em 14/11/2005, depois de exaurido o prazo recursal.

Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : TST-AIRR-904/2004-027-03-40.4

**Petições** : TST-P-158785/2005.0 (fac simile) e 159319/2005.8

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
**AGRAVADO** : JOSÉ FERREIRA DAS DÓRES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 23/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Fiat Automóveis S.A. contra acórdão da eg. 1ª Turma, publicado no DJU de 21/10/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 24/11/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal, verifica-se que em 09/11/2005, a Secretaria da 1ª Turma após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou na data de 07 de novembro. Em 11/11/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

O prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, conforme disposto no art. 236 do CPC, que, no caso, ocorreu em 21/10/2005.

O dia 14 de novembro, apontado pela ora Embargante, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Desse modo, porque esgotado o ofício jurisdicional desta Corte, indefiro o processamento do apelo.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-AIRR-1643/2001-112-03-40.6**

**Petições : 159373/2005.3 (fac simile) e 161417/2005.2**

**AGRAVANTE : DROGARIA ARAÚJO S.A.**

**ADVOGADA : DR.ª JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO**

**AGRAVADO : ISAC AMÂNCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO : DR. MARCO AMÂNCIO NAVES SOARES**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 24/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Drogeria Araújo S.A. contra o acórdão da eg. 2ª Turma, publicado no DJU de 04/11/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 29/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciais - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 25/11/2005, após certificado que em 21/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-RR-2785/1999-664-09-00.8**

**Petições : 159449/2005.7 (fac simile) e 160741/2005.4**

**RECORRENTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.**

**ADVOGADA : DR.ª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI**

**RECORRIDO : JOSÉ SOARES DE ALMEIDA FILHO**

**ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos de Declaração protocolizados nesta Corte em 24/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. contra o acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 21/10/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 28/11/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciais - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 18/11/2005, após certificado que em 07/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-AIRR-987/2002-020-04-40.0**

**Petições: TST-P-160859/2005-3(fac simile) e 162473/2005-1**

**AGRAVANTE : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL**

**AGRAVADO : ÉLIO DOMINGOS MARQUES RIBEIRO**

**ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE**

**AGRAVADO : OPEN-OBRAS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 28/11/2005, recebidos via fac simile, interposto por Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda contra acórdão da eg. 1ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 01/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciais desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 21/10/2005. Em 09/11/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 07/11/2005. Em 14/11/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 28/11/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-RR-691954/2000.3**

**Petições : TST-P-161601/2005.7 e TST-P-162295/2005.7**

**RECORRENTE : MARIA ELISABETE ALVES GRANZOTE E OUTROS**

**ADVOGADA : DR.ª SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos Declaratórios protocolizados nesta Corte em 29/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Município de Piracicaba contra o acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 19/08/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 1º/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciais - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 23/09/2005, após certificado que em 20/09/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Conforme disposto no art. 236 do CPC, o prazo para interposição de recurso inicia-se a partir da publicação do acórdão no Diário da Justiça da União, que ocorreu em 19/08/2005.

O dia 25/11/2005, apontado pelo Requerente, refere-se à data de publicação da ata relativa à sessão na qual foi proferida a decisão que se pretende impugnar, não se prestando, assim, como marco para a contagem de prazos recursais.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-AIRR-735198/2001.0**

**Petições : 162034/2005.5 (fac simile) e 162798/2005.5**

**AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE**

**AGRAVADO : DIRCEU DIAS FERNANDES**

**ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Embargos protocolizados nesta Corte em 30/11/2005, recebidos via fac-simile, interpostos por Peixoto Comércio e Importação Ltda. contra o acórdão da eg. 4ª Turma, publicado no DJU de 04/11/2005. O respectivo original foi protocolizado no TST em 02/12/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciais - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 28/11/2005, após certificado que em 21/11/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento do apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-A-AIRR-248/2004-221-18-40.6**

**Petições : TST-P-161602/2005-0(fac simile) e 162980/2005-2**

**AGRAVANTE : PITE S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO**

**AGRAVADO : PAULO PINHEIRO DE ALMEIDA**

**ADVOGADA : DR.ª SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 29/11/2005, recebidos via fac simile, interposto por Pite S.A. contra acórdão da eg. 1ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 02/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciais desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 14/10/2005. Em 08/11/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 03/11/2005. Em 10/11/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 1ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 29/11/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO : TST-AIRR-236/2004-221-18-40.1**

**Petições : TST-P-162028/2005-5(fac simile) e 162982/2005-0**

**AGRAVANTE : PITE S.A.**

**ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO**

**AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CÂNDIDO DA SILVA**

**ADVOGADA : DR.ª SALMA REGINA FLORÊNCIO DE MORAIS**

**AGRAVADO : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.**

**ADVOGADO : ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Recurso Extraordinário protocolizado nesta Corte em 30/11/2005, recebidos via fac simile, interposto por Pite S.A. contra acórdão da eg. 4ª Turma. O respectivo original foi protocolizado no TST em 02/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciais desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 21/10/2005. Em 11/11/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 07/11/2005. Em 14/11/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte tenha se insurgido contra a decisão da eg. 4ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 30/11/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquite-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Milton de Moura França. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, fazendo uso da palavra, registrou voto de congratulações ao Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza pela indicação ao cargo de Procurador-Geral da República. Associou-se a essa manifestação o Ministério Público. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 10869/2002-000-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sacel - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE, Advogado: José Fernandes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Carlos Oliveira Costa, patrono do Recorrente; **Processo: RXOF e RODC - 20133/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Advogado: Nivaldo Pessini, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogado: Manuel Sanchez Portal, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogado: Karen Kawamura, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Cristina Soares da Silva, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego -





CET e Outra, Advogado: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, Advogado: Luís Nogueira e Silva, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Advogado: Elaine Gomes Cardia, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Aeronautas, Advogado: Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São Paulo, Advogado: Suely Gonçalves de Freitas, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, Advogado: Cecília da Silva Marcelino, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: André Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogado: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP e Outro, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, Advogado: Álvaro Manoel Loureiro, Recorrido(s): Sindicato das Corretoras de Valores e Câmbio do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Szifer, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo, Advogado: Antonio Hugo Couto do Nascimento, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outro, Advogado: Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Aruam Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Valores do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP, Advogado: Renata Martins Domingos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Conselho Regional dos Profissionais de Relações Públicas - CONRRP - 2ª Região, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Advogado: Maria do Alive Silva Possidonio, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Advogado: Ana Paula Pinos de Abreu, Recorrido(s): Associação dos Advogados de São Paulo, Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, Recorrido(s): Associação Brasileira de Bebidas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Cobre, Recorrido(s): Associação dos Delegados de Polícia de Estado de São Paulo, Recorrido(s): Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo, Recorrido(s): Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga, Recorrido(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, Recorrido(s): Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores - CUT, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRO-DESP, Advogado: Yara Marques Gemaque Vilhena, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo S.A, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Recorrido(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação, Recorrido(s): Conselho Regional de Administradores, Recorrido(s): Conselho Regional de Assistentes Sociais, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Recorrido(s): Conselho Regional de Economia, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Recorrido(s): Conselho Regional Fonoaudiologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas, Recorrido(s): Conselho Regional de Psicologia, Recorrido(s): Conselho Regional de Química, Recorrido(s): Federação

dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação das Associações dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Hotéis, Restaurantes e Bares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, Recorrido(s): Federação dos Empregados Transp. Rod. Sul C. Oeste, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Arquitetos, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Força Sindical, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores Cristãos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores das Empresas de Difusão Cultural do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica e Mecânica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores da Indústria de Papel e Papelão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Artistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Auto-Moto Escolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Andradina, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Catanduva e Região, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. Est. Rod, Recorrido(s): Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua, Recorrido(s): Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Centros de Formação dos Prof. Cab. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes

rios de Garça, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários Consignatários, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veíc. Rodov. Transp. Pas, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Avaré, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Assessoramento e Perícias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Cargas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Domésticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notários e Registrais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, Recorrido(s): Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes e Bares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Si-

milares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores das Indústrias da Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Oficiais Alfaiates de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Oficinas de Cost. Conf. Roupas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Prof. Rel. Públicas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Propagandistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Psicólogos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Radialistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vigilantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bauru, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e

Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Adm. Serv. Portuários, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. Araraquara, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Vendedoras de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Emp. Edit. Liv. Pub. Culturais Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação, Discos, Fitas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato E. Empres. Loc. Adm. Inmov. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sindicato Org. Clas. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos Beleza de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transporte de Cargas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confeções de Roupas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentos Congelados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados e Artefatos de Couro de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Conduz. Eletr. Tref. Lam. Metais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração Min. Pedra Britada do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Areias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da

Indústria de Extração de Fibras Vegetais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Fundação do Estado de São Paulo - SIFESP, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, gás do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria do Estado de São Paulo - SIPATESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cerâmica, Louças Pó Pedra P. Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acessórios da Região Noroeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Civis do Brasil, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Comércio Transportador de Oleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEP, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Metálicas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de



Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de São Paulo - SINETEL, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuf/Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Mob. Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Ita-

peva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Extrativa de Rancheira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheria Lap. Pedras Preciosas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas, Mat. Escr. de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Marília, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas

de Pederneiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira, Recorrido(s): Sindicato V. C. Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. de Marília, Recorrido(s): Sindicato V. C. Mat. Médico-Hospit. Cient. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Eletr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato V. C. Material Escritório Pap. de São Paulo, Decisão: 1 - por unanimidade: 1) não conhecer da Remessa de Ofício; 2) Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. a) Deles conhecer; b) rejeitar a argüição de impossibilidade jurídica do pedido, de ilegitimidade passiva "ad causam", de insuficiência de "quorum", de assembleias múltiplas, de incompetência territorial, de não-esgotamento da negociação prévia; no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 1ªA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, 1ªB - COMPENSAÇÕES, 3ªA - SALÁRIOS NOMINATIVOS, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 8ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA, 10 - READMISSÕES, 11 - MÁO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, 12 - DIREITOS DA MULHER, 13 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 14 - LICENÇA-ADÓTANTE, 16 - BOLSA DE EMPREGOS, 17 - ABRANGÊNCIA, 18 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 21 - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 25 - VIGÊNCIA; b) dar-lhes provimento parcial para imprimir, às cláusulas seguintes, a redação na forma especificada: 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por esta norma coletiva de trabalho, observando os critérios a seguir especificados nos itens 1 e 2: 1 - a partir de 01/05/03, 11% (onze por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003, com antecipações descontadas segundo o Precedente nº 24 deste Tribunal Regional; 2 - 6% (seis por cento) sobre os salários já reajustado na forma do item '1' acima, a partir de 01.08.03.; 7ª - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 9ª - FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 15 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 3) Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinamge, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Companhia de Engenharia de Tráfego - Cet, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, Com-

panhia Energética de São Paulo - CESP, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP. Julgar prejudicados os Recursos Ordinários interpostos; II - por maioria: a) negar provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito que dava provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - SALÁRIOS DE ADMISSÃO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Os Exmos. Ministros Relator e Carlos Alberto Reis de Paula apenas ressalvam seus entendimentos; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que fique assim redigida: "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do salário de um dia de trabalho dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito;

**Processo: RODC - 133215/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Ana Cristina Gularte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Recorrido(s): Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arlei Dias dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por insuficiência de "quorum" e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 19 - AVISO PRÉVIO - itens II, III, IV e V, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AO EMPREGADO - itens I e II; 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 41 - ATESTADO DE DOENÇA, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO - itens I e II, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "caput" e parágrafo único, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE E CÂNCER, nos termos em que foi deferida pelo Regional, e 68 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - PEDIDO; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional, será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o "caput" da cláusula, sendo mantido o § 3º, passando a ter a seguinte redação: "Terminado o contrato de experiência e readmitido o empregado dentro do prazo de 1 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item II da sentença normativa; 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, para adaptar o item I ao Precedente Normativo nº 72/TST e o item II ao Precedente Normativo nº 117/TST; 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72; 36 - ABONO DE PONTO - para adaptar os itens I e V, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 83/TST; em relação ao item II, para adaptá-lo aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos e, quanto aos itens III e IV, negar provimento ao recurso; 75 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de fevereiro de 2002; d) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário), para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; II - pelo

voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar a contribuição em 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, a ser descontado de uma única vez, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 146/2002-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Janice Santana Moreira, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Alessandra Torres Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo; **Processo: RODC - 16/2003-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Belo Horizonte e Região, Advogado: Renato Luiz Pereira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Mobiliário e de Artefatos de Madeira no Estado de Minas Gerais, Advogado: José Bustamante de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de legitimação por não-realização de assembleias múltiplas; **Processo: ROAA - 104/2004-000-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Civil Leve e Pesada, Mármore e Granitos, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de Cimento, Construção Pesada, Estrada, Barragens, Pavimentação, Terraplanagem, Portos, Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua no Estado do Pará - SINTECLAM, Advogado: Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar o desconto da contribuição confederativa aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 651/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Marítimos do Porto do Rio Grande, Advogado: Milton Luís Xavier Gabino, Recorrido(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos Ltda, Advogado: Marco Antônio Estima Antonacci, Recorrido(s): Companhia Navegação das Lagoas, Advogado: Francine Dias Diaz, Recorrido(s): Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Luiz Rodolfo L. Pedrotti, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto nas Cláusulas 26, 27 e 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 1419/2004-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Município de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 8ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a eficácia da cláusula aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 579392/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon, Advogado: Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Érika Azevedo Siqueira, Advogado: Edésio Franco Passos, Decisão: I - Por unanimidade: 1) Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para: a) limitar o reajuste salarial em 4,30% (quatro vírgula trinta por cento); b) excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 26 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, 30 - ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS, 31 - LIMPEZA DOS VEÍCULOS, 33 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 34 - EMPREGADOS COMISSIONADOS, 36 - REGISTROS DAS COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, 37 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 44 - ADICIONAL NOTURNO, 45 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 48 - SOBREVIVÊNCIA, 67 - ASSISTÊNCIA SINDICAL, 74 - ACIDENTE DE TRABALHO, 82 - SEGURO DE VIDA, 84 - AU-

XÍLIO-FUNERAL e 89 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; c) fixar na forma a seguir especificada as cláusulas: 28 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 96 - DIRIGENTES SINDICAIS, FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 2) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 13 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA e 63 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, "caput" e parágrafo único; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 43 - HORAS EXTRAS, para ficar assim redigida: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); II - pelo voto prevalente da Presidência dar provimento para excluir a Cláusula 9ª - ESTABILIDADE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - SALÁRIO DOS NOVOS EMPREGADOS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RODC - 580540/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, Advogado: Moisés G. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de declarar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e de determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no Recurso Ordinário manifestado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS; **Processo: ED-RODC - 581150/1999.2.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Advogado: Fabrício Costa Rizzon, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Gustavo Juchem, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outro, Advogado: Adenauer Moreira, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Arão Verba, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RODC - 619912/1999.3.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Milton Carrizo Galvão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Marta Casadei Momezzo, Embargado(a): Tess S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-ED-RODC - 53783/2002-900-09-00.9.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Advogado: Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Embargado(a): Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar, Advogado: Cláudio Domingos Siloto, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - Sindipar e Outros, Advogado: Ana Paula Kretzchmar e Conti, Embargado(a): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Londrina e Região, Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Norte Pioneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada; **Processo: ED-ROAA - 476/2003-000-08-00.8.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON, Advogado: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAA - 20434/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Industrial de Plásticos Dac Ltda, Advogado: Francisco de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, Advogado: Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Advogado: Flávio Mazzeu, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 115478/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SICON - Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, Advogado: Rubens Jose Reis Moscatelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho





da 2ª Região, Procurador: Laura Martins Maia de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G, Advogado: Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Recorrente(s): Antônio José de França e Outros, Advogado: Francisco de Paula Camargo de Souza Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 335/2004-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do Estado do Pará, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO DOS MEMBRÓS DA CATEGORIA PROFISSIONAL, aos empregados não associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 387/2004-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Falcon Vigilância e Segurança Ltda, Advogado: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Federação Profissional dos Vigilantes, Empregados em Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Vigias, Similares e Afins do Norte e Nordeste - FESVINE, Advogado: Nilson Paixão Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 2093/2004-000-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, Advogado: Roberto Carlos Keppler, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré, Valinhos e Hortolândia, Advogado: Marcos Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento; **Processo: RODC - 19877/1994-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário do Rio Grande do Sul, Advogado: Derli da Silveira, Recorrido(s): Federação Democrática dos Trabalhadores na Indústria do Calçado do Rio Grande do Sul, Advogado: Milton Bozano P. Fagundes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Adenauer Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: AIRO - 367/1999-000-17-40.9 da 17a. Região**, corre junto com ROAA-367/1999-000-17-00.4, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS, Advogado: Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Agravado(s): Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento; **Processo: ROAA - 698655/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília - Sindilimpeza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 464/2002-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá - SINCODIV, Advogado: Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém - SINDIVAP, Advogado: Jader Kahwege David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Hideraldo Luiz de Sousa Machado, Decisão: : I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas dos Estados do Pará e Amapá - SINCODIV. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para anular as Cláusulas 27 e 35 apenas em relação aos trabalhadores não associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores no Município de Belém. Por unanimidade, considerá-lo prejudicado; **Processo: RODC - 1169/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, Advogado: Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Advogado: Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 512/2003-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda, Advogado: Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Chapecó, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo, por intempestivo, e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 1390/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande

do Sul - SENALBA/RS e Outros, Advogado: Tarcísio Battú Wchrowski, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Advogado: Ricardo Macarevich, Decisão: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público. Por unanimidade, dar-lhe provimento para, reformada a decisão, anular o item 4.25.3 e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 4.25 da convenção coletiva de trabalho ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA/RS e Outros. Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações; **Processo: ROAA - 20220/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G, Advogado: Marilene Rodrigues, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Advogado: Rubens Cabral Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 28006/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogado: Valdir Nunes Palmeira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Paraná - SINCODIV, Advogado: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às argüições de incompetência absoluta, de inépcia da inicial e de carência de ação por ilegitimidade ativa, de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 48 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão, adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, mantendo-se a decisão quanto à declaração de nulidade do item 48.5 da Cláusula, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 83479/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcelos, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro. Quanto às preliminares, negar provimento quanto às argüições de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 10 e 11, parágrafo 1º, da convenção coletiva; 2) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio do Município do Rio de Janeiro. Quanto às preliminares, julgar prejudicadas as argüições de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e, no mérito, julgar prejudicadas as alegações; **Processo: ROAA - 91381/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Castillo e Oliveira Ltda. e Outro, Advogado: Cristina do Prado Lima Albornoz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Sant'Ana do Livramento, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Rio Grande do Sul - SINGASUL, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 96805/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Sérgio Marino Bordini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 96953/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras do Ensino Particular da Região Metropolitana da Baixada Santista, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Armando Vergílio Butini, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Santos e Região - SINPRO, Advogado: Alessandra Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 1/2004-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, RECURRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, RECORRIDO(S): PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, ADVOGADO: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR, RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ADVOGADO: BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA RAZÕES PELO RECORRIDO E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO

RECURSO QUANTO ÀS CLÁUSULAS 18 - TAXA ASSISTENCIAL E 29 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, PARA ADAPTÁ-LAS AO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST, LIMITANDO-AS AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS, VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; **PROCESSO: AI - 181/2004-000-24-40.0 DA 24a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, AGRAVANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTICOP/MS, ADVOGADO: ALBINO ROMERO, AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, PROCURADOR: KEILOR HEVERTON MIGNONI, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; **PROCESSO: RODC - 196/2004-000-08-00.0 DA 8a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, RECURRENTE(S): SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP, ADVOGADO: RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS, RECORRIDO(S): SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA, ADVOGADO: MAURO MARQUES GUILHON, DECISÃO: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA ADAPTAR A CLÁUSULA RELATIVA À TAXA ASSISTENCIAL SINDICAL AO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST, LIMITANDO-A AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS, VENCIDO O EXMO. MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; **PROCESSO: ROAA - 149425/2004-900-08-00.7 DA 8a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, RECURRENTE(S): FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ, ADVOGADO: FERNANDO DE MORAES VAZ, RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, PROCURADOR: RITA MOITTA PINTO DA COSTA, RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, ADVOGADO: MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO; **PROCESSO: ROAG - 346/1999-000-16-00.4 DA 16a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, RECURRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, PROCURADOR: MAURÍCIO PESSÔA LIMA, RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO LUÍS, ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA, RECORRIDO(S): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO LUÍS, ADVOGADO: JOSÉ AHIRTON BATISTA LOPES, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO; **PROCESSO: AIRO - 245/2003-000-07-40.4 DA 7a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, AGRAVANTE(S): ESTADO DO CEARÁ, PROCURADOR: WAGNER BARREIRA FILHO, AGRAVADO(S): SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA E OUTROS, ADVOGADO: BENEDITO GOMES COUTINHO, AGRAVADO(S): COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARAPORTOS, ADVOGADO: ADRIANA KARLA PINHEIRO DE ARAÚJO, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, SUSPENDER O JULGAMENTO DO PROCESSO EM VIRTUDE DO PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL FORMULADO PELO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, APÓS O EXMO. MINISTRO RELATOR TER PROFERIDO VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR O RECURSO ORDINÁRIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA, REFORMANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, DECLARAR A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA E A CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL; **PROCESSO: RODC - 20081/2003-000-02-00.4 DA 2a. REGIÃO**, RELATOR: MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, RECURRENTE(S): SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, ADVOGADO: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO, RECORRIDO(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOGADO: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, ENCERROU-SE A SESSÃO ÀS ONZE HORAS E CINCO MINUTOS. E, PARA CONSTAR, EU, DIRETORA DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, LAVREI A PRESENTE ATA QUE VAI ASSINADA PELO EXMO. MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO E POR MIM SUBSCRITA. BRASÍLIA, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO.

RIBER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Corregedor-Geral  
da Justiça do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos



## CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20331/2003-000-02-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas Videolocadoras do Estado de São Paulo. Negar-lhe provimento quanto às arguições de ilegitimidade ativa, por inexistência de registro e não comprovação de "quorum" na assembléia deliberativa da categoria obreira, e de ausência de negociação prévia; II - Recurso Ordinário da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros. Negar-lhe provimento.

Observação: Registradas as presenças dos patronos da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros, Drs. Leonaldo Silva e Pablo de Araújo Oliveira que requereu da tribuna a juntada de instrumento de mandato, a qual foi deferida pela Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 477/2003-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20003/2004-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, patrona do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46727/2002-900-22-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, decretar a extinção do

processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso ordinário interposto pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 276/2004-000-12-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso do sindicato patronal. Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 9ª - PROPORCIONALIDADE, 13 - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO e 14 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 3ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de: 20% (vinte por cento) para os operadores de caixa manual e 10% (dez por cento) para operadores de caixa informatizado, sobre seus salários, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais"; 8ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR, "Assigura-se o direito à ausência remunerada de 3 (três) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 8 (oito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; c) dar provimento integral às Cláusulas 20 e 26 que passam a adotar as seguintes redações: 20 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 26 - CÓPIA DO CONTRATO - "O empregador se obriga a entregar ao empregado a segunda via do contrato de trabalho"; II - Recurso Ordinário do sindicato-obreiro. Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 19 - CIPA; b) dar provimento integral para deferir as Cláusulas 4ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, na forma proposta a seguir: "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; conceder a cláusula alusiva a CURSO E REUNIÕES, sob a numeração 32-A, nos seguintes termos: "Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões, obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário"; deferir a cláusula relativa a LOCAL DESTINADO A LANCHES, sob a numeração 32-B, da seguinte forma: "A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local, em condições de higiene, para lanche dos empregados"; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 34 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS, que passa a vigorar nos seguintes termos: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na sua função, excluídas as vantagens pessoais".

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina, Dr. Ricardo Quintas Carneiro.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO.

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 655/2003-000-12-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr.

Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Recurso dos suscitados: deles conhecer e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados, a partir de 1º.8.2003, pela aplicação do índice correspondente a 18% (dezoito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; 3ª - QUEBRA DE CAIXA - "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "O empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço terá direito ao recebimento de férias proporcionais, à razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias"; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 5ª - HORAS EXTRAS e 6ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS; II - Recurso do sindicato suscitante. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para deferir à Cláusula 41 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO, com a redação a seguir: "Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante pagamento de horas extras"; b) negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 12 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO LUÍS MAYER.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO.

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 7905/2003-000-13-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Observação: Presente à Sessão a Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, patrona do Recorrido.

RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 119/2003-000-17-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - FALTAS JUSTIFICADAS, § 7º (RECONVENÇÃO), 10 - LANCHE, 19 - CIPA (RECONVENÇÃO), 23 - REAJUSTES SALARIAIS/ABONOS, § 1º (RECONVENÇÃO) e 25 - VALE TRANSPORTE (RECONVENÇÃO); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 9ª, § 3º - FALTAS JUSTIFICADAS (RECONVENÇÃO), para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, nela incluindo os filhos portadores de deficiência física, mental ou inválidos de qualquer idade; c) dar provimento ao recurso para excluir o Parágrafo Único da Cláusula 14 - READAPTAÇÃO DAS GESTANTES (RECONVENÇÃO); d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 23 - REAJUSTES SALARIAIS/ABONOS, "CAPUT" (RECONVENÇÃO), para compensar os reajustes pagos apenas entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002, ficando a



cláusula com a seguinte redação: " Deve ser concedido o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários efetivamente pagos em agosto de 2001, época do último reajuste, tendo em conta que não poderão ficar os trabalhadores sem atualização de seus salários. Percentual idêntico ao concedido no último instrumento normativo (Cláusula 23, fl.69), compensados os reajustes pagos entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002"; e) dar provimento ao recurso, quanto ao PISO SALARIAL, para que seja observado o mesmo percentual de reajuste.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITAGUAÇU, ITARANA E SANTA TERESA

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU, SÃO ROQUE DO CANAÃ, SÃO DOMINGOS DO NORTE E SANTA TERESA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 710/2002-000-05-40.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 95560/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. 1) Por maioria: a) dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cominada no despacho de fls.11/12, pelo descumprimento da ordem nele contida, dividida igualmente entre o sindicato profissional e o sindicato patronal, a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido relativo às custas; II - Recurso Ordinário da São Paulo Transporte S.A. Por maioria, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODoviário URBANO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 697/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias, de irregularidades na convocação da assembleia, de irregularidades na assembleia geral e de inexistência de "quorum" para instauração da instância e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - PISO SALARIAL, 11 - HORAS EXTRAS, 16 - AUXÍLIO CRECHE, 18 - FORNECIMENTO DE EPI's E UNIFORMES, 19 - LICENÇA PARA RECEBIMENTO DO PIS, 20 - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 21 - QUADRO DE AVISOS, 23 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 26 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 27 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 28 - DELEGADO SINDICAL, 30 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, 31 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA, 32 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 33 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 36 - CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS e 40 - PAGAMENTO SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 8ª - LICENÇA PARA PRESTAR EXAMES, 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO APOSENTADO e 29 - DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-las, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70, 85 e 87/TST; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 14 - DISPENSA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, para que fique assim redigida: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; d) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 37 - LICENÇA REMUNERADA AO DIRIGENTE SINDICAL, para que conste na parte final da cláusula que tais reuniões e assembleias ocorram sem ônus para o empregador; e) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 43 - VIGÊNCIA, para fixar como termo final da sentença normativa o dia 31 de outubro de 2004; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Caxias do Sul. Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 7ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 15 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 34 - GESTANTE, GARANTIA DE EMPREGO e 38 - SÁBADOS FERIADOS; b) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas 9ª - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO, 35 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL e 22 - FIXAÇÃO DO ACORDO OU DECISÃO NORMATIVA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 13 - AUXÍLIO FUNERAL, para que a cláusula fique assim redigida: "As empresas pagarão, em caso de falecimento do empregado ou qualquer dependente, um auxílio-funeral no valor equivalente a 2 (dois) Pisos Normativos da Categoria Profissional, vigentes na época do óbito"; d) considerar prejudicada a análise do recurso quanto à Cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 821/2003-000-12-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) não conhecer do recurso quanto à preliminar de Efeito Suspensivo; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - HORA EXTRAORDINÁRIA, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 16 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA e quanto ao tópico "Reconvenção"; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 12 - ABONO DE FALTAS AO TRABALHADOR para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 858/2003-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO, 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA - "CAPUT", 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 14 - JORNADA DE TRABALHO, 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS - "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, 20 - ESTUDANTE - "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º, 21 - AVISO PRÉVIO - PARÁGRAFOS 1º E 2º, 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO - PARÁGRAFO 2º, 23 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - "CAPUT", 26 - UNIFORME, 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - COMUNICADOS E AVISOS - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 31 - EVENTUAIS ATRASOS, 32 - SAQUE DO PIS, 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEBEDOUROS DE ÁGUA - "CAPUT", 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA, 35 - DELEGADO SINDICAL - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 36 - ADICIONAIS - "CAPUT", 37 - CIPA, 38 - REEMBOLSO CRECHE, 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO, 40 - ALISTAMENTO MILITAR, 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO, 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES - "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO e 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante às Cláusulas: 9ª - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS, para que fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 19 - ESTABILIDADE GESTANTE - PARÁGRAFO 2º, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 (doze) anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 (doze) anos. Assim, a cláusula passará a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 20 - ESTUDANTE, apenas para adaptar o parágrafo primeiro ao disposto no Precedente Normativo nº 70/TST; 45 - DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA - para fixar como termo final desta sentença normativa o dia 30 de junho de 2003; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 227/2004-000-20-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gel-

son de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para autorizar a compensação de eventuais reajustes antecipados no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 748/2003-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos na Cláusula 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 780/2003-000-15-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" - categoria diferenciada, de ilegitimidade passiva "ad causam", de inépcia da petição inicial, representatividade dos trabalhadores avulsos, de não-esgotamento de negociações prévias, de não comprovação da autorização para a instauração do dissídio, de imprestabilidade da AGE, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembleias múltiplas, do prazo entre a publicação do edital e a realização da assembleia, do princípio da isonomia e da data-base; b) negar provimento quanto às seguintes Cláusulas: 8ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS, 13 - ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS, 17 - INTERVALOS - DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - AUSÊNCIA DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO, 22 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, 23 - CONTRÔLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 25 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL, 27 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 29 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 45 - DEMISSÃO. CARTA DE DISPENSA, 49 - AVISO DE SUSPENSÃO; c) dar provimento parcial à Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL LINEAR, para limitar o reajuste concedido a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - UNIFORMES E QUEBRA DE MATERIAL - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Parágrafo único. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo, sendo que em caso de dano causado pelo trabalhador, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado"; 7ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL - "Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 14 - ADICIONAL NOTURNO - "O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. Parágrafo 1º. A hora do trabalho noturno será computada

como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Parágrafo 2º. Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte. Parágrafo 3º. Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta cláusula. Parágrafo 4º. O adicional noturno, desde que pago com habitualidade, refletirá, pela média, nos descansos semanais remunerados, na gratificação natalina, nas férias com 1/3 (um terço), no FGTS e nas verbas rescisórias"; 19 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - "As horas extraordinárias deverão ser quitadas com o adicional legal. Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 40 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 52 - QUADRO DE AVISOS, "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidário ou ofensivo"; 59 - MULTA, "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 62 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 15 de maio de 2003 a 14 de maio de 2004"; e) dar provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - NOVOS CONTRATADOS E SUBSTITUIÇÕES INTERNAS, 15 - JORNADA DE TRABALHO LEGAL, 18 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 23 - CONTRÔLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 26 - ADIANTAMENTOS, VALE QUINZENAL E 13º SALÁRIO, 28 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e 32 - UNIFORME DE TRABALHO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1495/2004-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a homologação da Cláusula 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso e limitar a eficácia da Cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL, aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20071/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Aji-nomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. Invertido o ônus da sucumbência.





RECORRENTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : OSATO ALIMENTOS S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20107/2003-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : A. A. ARIELO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 25/2004-000-18-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a declaração de extinção do processo em relação às Cláusulas salariais: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S) : O ESTADO DE GOIÁS - EMPRESA GRÁFICA E JORNALÍSTICA LTDA.

RECORRIDO(S) : JORNAL FOLHA DO ESTADO

RECORRIDO(S) : JORNAL OPÇÃO

RECORRIDO(S) : JORNAL DA SEGUNDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 26/2004-000-18-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a decretação de extinção do processo em relação às Cláusulas salariais: 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S) : SAFRA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RECORRIDO(S) : AURÉLIA GUILHERME DE SOUSA RAIMUNDO

RECORRIDO(S) : REVISTA APLAUSO

RECORRIDO(S) : REVISTA BRASIL OESTE

RECORRIDO(S) : REVISTA MOVIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 29/2004-000-18-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ampliar o REAJUSTE SALARIAL para 10% (dez por cento), para fixar o PISO SALARIAL em R\$ 959,20 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e para responsabilizar a suscitada pelo recolhimento das custas processuais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S) : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 92/2004-000-23-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região a fim de que, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, conceda o prazo ao sindicato suscitante para juntada da lista de presença na assembleia geral realizada e para que, posteriormente ao decurso do referido prazo, prossiga no julgamento da ação coletiva como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S) : TAPAJÓS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 394/2003-000-03-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e não conhecer do Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 746/2003-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12 - DESCONTO PARA O SINDICATO, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 951/2003-000-15-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para estender o Dissídio Coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETINGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1756/2003-000-15-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20415/2003-000-02-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de limitar o REAJUSTE SALARIAL em 18% (dezoito por cento); b) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 10 - ADICIONAL NOTURNO, 21 - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA, 23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 57 - VALE REFEIÇÃO e 62 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS; c) alterar a redação das cláusulas a seguir, da seguinte maneira: 27 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - "É assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE - "Será instalado local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 11- HORAS EXTRAS e 42 - AVISO PRÉVIO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 22 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL, e determinar a substituição da expressão órgão oficial por INSS, no particular, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 126553/2004-900-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 7ª - ABONO DE FALTA. DIA DO COMERCÍARIO, para que fique com a seguinte redação: "Fica abonada a falta do empregado na segunda-feira de carnaval em razão do dia consagrado aos comerciantes"; b) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 20 - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALORES DESTINADOS À APLICAÇÃO NO PLANO DE EXPANSÃO SOCIAL.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16001/2004-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", determinar o retorno do processo para a prolação de nova decisão.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16002/2005-909-09-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO PARANÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARANAVAI E REGIÃO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 145/2004-000-01-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - ABONO/DIA DO COMERCÍARIO; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL, 9ª - QUEBRA DE CAIXA, bem como às Cláusulas OBJETO DOS ACORDOS COLETIVOS ANTERIORES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 405/2003-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 32 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS e 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 103 - VIGÊNCIA - "A presente Sentença Normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2002"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 21 - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO, 53, PARÁGRAFO ÚNICO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, "CAPUT" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 71, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERVALOS DA JORNADA DO CPD, 82, § 1º - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83, PARÁGRAFO ÚNICO - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS e 87, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10, "CAPUT" - HORAS EXTRAS, 10, § 1º - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE - 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 16 - ESTORNO DAS COMISSÕES, 18, § 1º - DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 18, § 3º - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22, "CAPUT" e PARÁGRAFO ÚNICO - DELEGADO SINDICAL, 24 - CRECHES, 34 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO

DA DESPEDIÇÃO, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO, 82, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 85 - ASSSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 97, PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA e 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR DO VÍRUS HIV; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 18, § 2º - AVISO PRÉVIO REDUÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, e a Cláusula 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe nova redação nos termos que passa a expor: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados", nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1972/2003-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "A Empresa reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial"; 13 - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 33 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de dois anos, iniciando-se em 1º de abril de 2003 e expirando em 31 de março de 2005, exceto quanto às cláusulas econômicas, isto é, cláusulas primeira e décima"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 11 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, 14 - AUXÍLIO FUNERAL, 15 - TRANSPORTE PARA MADRUGADA, 17 - CÓDIGO DE ÉTICA, 22 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR MOTIVO DE DOENÇA, 23 - DOENÇAS PROFISSIONAIS e 26 - ACÚMULO DE FUNÇÕES; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 4ª - TRABALHOS EM DOMINGOS, FERIADOS, RSR, 5ª - HORAS EXTRAS/COMPENSAÇÃO, 20 - DO ESTÁGIO e 21 - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA E OBRA INTELECTUAL.

RECORRENTE(S) : RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3372/2003-000-01-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a



expor: 3ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas representadas pelo sindicato patronal suscitado reajustará a partir de 1º de julho de 2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.06.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial"; e 13 - DOS EMPREGADOS ESTUDANTES - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 17 - DO LANCHE NOTURNO, 31 - DO DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA e 40 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - HORAS EXTRAS e 12 - REGIME DE PLANTÕES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de novembro de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 09 de fevereiro de 2006 às 13h.

PROCESSO : ROAA-141.515/2004-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOŠÍCIO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARIA VITÓRIA SÚSSEKIND ROCHA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM

Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOARES LESSA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

O processo constante desta pauta se não for julgado na Sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

PROCESSO : -AIRR - 278/1989-036-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS JUIZ DE FORA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 275 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -RR - 1.129/2001-005-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADA : DR. ELIANE RITA POTRICH  
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO  
EMBARGADO : ANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 287 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -RR - 363.027/1997.6 TRT DA 1A REGIÃO  
EMBARGANTE : NILTON JOSÉ PROBA ROCHA  
ADVOGADO : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
EMBARGADO : OS MESMOS

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado em Sessão pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -RR - 489.363/1998.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
EMBARGANTE : CILON PARENTE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 831 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -RR - 654.402/2000.6TRT DA 15A. REGIÃO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SÉRGIO RUBENS DE ALMEIDA SALLES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL FARAH

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado em sessão pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -ED-AIRR E RR - 667.462/2000.0TRT DA 15A. REGIÃO  
EMBARGANTE : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 667 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Lélío Bentes Corrêa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -RR - 705.556/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
EMBARGANTE : VALMIR RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 472 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : -AIRR - 803.185/2001.8 TRT DA 2A REGIÃO  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGANTE : JOÃO MARCOS DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 169 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de janeiro de 2006

#### Vantuil abdala

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-AIRR-259/1997-041-12-40.7

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADAS : DRA. ANDIARA ZABOT E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

### DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 300, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI  
Relator

### PROC. Nº TST-AG-E-RR-5732/2002-900-02-00.9 TRT- 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

### DECISÃO

Os Reclamantes interpuseram agravo regimental (fls. 579/582) contra a v. decisão monocrática de fl. 575, por meio da qual reconheci a sucessão da Rede Ferroviária Federal S.A. pela União, nos termos da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005.

Tendo em vista o atendimento ao requerimento formulado pelos ora Agravantes à fl. 588, no sentido de que voltasse a constar no pólo passivo da demanda a Rede Ferroviária Federal S.A., ante a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, julgo **prejudicado** o presente recurso.

Retifique-se a autuação para que conste Embargos em Recurso de Revista.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-71467/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : A VANTAJOSA - COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE BAZAR LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
EMBARGADO : RONALDO MARQUES  
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

### DESPACHO

Junte-se a petição de nº 147694/2005.2.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-AIRR-81641/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO : JESUÍNO AGOSTINHO  
ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

### DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-E-RR-374.908/1997.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADOS: DRS. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA E NEWTON DORNELES SARATT  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : MÁRCIA PINTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA



**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº 156138/2005.3, o reclamado formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-437.057/1998.9 TRT -9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADOVADO: DR. NEWTON DORNELES SARRATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº 156212/2005.8, o reclamado formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-466.812/1998.1 TRT -15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADOVADO: DR. NEWTON DORNELES SARRATT  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : MÁRCIA REGINA LESSA CAPELLO MARQUES DE ARO  
**ADVOGADA** : DRA. ZEINA MARIA HANNA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº 155662/2005.6, o reclamado formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-475.044/1998.0 TRT -1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNSPROCURADOR: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS  
**EMBARGADO** : ACARI JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº 134916/2005.3, o embargado formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-524.702/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : ENEDINO OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o despacho de fls. 348, mediante o qual foi admitida a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., os reclamantes interpuseram o Agravo Regimental de fls. 351/354.

Ocorre que, ante os termos da Resolução Administrativa 1.092/2005 e a rejeição da Medida Provisória 246/2005 pelo Congresso Nacional, a Rede Ferroviária (em liquidação) retorna à relação processual, como embargada.

Ante o exposto e, ainda, considerando o pleito de fls. 360,

**JULGO PREJUDICADO** o Agravo Regimental.

Reautuem-se o feito como Embargos à SDI.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-545736/1999.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-588.661/99.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : CÉLIO CABRAL DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

**DESPACHO**

Vistos etc...

Retifico o r. despacho de fls. 307/308, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

JCJP/

**PROC. Nº TST-E-RR-588.724/1999.0 TRT -9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADOVADO: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADA** : EDNALVA GUELFE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº Pet. 156199/2005-4, o banco embargante formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-612.470/1999.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. DE MORAES  
**AGRAVADOS** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Visto, etc.

Contra o despacho de fls. 454, mediante o qual foi admitida a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A., os reclamantes interpuseram o Agravo Regimental de fls. 457/466.

Ocorre que, ante os termos da Resolução Administrativa 1.092/2005 e a rejeição da Medida Provisória 246/2005 pelo Congresso Nacional, a Rede Ferroviária (em liquidação) retorna ao polo passivo da relação processual, como embargada.

Ante o exposto e, ainda, considerando o pleito de fls. 466, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo Regimental.

Reautuem-se o feito como Embargos à SDI.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, venham-me conclusos.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-614.133/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : JOSÉ BRAZ DE MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-616336/1999.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DESPACHO**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-632.285/00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : INAR WILSON GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA GONZAGA JAIME COSTA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 477, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-674867/2000.8 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)

**DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGANTE** : JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Por meio da Petição de fl. 544, a Reclamante não se opõe quanto à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide.

De outro modo, em razão do fato de o Banco Banerj S/A ter sido sucedido pelo Banco Itaú, requer a inclusão deste no feito, a fim de que ambos respondam solidariamente por eventual condenação judicial.

Concedo o prazo de dez dias para que o Banco Banerj e o Banco Itaú S/A se manifestem sobre o pedido da Autora.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-718.666/2000.3 TRT -10ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO ADOVADO: DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADA** : EUDENIS MATA NASCIMENTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição nº 155652/2005.1, o reclamado formula desistência do recurso interposto.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-718.967/00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FERNANDO JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Retifico o r. despacho de fls. 404/405, com efeitos a contar da data da publicação da Resolução Administrativa nº 1.092/05 do Tribunal Pleno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-783.154/01.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ELENILDO COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Indefiro o pedido de fls. 505/506, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-254.535/96.1 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DRª. YASSODARA CAMOZZATO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Considerando-se que o embargado é o Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul), remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-514.876/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : RAMON DIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Indefiro o pedido de fl. 540, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-576.618/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : NADER ISSASBOH  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Indefiro o pedido de fls. 651/652, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-612.487/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ÉLIO RODRIGUES DIAS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Indefiro o pedido de fl. 457, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-375/2001-094-09-00.0**

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S/A  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO : JOÃO CRISTOVÃO ENZELE FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA  
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

**D E S P A C H O**

Cumpra-se o Despacho de fl.523, em que se determina a devolução do processo à instância de origem, em razão da celebração do acordo noticiado.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-779.923/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO : JOSÉ HENRIQUE MARTINS  
 ADVOGADA : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**D E S P A C H O**

Por meio da Petição de fl.443, o Ilmº Dr. Christiano Pereira Carlos, noticia a conciliação entre as partes e solicita a devolução do processo principal.

Como essa manifestação de vontade produz efeitos por si, determino a baixa do processo à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-81/2002-924-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADA : LEONILDA FÉLIX DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR PINHEIRO COTRIM

**D E S P A C H O**

Por intermédio da Petição de fl.145, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, informa, com relação aos Agravos de Instrumento nos quais consta como Agravante o Município de Três Lagoas, que os respectivos débitos foram liquidados por meio de Convênio de Cooperação Mútua, celebrado entre aquele Tribunal e a Municipalidade.

Informa também que há cláusula no referido Convênio determinando a desistência de recursos em tramitação em qualquer instância, abrangidos pelo termo supramencionado, e encaminha cópia do Convênio, do despacho proferido por aquela Presidência e da documentação comprobatória dos pagamentos.

Considerando que o Município não formalizou o compromisso assumido, no sentido de manifestar desistência de todos os recursos, cujo objeto é o questionamento de valores devidos nos precatórios, e que este pedido, na forma como noticiado, deveria ter sido protocolado em até 30 dias após a assinatura, e a sua efetivação independeria dos precatórios, e não o foi.

Considerando ainda que a omissão do Município causa a esta Corte desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, já que inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora, como noticiado, a dívida discutida esteja já integralmente quitada, e que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer, determino a devolução do processo à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-647.832/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TORQUE S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA

**D E S P A C H O**

Conforme a certidão de fls. 182, a intimação do Embargado ocorreu por intermédio de publicação no Diário da Justiça.

Dessa forma, determino o envio dos autos à Secretaria da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à intimação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 236, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-668.362/00.0 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : NILTON CEZAR GONÇALVES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-31.116/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)

ADVOGADAS : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição nº 91.401/2005-0 ADVOCACIA TÔRRES DAS NEVES apresenta termo de renúncia ao mandato que foi outorgado pelos Reclamantes. No entanto, não comprova que os mandantes foram cientificados da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo prazo de **05** (cinco) dias para que os advogados atendam às exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Publique-se

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-617.718/1999.1 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA

EMBARGADO : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição nº 157.454/2005-0, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS apresenta termo de renúncia ao mandato que foi outorgado pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Incorporador do Banco Bandeirantes). No entanto, não comprova que o mandante foi cientificado da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo prazo de **05** (cinco) dias para que os advogados atendam às exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Publique-se

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : E-RR - 183/2003-005-21-00.1 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-RR - 213/2001-094-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 EMBARGADO(A) : ANELY MARIA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE MIRANDA

PROCESSO : E-RR - 423/2001-094-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : ALBERTINHO ANTÔNIO MIOTTO  
 ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : E-ED-RR - 674/2003-001-08-00.8 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 846/2004-041-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DOS REIS SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : E-ED-RR - 1587/2001-095-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES BARRETO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

PROCESSO : E-RR - 16133/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : ADRIANE DE OLIVEIRA ANNES  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-RR - 18784/2001-015-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : EDENIL OSMAR MARQUES  
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR - 19154/2002-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA  
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MENEGON  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER

PROCESSO : E-RR - 73253/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA LEITE ALVES  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 92802/2003-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALBERTO DAZA CASTANHO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : E-RR - 486719/1998.6 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : IODAIR BAZANELLA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

PROCESSO : E-RR - 540543/1999.5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO CICONELLI  
ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE SOUZA GODOY NADJARIA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

PROCESSO : E-RR - 579080/1999.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : CAIRE REGINA BROZA VAZ  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GUIMARÃES  
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 588579/1999.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGANTE : OTACILIO BRANDÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 623149/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS  
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI  
EMBARGADO(A) : HEROTILDES SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 637364/2000.0 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CARDI FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : JOBEL TORQUATO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DE CASTRO MARTINS

PROCESSO : E-RR - 650458/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA ZANATTO BORGES  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO : E-RR - 709404/2000.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

PROCESSO : E-RR - 804858/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉSAR KLEIN  
EMBARGADO(A) : MÁRIO RAMOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : E-RR - 805794/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO  
EMBARGADO(A) : LIZE COOPER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Brasília, 02 de fevereiro de 2006

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR 1.583/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 122558/2005-7, subscrita pelo Drs. João Paulo Câmara Lins e Mello e Fabiana Maria Araujo Barbosa, pela qual o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO "reitera o requerimento de que seja desentranhada a carta de fiança nº 060.220271-1, juntada aos autos da CP nº 02.002.00175/00 (2ª VT/Recife) em 06.10.2000", o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Nada a deferir."

Brasília, 24 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 464.473/1998.8 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
EMBARGADO : ANGELO FLÁVIO DE ARAÚJO BASTOS  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 152858/2005-5, subscrita pelo Dr. Carlo Ponzi, pela qual o UNIBANCO - União do Bancos Brasileiros S/A requer "vista dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "a) Junte-se aos autos. b) Vista ao Banco Banorte S/A e ao Banco Bandeirantes S/A dos pedidos formulados nesta."

Brasília, 30 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 572.702/1999.9 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : SUSANA MARIA MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Nas petições protocolizadas neste Tribunal sob os nºs 148220/2005-0 e 153654/2005-6, subscrita pelos Drs. Leonardo Santana Caldas e Carlo Ponzi, respectivamente, pelas quais UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A requer a "juntada dos anexos instrumentos de procuração e sub-tabelecimento" e "vista dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou, respectivamente, os seguintes despachos : "a) Junte-se. b) Vista à parte contrária." e "a) Junte-se aos autos. b) Vista ao Banco Bandeirantes S/A e ao Banco Banorte S/A, dos pedidos formulados nesta."

Brasília, 30 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 607.463/1999.2 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : JOSÉ BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 152859/2005-9, subscrita pelo Dr. Carlo Ponzi, pela qual UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer "vista dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho: "1) Junte-se. 2) Observe-se."

Brasília, 12 de dezembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 617.880/1999.0 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 153649/2005-0, subscrita pelo Dr. Carlo Ponzi, pela qual UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer "vista dos presentes autos pelo prazo de 15 (quinze) dias", o Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias."

Brasília, 12 de dezembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 632.923/2000.9 TRT - 4ª região**

EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JAMIL MAFFI  
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 134095/2005-7, subscrita pelos Dr. Pedro Monteiro Machado de Almeida Penna, pela qual o Dr. Miguel Calmon Marata requerem "vistas dos autos fora de Cartório do processo em epígrafe ou subsidiariamente, caso indeferido o primeiro pedido, a extração de cópias via Tribunal de todo os autos do processo", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1) Os i. advogados mencionados





não figuram como patronos nem como partes. O signatário não tem poderes para representar o primeiro indicado nem para credenciar terceiros para retirar estes autos da secretaria; II) indefiro a extração de cópias pela secretaria; III) Defiro a vista dos autos na secretaria apenas ao advogado signatário (Dr. Pedro Penna); IV) Publique-se; V) Cumprido, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, archive-se esta na secretaria.".

Brasília, 24 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-ED-RR 642.067/2000.0 TRT - 2ª região**

EMBARGANTE : HELENA CARLOS CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. SONIA AP. DE LIMA S. F. DE MORAES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 128140/2005-0, subscrita pela Dra. Sonia AP. de Lima S. F. de Moraes, pela qual o embargante requer "imediata alteração do pólo passivo da reclamatória, com a exclusão da União Federal", o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Reconsidero o despacho de fls. 409 para que continue constando do pólo passivo a RFFSA.".

Brasília, 24 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-AG-E-RR 689.846/2000.4 TRT - 2ª região**

AGRAVANTE : MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 128146/2005-1, subscrita pela Dra. Sonia AP. de Lima S. F. de Moraes, pela qual MARGARETE APARECIDA PEDRON E OUTROS requer "imediata alteração do pólo passivo da reclamatória, com a exclusão da União Federal", o Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Reconsidero o despacho de fls. 523/524 para que conste do pólo passivo da demanda a RFFSA.".

Brasília, 24 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR - 754.619/2001.2 TRT - 1ª região**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIANO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 110786/2005-4, subscrita pelo Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, pela qual o BANCO ITAÚ S/A (sucessor do banco BANERJ S/A) requer "alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o requerente, como réu", o Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Vista a parte contrária pelo prazo de dez dias. O silêncio importará concordância com o pedido.".

Brasília, 24 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-E-RR 795.817/2001.1 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO : WAGNER VIANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 130942/2005-7, subscrita pelo Dr. Ricardo L. de Barros Barreto, pela qual o BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA requer "vista dos autos fora do cartório", o Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Defiro vista em cartório, em razão da ausência de procaução outorgando poderes ao signatário.".

Brasília, 30 de novembro de 2005

DEJANIRA GREF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 13 de fevereiro de 2006 às 14h00, na sala de sessões do 5º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-RR-33/2000-092-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

PROCESSO : E-AIRR-67/2004-005-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : JOSIAS GALENO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR-109/1985-751-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA TRITICOLA E AGRO-PASTORIL GIRUA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). TELMO MIRANDA DA LUZ  
EMBARGADO(A) : HORST SCHADECK  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
EMBARGADO(A) : NILO ALFREDO NORONI  
ADVOGADO : DR(A). NILO ALFREDO MORONI

PROCESSO : E-ED-AIRR-140/2002-342-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : GILMAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR-156/2004-074-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : LEONARDO MACIEDES DA LUZ  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA  
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA  
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-201/2004-761-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DR(A). TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
EMBARGADO(A) : JORGE SIMÕES  
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : E-AIRR-214/2003-007-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : E-RR-231/2004-001-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA  
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : E-RR-235/2002-024-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : VINICIUS NOGUEIRA BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-246/2003-102-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA  
EMBARGADO(A) : NADIR OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR-249/2004-008-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
EMBARGADO(A) : OSIAS FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-253/2004-055-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE  
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

PROCESSO : E-AIRR-273/2004-074-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : MILTON ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES  
EMBARGADO(A) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-304/2003-001-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-332/2004-010-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : RITA MARIA SALES SOARES  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : E-A-AIRR-352/2003-017-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
EMBARGADO(A) : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS

PROCESSO : E-AG-AIRR-395/2004-010-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANIZON CORREIA PERES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
ADVOGADO : DR(A). CREIDE MARIA VIEIRA DA SILVA RIBEIRO

PROCESSO : E-AIRR-418/2004-042-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR ALVINO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUZA SILVA

PROCESSO : E-RR-441/2002-086-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : IVANA QUIBAU DE PIZZOL MASSERANI  
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-488/2003-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-495/2002-005-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
EMBARGADO(A) : MAX KREMPSE  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-ED-RR-522/2002-036-23-00-6 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-835/2002-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.441/1993-001-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ FLECK	EMBARGADO(A) : ITAMAR GOMES PEREIRA	EMBARGADO(A) : DELSON FONSECA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA ZATTAR	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-A-AIRR-547/2004-006-08-41-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-905/2003-096-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.615/2002-920-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : JORGE BALBINO LIMA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NELSON ALHO RABELO	EMBARGADO(A) : GERALDO LEITE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : E-RR-569/2003-089-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-921/2003-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-1.656/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : ACESITA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CELSO SOARES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEDRO GUEBARA
PROCESSO : E-ED-RR-581/2002-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-973/2003-004-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.791/2003-020-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : ARIIVALDO APARECIDO SERRANO LEMES	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
PROCESSO : E-ED-AIRR-590/2003-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.914/1993-039-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-A-RR-993/2003-045-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA DE MATOS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : EXPRESSO VULCABRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO REZENDE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ANTONIO LOPES DE SOUZA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.933/2000-026-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-614/2004-171-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.009/1999-060-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MANOEL DE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : WASHINGTON KLLBER LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
PROCESSO : E-RR-624/2003-034-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENVINDO CARLOS SOUTO	PROCESSO : E-RR-2.145/2001-045-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.069/2001-005-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CYNTHIA MARIA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : GERALDINO ROSA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JAIR BALIEIRO DAMASCENO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.153/1997-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-651/2003-073-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.134/2003-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : VLADimir DEBEI
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICHARD MILONE CACKO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DA SILVA GODINHO	PROCESSO : E-ED-RR-2.267/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-780/2002-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.144/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CORAZZA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ JOSÉ DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE BRITO NETO	PROCESSO : E-ED-RR-2.290/1998-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-802/2002-006-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.155/2003-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CARLOS BIASI	EMBARGADO(A) : GERALDO ELOI
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ERVINO BIASI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR-820/2001-018-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-ED-RR-4.918/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DANIELA ANDRADE COUTO LISONI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	EMBARGADO(A) : MARLENE TESSARI HABERMANN BERTAZOLLI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CARMEM SÍLVIA ERBOLATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DELÍCIA WERNECKE SBORS	PROCESSO : E-RR-1.309/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO XAVIER ANTUNES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO SANTANA
PROCESSO : E-ED-RR-834/2002-006-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ROSÂNGELA APARECIDA CANELADA CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-10.367/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	EMBARGADO(A) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : JAIRO PEREIRA LINO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE GALDINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES
		ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



PROCESSO : E-ED-RR-10.775/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-146.885/2004-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488.656/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ASSIS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO
EMBARGADO(A) : DILSON LUIZ ALVES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). HUGO DE VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MIRANDA		
PROCESSO : E-ED-RR-15.844/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-424.451/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-512.995/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BEN-HUR CARLOS VIEIRA LANGONI	EMBARGANTE : DENISE ANTUNES LUPARELLI MAGAJEWSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : NILSON RIBEIRO FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO		
PROCESSO : E-AIRR-17.014/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-438.246/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-527.357/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : ALCEU CROZATO	EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : E-AIRR-20.124/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-449.599/1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-568.686/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : VALDEMAR VICENTE KOVALESKI	EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : EDSON PRESTES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI		ADVOGADO : DR(A). GLEIMAR RUBIO LUCIANO
PROCESSO : E-RR-31.772/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-459.147/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-591.019/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ANÍBAL WUNSCH	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HENRIQUE DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	EMBARGADO(A) : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA XAVIER DE ALVARENGA		ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-37.652/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-463.428/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>* Processo com o julgamento adiado em 03/11/05 e retirado de pauta por força da RA nº 1114 de 19/12/05.</b>
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-596.035/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : ANTÔNIO IBSEN DIAS ALVES E OUTROS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : LORIVALDO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ	EMBARGADO(A) : LUIZ ESTEVAM DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT	ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
		EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-38.809/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-469.464/1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-650.388/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	EMBARGANTE : JOÃO DAMÁSIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : DOMIRO ANASTÁCIO DE MOURA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-51.293/2003-068-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-474.037/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654.456/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA BIET	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SIDNEY FRÜHAUF	EMBARGADO(A) : RUDIVAL KASCZUK	EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	
PROCESSO : E-ED-RR-51.902/2003-658-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-476.686/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-660.980/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : SÉRGIO MARQUES BOLGHERONI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	
EMBARGADO(A) : JONAS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-665.957/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
		EMBARGADO(A) : NEMILSON VIEIRA RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
PROCESSO : E-AIRR-55.117/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-479.013/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-666.978/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRÁULIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIZIÁRIO	EMBARGADO(A) : MARTA SUELI FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-90.492/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-481.153/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : JOÃO ELÍDIO PONTE	EMBARGANTE : ORLEY APARECIDO DOS SANTOS	
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	
PROCESSO : E-RR-120.902/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
EMBARGANTE : JOSÉ ANTERO VARGAS		
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA		
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - ESCOLA PROFISIONAL LIVRARIA EDITORA PALLOTTI		
ADVOGADO : DR(A). BONFILHO SOLDERA		



PROCESSO : E-RR-675.283/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-753.784/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-796.776/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GUIMARÃES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ROI GUILHERME DE ANDRADE VIANA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : EDMILSON MARTINS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ
PROCESSO : E-ED-RR-704.371/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-761.000/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-804.866/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLIO ALVES DE MORAIS	EMBARGADO(A) : ANDRÉ FERREIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LIRA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR-711.474/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-768.522/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-804.867/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI	EMBARGADO(A) : JOEL LINO DINIZ	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDROSA
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-768.524/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-550/2003-109-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-712.173/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : EDMUNDO SARAIVA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : ISMAR AUGUSTO CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : A-E-AIRR-645/2004-011-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-A-RR-770.318/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-715.773/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
EMBARGANTE : ANA MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ROSELI TEREZINHA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : MARIANA SOUZA PASTORINI FRANCO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GALATO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BTC INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-776.433/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.121/2003-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-718.233/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : MARLI MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.205/2001-372-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES CRUZ	PROCESSO : E-RR-780.880/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-727.220/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS	PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.304/2003-110-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-782.415/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : E-ED-RR-738.739/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO ANSELMO VILANOVA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ SILVA DE MOURA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : A-E-RR-342.536/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR MAGELA ALVES	PROCESSO : E-ED-RR-785.566/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CANALI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-742.451/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ALEKSANDER DE OLIVEIRA	PROCESSO : A-E-RR-363.139/1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR-787.213/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEMAR JOSÉ LIMA
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-744.106/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : A-E-RR-384.827/1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : NILTON BARBOSA DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	AGRAVANTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-788.301/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUFINO HENRIQUES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). SARAH MORAIS EMERICK REIS	EMBARGANTE : OCILÉIA FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI
PROCESSO : E-ED-RR-746.864/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XIMENES APOLIANO	PROCESSO : E-A-RR-795.889/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGANTE : MARILDA DOS SANTOS RIBAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-787.213/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO(A) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD



PROCESSO : A-E-RR-417.709/1998-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : RONALDO LIMA LEMOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

PROCESSO : A-E-RR-417.750/1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA  
AGRAVADO(S) : HELIO DENNI VIANA LAGO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-E-RR-425.013/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFFRAYER CARVALHO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS  
ADVOGADO : DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

PROCESSO : A-E-RR-463.317/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDO ANTOLINI E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

PROCESSO : A-E-ED-RR-513.632/1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IVONEIDE LIMA LESSA  
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AG-E-RR-643.220/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : LUCIONE GUEDES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LETTE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-94.360/2003-000-00-05

**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**RÉ** : ASSINCRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA EM RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
**D E S P A C H O**

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante a Associação dos Servidores do Incra em Rondônia - ASSINCRA (fls. 02/13), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região no julgamento da ação de mandado de segurança (Processo nº TST-RXOF e ROMS- 2.705/2002-000-14-00.5) e, em consequência, a suspensão da incorporação determinada na Reclamação Trabalhista nº 976/1991, em curso na Segunda Vara do Trabalho de Porto Velho - RO. Amparou a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso ordinário, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação mandamental - e de periculum in mora - "a determinação de aplicação do percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) sobre o salário bruto dos associados da Impetrante-Recorrida, autores da Reclamação Trabalhista nº 976/91 - 2ª VT, Porto Velho, RO, provocará dano de difícil e remota recuperação, por se tratar de crédito alimentício" (fls. 11). No mérito, pretendeu a confirmação da liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 40/41, deferiu-se a pretensão liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região no julgamento do Processo nº TRT-MS-17/2002.

A Requerida, Associação dos Servidores do Incra em Rondônia - ASSINCRA, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 47/49).

As razões finais foram apresentadas apenas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 60/63 e 68).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência da ação cautelar (fls. 66/67).

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL**

O Autor, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental a mandado de segurança, que foi impetrado no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida por aquele Tribunal Regional no julgamento da ação de mandado de segurança (Processo nº TST-RXOF e ROMS- 2.705/2002-000-14-00.5).

Conforme informação presente a fls. 72/73, declarou-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação mandamental, revogaram-se os efeitos dos atos decisórios e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (Processo nº TST-RXOF e ROMS-2.705/2002-000-14-00.5).

Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 16 de março de 2004.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, concluiu-se que houve perda superveniente do interesse de agir do Autor.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-164749/2005-000-00-06

**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RÉU** : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO  
**D E S P A C H O**

O Banco do Brasil S/A ajuíza, às fls. 2/15, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 282/2000, até o trânsito em julgado de seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-30101/2003-000-20-00-7 (fls. 169/182), que trata da questão da inexistência de estabilidade no emprego de servidor concursado de sociedade de economia mista, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega o autor que, além de o reclamante estar reintegrado desde 6/5/2003, a designação de praça para 18/1/2006 para alienação de seu bem imóvel penhorado demonstraria a iminência do dano irreparável.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, o acórdão regional de fls. 55/61, substitutivo da sentença de fls. 41/44, que declarou, com base no regulamento interno da empresa, a estabilidade do reclamante e a nulidade da dispensa, determinando a reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens consequentes.

No entanto, a parte não obteve sucesso, pois a rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem (fls. 152/156 e 165/167), que entendeu não caracterizadas as violações de lei apontadas.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

A probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal está atestada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1 do TST, inclusive citada na inicial da cautelar, segundo a qual é possível a despedida sem justa causa de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista.

À exceção do pleito indicativo da cassação da reintegração no emprego então ordenada, reputo configurada a periclitância do direito invocado. Isto porque, em específico, a discussão travada no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a demissão ocorrida é nula ou não, sendo que o fato de o réu continuar prestando serviços ao empregador e em contrapartida este remunerá-lo não traz prejuízos irreparáveis ao Banco autor. Logo, apenas no campo reintegratório, não sendo fundado o receio de que a requerida cause lesão grave e de difícil reparação ao direito do autor, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar de que trata o art. 804 do CPC.

Quanto ao mais, como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, é fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da rescisória, porque a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio bastante adiantado, inclusive com a recente designação de praça para alienação do bem imóvel penhorado, pertencente ao executado (fls. 287/294), fator que torna inegável a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso a ação rescisória seja julgada procedente, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução até o julgamento final da rescisória principal.

Uma vez evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, **defiro, em parte, a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 282/2000, até o trânsito em julgado da ação rescisória principal - porém apenas em relação e aos salários vencidos do período de afastamento e às demais parcelas pecuniárias objeto da condenação exequenda, mantido o comando da reintegração e o pagamento dos salários vincendos -, para evitar a consumação do prejuízo patrimonial que o autor está prestes a sofrer.

**Dê-se ciência, com urgência**, do inteiro teor deste despacho aos Exm's Srs. Juiz-Presidente do eg. TRT da 20ª Região e Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, inclusive via fac-símile.

**Cite-se** o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AD-164850/2005-000-00-06

**AUTOR** : JOEL VALENTE UCHÔA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FURTADO DARDENGO  
**RÉU** : ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

Joel Valente Uchôa ajuíza ação declaratória, com pedido de liminar, fundada no art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5ª, LV, da Constituição da República e 618 do Código de Processo Civil. Requer seja acolhido o pedido de nulidade, por sentença declaratória, de todo o procedimento de conhecimento e execução constante do processo nº AP-02088.2001.131.17.00.7, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sob o argumento de que não ocorreu a sua devida citação no processo de conhecimento, tampouco na execução.

De plano verifica-se que a suposta ausência de citação praticada na Reclamação Trabalhista nº 02088.2001.131.17.00.7 não autoriza o ajuizamento de ação declaratória de nulidade. Não se trata de declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, mas de questão a ser debatida em recurso próprio, ou mesmo em ação rescisória.

Também não logra o autor demonstrar a interposição de recurso contra a decisão do Regional proferida nos autos do agravo de petição, o que poderia autorizar a sua admissibilidade como ação cautelar incidental, enquanto do aguardo do processo principal. Bastante não fosse, as informações judiciais colhidas do acompanhamento processual no TRT da 17ª Região, evidenciam que após o decurso de prazo para a interposição de recurso contra a decisão proferida no agravo de petição, os autos foram baixados à vara de origem para o prosseguimento da execução. Denota-se o intuito do autor em obter a reforma da decisão do TRT da 17ª Região, que ao analisar a questão ora debatida, negou provimento ao agravo de petição, sob o fundamento de que, ante a fraude na transferência de quotas, há de se aplicar a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica para responsabilizar o patrimônio do sócio majoritário. Ademais, as cópias trasladadas aos autos não possuem a necessária autenticação, na forma como dispõe o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1000,00 (hum mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-164851/2005-000-00-06

**AUTORA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RÉU** : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para que instrua a presente Cautelar com cópia da petição inicial da Ação Rescisória, ficando inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-165421/2006-000-00-08

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
 REQUERIDA : SÔNIA MARIA DE CASTRO  
 REQUERIDO : NEI EUSTÁQUIO MELGAÇO  
 REQUERIDO : RICARDO GOMES DE ALVARENGA  
 REQUERIDA : MARIA EUGÊNIA RESENDE SOARES  
 REQUERIDA : NOARA MARA NEIVA DIAMANTINO CARVALHO  
 REQUERIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES MOREIRA  
 REQUERIDA : MÁRCIA MARLY SILVA MUDADO

## Despacho

Do exame dos autos, constato que, para a apreciação da liminar ora postulada, resente-se a petição inicial de documentos indispensáveis a tal convencimento, a saber:

**petição inicial da reclamação trabalhista;**  
**contestação;**  
**sentença;**  
**acórdão regional; e**  
**certidão de publicação do acórdão regional.**

Concedo, pois, ao Requerente, nos termos do artigo 284 do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a juntada aos autos de cópias, devidamente autenticadas, das peças referidas.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-024-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : STELA REGINA MAZZIERO VENTRAMINI  
 ADVOGADA : ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região às fls. 263/264, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pela incidência da Súmula 297 e OJ 341 da Eg. SDI-1 desta Corte e por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 268).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O TRT da 15ª Região, às fls. 246/255, quanto à prescrição asseverou que:

"Entretentes, o contrato de trabalho da reclamante foi rescindido por dispensa sem justa causa em 18.01.02, sendo que a reclamatória fora ajuizada em 07.01.04, de sorte que inexistente prescrição a ser declarada em relação ao sobredito pacto laboral, inclusive de natureza fundiária, haja vista que em relação a esta (FGTS), o direito nasce com a rescisão contratual."

Na revista (fls.256/262) o reclamado alega que o prazo prescricional começou a fluir com o reconhecimento pela Justiça Federal do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Sustenta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Como a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 18/01/02 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 07/01/04, a decisão regional encontra-se em consonância com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não estando prescrito o direito de ação da reclamante.

## 2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional, à fl. 253, manteve a sentença que condenou o Banco ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, aplicando a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Na revista o reclamado alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da CF e 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a alegação de violação da legislação federal não viabiliza a revista.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, subsistindo os efeitos da rescisão contratual.

## MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

Insurge-se o reclamado contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protelatórios. Aduz que restou violado o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

A imposição de multa tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática que se lhe apresenta, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação ao dispositivo constitucional indicado, até porque esta apenas se verificaria de forma indireta.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-015-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONES DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A certidão de publicação do acórdão regional e/ou da certidão de julgamento, no caso de procedimento sumaríssimo, são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade, eis que contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls. 108, no sentido de estarem atendidos os requisitos extrínsecos do apelo, à míngua de possibilidade de confrontação, mormente porque não trasladada a fls. 167 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-89/2004-051-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA  
 AGRAVADA : LÚCIA APARECIDA JACINTO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o reclamado alegou violação dos artigos 5º, II, 37, caput, incisos II, XXI e § 6º, da CF, 173, § 3º, da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, XXXV, LV e 37, XXI, da CF. Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial e as violações a normas infraconstitucionais, bem como contrariedade a orientações jurisprudenciais apontadas não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Definidos tais parâmetros, prossigo.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-107/1998-662-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS  
 ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA  
 AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DREHER KURTZ  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 81).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

**NEGO SEGUIMENTO** o agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-153/2002-999-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE CAINDE  
 ADVOGADO : ARMANDO FERRAZ NUNES  
 AGRAVADO : UBIRACY DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUZA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 66/68.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 140/144), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).



Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 59) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravamento Regime, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravamento, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-157/2005-029-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : MARIANA HOERDE FREIRE BATATA  
**AGRAVADO** : NEY LUIZ DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : SANDRO CARIBONI

#### D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 59/606, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 67/70 e contra-razões às fls. 71/74.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

#### DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Eg. Regional, pela certidão de julgamento de fl. 46, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau que afastou a prescrição do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, sob o seguinte fundamento:

"...E não se fale em ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o direito que ora se reconhece ao autor nasceu com a Lei Complementar nº 110/01 da sentença proferida no processo por ele movido contra a Caixa Econômica Federal. Trata-se de direito novo que repercute no contrato de trabalho havido entre as partes, especificamente sobre a rescisão contratual.

Diante da legislação específica editada sobre a matéria, falar não há em ato jurídico perfeito na época da rescisão contratual de modo a impossibilitar o pagamento da pretensão do reclamante. Trata-se de direito que se ampara em Lei nova que repercute no contrato de trabalho ainda que este tenha sido extinto há mais de dois anos." (fl. 27)

Na revista a reclamada sustenta que restaram violados os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, ou por outras palavras, somente se viabiliza por contrariedade à súmula do TST e violação de norma constitucional.

A reclamada aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal sob o argumento de que "É fato incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante encerrou-se em 31 de julho de 2000, enquanto que a presente demanda somente foi ajuizada em 2005" (fl. 50).

A partir do julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, passou a ter a seguinte redação:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

O que se verifica, no entanto, é que não é possível a verificação do trânsito em julgado a que se refere a prealada OJ 344 em face da ausência de informação pelo Eg. Regional, como também na sentença, com óbice inscrito na Súmula 126 desta Corte. Ademais, não se tem também a informação quanto à data de propositura da reclamação trabalhista, aspecto que afasta o reconhecimento de eventual prescrição.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da referida multa, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo não há que se cogitar de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, não restando demonstrada, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, a afronta literal e direta, até porque deu-se a melhor interpretação aos referidos dispositivos constitucionais.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-162/2003-056-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : GILVAN SILVA PESSOA  
**ADVOGADO** : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO** : LOCK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : ANDRÉA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S.C. LTDA.  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.51/53, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls.56/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

#### TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 43/46, a fim de se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, embora o despacho denegatório faça referência de que o recurso é tempestivo (fl. 51), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-183/2004-253-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PAULO VIEIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : ARILTON VIANA DA SILVA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 125/127, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por incidência da OJ 344 da eg. SDI-1 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 10/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls. 130/162. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

1. **PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 82/84, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"O prazo para o exercício do direito de ação pelo empregado, a fim de discutir direitos decorrentes do contrato de trabalho, é de dois anos a contar da data da extinção do contrato referido, prazo de dois anos a esse conferido pelo art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição Federal.

Não tendo este sido respeitado, mantenho o julgado, que extinguiu a reclamatória, por acolhimento da prescrição, porquanto o contrato do autor se extinguiu em 02.08.1996, e a ação somente foi ajuizada em 29.03.2004 (fls. 39) .(fls.83/84)"

Na revista o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com o conhecimento pelo reclamante do seu crédito. Traz arestos a confronto.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a divergência alegada.

Ademais, os acórdãos paradigmas são oriundos do mesmo Regional, não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT.

Por outro lado, ainda que o Regional tenha acolhido a prescrição contrariamente à OJ 344 da SDI-I, a ação foi ajuizada em 29.03.2004, ou seja, mais de dois anos após a edição da referida Lei Complementar 110/01, encontrando-se prescrito o direito de ação do reclamante. Prejudicada a análise do tema "Diferença de multa de 40% do FGTS".

**Nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-193/2004-014-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES  
**AGRAVADOS** : ETSUKO YAMAGUTI YAMADA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DRA. ALEXANDRE TALANCKAS  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a r.sentença de primeiro grau que deferiu a integração do valor do auxílio-alimentação na verba complementação de aposentadoria dos reclamantes.

Denegado seguimento ao recurso de revista a fls. 15/27 (despacho a fls. 9/10), adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, a CEF limita-se a renovar as arguições de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF postas na revista, eis que se trata de procedimento sumaríssimo. No mais, acena com ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da CF.

Pois bem.

A decisão Regional harmoniza-se com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST, ex-OJSBDII de nº 250, ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício").

Logo, incólumes os dispositivos constitucionais invocados, uma vez que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Já as alegações de malferimento dos artigos 5º, II e 7º, XXIX, da CF não merecem enfrentamento por constituírem flagrante inovação.

Por fim, registro que a assertiva recursal no sentido de que se trata de auxílio-alimentação derivado do PAT não foi acolhida pelas instâncias ordinárias que, pela supremacia quanto ao exame das provas, concluiu tratar-se de parcela pecuniária auferida ao longo do contrato tendo sido derivada de norma interna.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado Ricardo MACHADO  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-194/2004-171-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ CORDEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADA** : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
**ADVOGADO** : CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MARI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 6ª região à fl. 87, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar nenhuma das hipóteses para admissão do recurso nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 93/98. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO****1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 77/78, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"In casu, a presente Ação foi ajuizada em 28/1/2004. O marco temporal inicial para contagem da prescrição é o da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, e não a data do despedimento do Autor, como pretende a Ré."(fls.78)

Na revista o reclamante afirma que a contagem do prazo para pleitear as diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários para aqueles que aderiram ao acordo promovido pela CEF, é a data do depósito da 1ª parcela na conta vinculada do trabalhador.

Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arrestos para confronto. Cita o art. 23, §5º, da Lei 8.036/90.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Assim, ajuizada a ação em 28/1/2004, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-220/2004-043-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : KADYR SEBOLT CARGNIN  
**AGRAVADA** : LISETE NUNES RAMIREZ  
**ADVOGADO** : CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Juízo de admissibilidade da 12ª Região, às fls. 52/53, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 57).

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho, às fls. 60/61, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

O Município-Reclamado alega que a reclamante não tem estabilidade no serviço público. Aponta violação à regra contida no artigo 19 do ADCT.

Está assim ementado o acórdão:

"LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IMBITUBA... Embora o autor tenha ingressado nos quadros funcionais do Município de Imbituba sem se submeter ao concurso público, faz ele jus ao benefício da licença-prêmio nos termos previsto na Lei Municipal nº 1.144/91, que alcança indistintamente os empregados públicos do Município." (fl. 41)

O artigo 19 do ADCT não foi violado, na medida que não se reconheceu estabilidade à reclamante, mas apenas o direito à licença-prêmio correspondente ao quinquênio de 1995/2000.

No tocante ao dissenso jurisprudencial, trata-se o julgado transcrito de decisão de 1º grau, que não se presta para sua configuração, na forma exigida no art.896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-236/2004-013-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MOACIR SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO** : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : ADRIANO PALMEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/03.

Contra-razões às fls. 84/87 e contraminuta às fls. 89/92.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada para este fim a aposição de um carimbo com os dizeres "declaro autênticas as cópias" para autenticação das peças que formam o instrumento, tendo em vista que não contém qualquer assinatura.

Ademais, o carimbo é do Dr. Luiz Sérgio S. de S. Santos que não é o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como é sabido, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela declaração de autenticidade das peças trasladadas.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICA-DAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação confere com o original e a sigla do sindicato agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da advogada da agravante, e nem mesmo consta no referido carimbo a rubrica de quem representa o sindicato, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado do agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv". (AIRR-709/2001-047-02-40.1, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU 08/04/05).

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-253/2003-023-03-40.6**

**AGRAVANTE** : MARCOS BERNARDES ALVES  
**ADVOGADO** : BENJAMIM ARAÚJO RIBEIRO  
**AGRAVADOS** : JOEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁS-SIMOS

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 3ª Região, à fl. 147, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por não atendidos os requisitos do § 6º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/23, no qual se sustenta que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo ofertada às fls.151/154

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

**Decido.****CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, adotando os seguintes fundamentos, verbis:

"1) ao admitir a prestação de trabalho, o reclamado atraiu para si o ônus de provar que outra era a natureza da relação que manteve com os reclamantes, que não a de emprego, a teor do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu; 2) embora tenha protestado contra o indeferimento da oitiva de suas testemunhas (ata. de f.15), o reclamado não se insurgiu contra tal decisão, assumindo, assim, os riscos inerentes à não produção de prova que lhe cabia; 3) os autores não lograram provar a data do início do vínculo, conforme alegada na inicial, pelo que deve ser considerada como tal aquela em que a única testemunha ouvida começou a trabalhar para o

reclamado, uma vez que nessa época os reclamantes lá já estavam, segundo o que ela afirmou (f.15), não sendo possível, contudo, presumir desde quando; 4) a data de término do contrato, também não provada pelos autores, deve ser fixada, com a projeção do aviso prévio, em 14/02/2003, visto que o reclamado admitiu a prestação de serviços até 15/01/2003; e 5) o salário, por sua vez, há de ser fixado consoante declaração do próprio reclamado: R\$100,00 (cem reais) por semana (fl. 17)." (fl.82)

Inconformado, o recorrente alega cerceamento de defesa em relação ao indeferimento da produção de prova testemunhal, com afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Indica jurisprudência para embasar a sua tese.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

A douta Turma julgadora rejeitou o pedido sob o fundamento de que, embora tenha protestado contra o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, o reclamado não se insurgiu contra tal decisão, assumindo, assim, os riscos inerentes à não-produção de prova que lhe cabia.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao preceito constitucional ventilado no recurso de revista.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-101-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIX SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERANO  
**AGRAVADO** : RUBENS BORGES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07.

Sem contraminuta (fl. 10).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-265/2004-055-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
**AGRAVADO** : NELSON PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADA** : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo não merece ser processado.

É que a agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).



Convém salientar que, mesmo que não haja a procuração do agravado nos autos dos embargos de terceiro deve a parte trazê-la, copiando dos autos principais. Cito precedente da eg. 2ª Turma: "EMBARGOS DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO SEM O MANDATO DO AGRAVADO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Salvo hipótese de mandato tácito nos autos principais, é obrigação do agravante trazer cópia, ou seja, instruir o recurso com o mandato do agravado, com vistas ao julgamento do apelo revisional trancado, logo em seguida, na forma da Lei 9.756/98. Mesmo que o recurso de revista e o agravo tenham sido processados nos autos dos embargos de terceiro, nos quais não há procuração do empregado, a parte deve trazê-la, copiando dos principais, tal como o fez referentemente ao auto de penhora e notificação de praça. Não há, pois, omissão do tema. Embargos a que se nega provimento." (ED-AIRR 692.636/2000-1, Ac. 2ª Turma, Relator Juiz José Pedro de Camargo, in DJU de 24.05.01)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-290/2004-003-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO RAMOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se somente a partir da data em que efetivado o depósito da primeira parcela do acordo do FGTS.

Contudo, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 01.3.04 (acórdão a fls. 60) e não havendo referência a trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-310/2003-291-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PEDRO TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADA** : RITA DOURADO DE MORAES  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LEON ÂNGELO MATTEI  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 130/136.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

De acordo com a preliminar argüida em contraminuta pelo agravado, verifica-se que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que, embora o agravante faça referência à fl. 01 afirmando que as peças relacionadas foram "autenticadas", constatou-se o contrário, sendo ainda certo que não há declaração do subscritor do agravo de que as cópias das peças do processo são autênticas, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-323/2003-017-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE  
**AGRAVADOS** : GISELDA MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**AGRAVADO** : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O município reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovetimento do apelo.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST).

No recurso de revista, o Município do Recife alega ofensa aos artigos 37, § 6º, da CF, 71, §1º da Lei 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial. Em sua minuta de agravo de instrumento, o reclamado renova as arguições postas na revista, acenando ainda com nulidade do despacho agravado e com violação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Pois bem.

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 50, LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, ressalto que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os artigos 37, § 6º, da CF e 71, §1º da Lei 8.666/93, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Por fim, observo que a suposta violação do art. 442, parágrafo único, da CLT não merece enfrentamento por constituir flagrante inovação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-376/1999-101-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : JOÃO MARCELO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : CHARLES J. LOPES SANTOS  
**AGRAVADO** : SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpueram agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (fl. 47).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que os agravantes não juntaram aos autos as razões do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/40), tomando-se inviável a averiguação do acerto ou desacerto do despacho agravado.

Por outro lado, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-379/2003-751-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA  
**AGRAVADO** : HEITOR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sustenta violação ao art. 37, II, da CF pela condenação ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

Contraminuta às fls. 110/112. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**DESERÇÃO**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$15.000,00 (fl. 52). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.169,33 (fl.63), inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito no valor que garantisse o valor total da condenação ou a importância de R\$8.803,52, que corresponde ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, foi depositado o valor de R\$4.634,19 (fl.100), não atingindo o valor da condenação e inferior também ao exigido para interposição do recurso de revista.

É este o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se ainda que nos termos do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna especificamente o despacho denegatório da revista, limitando-se simplesmente em repetir a fundamentação do recurso de revista.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-386/2000-020-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : FERNÃO DE MORAES SALLES  
**AGRAVADO** : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : ROMEU GUARNIERI  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A agravante acima nomeada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 116/118, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 02/10.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, tornando-se inviável a averiguação do acerto ou não da decisão agravada.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-409/2004-092-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DR.ª RAQUEL NASSIF MACHADO  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR BARRETO SERRA  
**ADVOGADA** : DR.ª ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 83, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 90/98.

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**DECIDO**

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl.71, denegou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Assim restou consignado no acórdão:

"Sendo a pretensão do reclamante (diferença nos 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários) decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes, a reclamada é parte legítima para compor o pólo passivo da reclamatória."

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 4º e 12, da Lei Complementar 110/2001, art. 267, inciso VI do CPC, art. 18, § 1º da Lei 8036/90 e art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Colaciona aresto para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Registre-se inicialmente que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se examinando a alegação de violação da norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial para viabilização do apelo.

O inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sustentando que estariam violados os dispositivos constitucionais invocados.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da referida multa, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST é no sentido de que:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois quanto ao primeiro inciso a ofensa caso se verificasse seria indireta, o que não atende a previsão contida no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. De outro lado, no tocante ao inciso XXXVI do mesmo dispositivo constitucional, não há violação a ato jurídico perfeito na medida que a rescisão contratual operou regularmente os seus efeitos.

A arguição de prescrição apenas no âmbito do agravo de instrumento não prospera, tratando-se de inovação, restando preclusa a discussão da matéria.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2003-017-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**AGRAVADO** : TIAGO DOS SANTOS ALBANÊS  
**ADVOGADO** : FABIANO RENATO DIAS PERIN  
**AGRAVADO** : PIT STOP DO BRASIL - CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 84/85, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, sustentando contrariedade à Súmula 331 do TST. Afirma que o item IV da Súmula 331 não deixa dúvida de que a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador é de responsabilidade exclusiva do tomador dos serviços.

O Eg. Regional, à fl. 92, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/06).

Sem contraminuta (fl. 96). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, sob o seguinte fundamento:

"A alegação do Carrefour de que locou espaço comercial à primeira reclamada, conquanto lhe tenha sido deferido prazo para juntada de tal contrato (fl. 26), não restou provada (certidão do verso de fl. 57). Tendo laborado o reclamante nas dependências do Carrefour, presume-se que o recorrente se aproveitou desse labor..."

Como visto, o acórdão recorrido se baseou na prova dos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 do TST.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST pela Resolução n. 96, de 11/09/00, verbis:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, e das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)" (grifou-se).

Desse modo, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-911-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUTORA MARINS LTDA.  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FELISBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A agravante acima nomeada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 104/105, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 294/300.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 92/94, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, tornando-se impossível averiguar a tempestividade do recurso de revista.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 104) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, incumbida a este Tribunal proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado às conclusões do Eg. Regional. Incidência da OJ. 282 da SDI-1 desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-475/1999-004-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
**AGRAVADO** : LUIZ GRIPPA NETO  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**AGRAVADA** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 46/52, manteve a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado, amparando-se na violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, XXI, da CF.

Aduz que o art. 71 da Lei 8.666/93 exclui a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos créditos do autor, afirmando que a Súmula 331 desta Corte não pode se sobrepor à referida lei. Traz um aresto ao confronto.

O Eg. Regional, às fls. 71/72, denegou seguimento ao seu recurso de revista. O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta e contra-razões às fls. 78/83. Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 87/88 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.**

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tome inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Resta também afastada a alegação de ofensa ao art. 37, XXI, da CF, porquanto não se reconheceu a violação ao dispositivo infraconstitucional invocado.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, resta inviável o processamento da revista. Ademais, o único aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT.

A alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação direta ao comando constitucional é que autoriza revisão.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-403-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO** : ALDERI DE OLIVEIRA ROSAS  
**ADVOGADO** : FLORIANO EDMUNDO POERSCH  
**AGRAVADA** : UNIÃO DA NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 102/107.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 113 pelo não conhecimento do agravo

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a cópia da decisão agravada está incompleta, sendo impossível a verificação do seu acerto ou desacerto.

Ressalte-se que a responsabilidade pela regularidade do traslado é da parte, conforme consta no item X da Instrução Normativa 16/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-489/2002-056-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADA** : VANDEVAL DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls. 43/44, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta (certidão de fl. 51).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**EXECUÇÃO.**

O regional, pela decisão de fls. 31/33, não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada com fundamento no art.897, § 1º, da CLT. Assim restou consignado na ementa:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, FALTA À INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES.** A teor do que determina o § 1º, do artigo 897 da CLT, não pode ser conhecido o agravo de petição em que a matéria e o valor não se encontram delimitados justificadamente pela parte agravante. Agravo não conhecido."

Na revista, como também no agravo, a recorrente aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, bem como ao art. 655 do CPC. Assevera que não foi respeitada a ordem dos bens a serem penhorados e requer a nulidade da intimação feita por edital.

Tratando-se de execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

No caso, não há que se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, inciso XXXVI, pois caso se verificasse seria de forma indireta pela afronta à legislação infraconstitucional, o que encontra óbice ao art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, não há pertinência da matéria nele tratada e a constante do acórdão recorrido, sendo certo também a ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 2º a CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-548/2002-039-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADORA : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM**  
**AGRAVADO : FÁBIO JÚLIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADA : ROMYLLA CARRÊ**  
**AGRAVADO : RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO : EDISON ANDRADE BARROS FILHO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 78/79, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 82/84.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 88/90, opinou que a decisão do Eg. Regional está em plena consonância com a Súmula 331 desta Corte.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 51/54 e 61/64, a fim de se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, embora o despacho denegatório faça referência de que estão presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (fl. 78), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2003-009-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO (ESCOLA IDEAL DE ENFERMAGEM)**  
**ADVOGADA : GLAUCIANE MELO**  
**AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES**  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 103).

A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restam inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-553/2001-064-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
**ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS**  
**AGRAVADA : ANDRÉ SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA : SÔNIA MARIA CÁPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXÃO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls.192/193, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão de fl. 197).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**EXECUÇÃO.**

O regional, pela decisão de fls. 167/171, negou provimento ao agravo de petição interposto pela reclamada, em face da intempestividade dos embargos à execução opostos pela agravante.

Apresentados embargos de declaração às fls. 175/177, que foi negado provimento, conforme decisão de fls.182/183.

Na revista (fls. 185/188), a recorrente aponta violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, bem como contrariedade à Súmula 266 desta Corte.

Tratando-se de execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Assim, não há que se cogitar de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, inciso II e LV, pois caso se verificasse seria de forma indireta, o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, não foram prequestionados os incisos apontados, o que também inviabiliza a revista, além de sua impertinência com a matéria objeto do acórdão recorrido.

Ao contrário do que alega a recorrente, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 266/TST, não havendo contrariedade ao seu comando.

Assim, o recurso não pode ser admitido em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-566/2002-004-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : DANIELA PIRES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO**  
**AGRAVADA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO).**  
**PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA - AAPAS**  
**ADVOGADA : ANA PATRÍCIA LAFETÁ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 167/168, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a agravante argumenta que a jurisprudência "admitir a representação "apud acta", restando ainda indubitado que foi feita a audiência inaugural quando compareceu um dos procuradores da agravante," e que inclusive o "recurso patronal foi conhecido e provido", não podendo agora o despacho agravado obstaculizar a revista. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Contraminuta às fls. 168/176.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fl. 185, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.**

Não há como ser alterada a decisão agravada, pois verifica-se dos autos que a cópia do instrumento de mandato está em fotocópia não autenticada, caso em que se deveria juntar o original.

Verifica-se que a previsão contida nos artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil é no sentido de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem os processos devem estar autenticadas.

Esses dispositivos exigem que, no ato de sua apresentação, os documentos sejam apresentados no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário, devidamente investido de fé pública.

Dessa forma, incumbia à recorrente certificar-se das formalidades exigidas para interposição do recurso, pois a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, devendo ser satisfeito em tempo hábil.

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verifica no caso desses autos.

Ademais, a v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBD11, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-583/2004-057-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : POSTO TETÉ LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a certidão de publicação do despacho denegatório.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBD11, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-583/2004-057-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : POSTO TETÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, não vieram aos autos cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, restando, assim, obstada a conferência da tempestividade da revista interposta (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometendo, assim, pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 94 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-599/2004-018-03-40.0TRT - 03ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO PAIXÃO JUNIOR  
**AGRAVADA** : KELLY TOMAZ SILVEIRA  
**AGRAVADA** : CDB OURO PRETO COMERCIAL LTDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 09-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-617/2002-511-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS LUIZ DALMAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME CIPRIANI  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA DALMÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DRA. MARY CHRISTIANE FROTA ARAÚJO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão de fl. 97-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos que o agravante não providenciou o traslado da peça essencial para a formação do agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do despacho negatório da revista (fl. 92), a fim de se verificar a tempestividade do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-623/2004-085-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : CRISTIANE PEDROSO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CÉSAR STEFANI  
**ADVOGADA** : RITA DE CÁSSIA MODESTO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/24.

Sem contraminuta (fl. 104). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as cópias das peças juntadas, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final, do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-018-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
**AGRAVADO** : EDISON MARQUES CORRÊA (EDIMACO)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MEDINA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JORGE LUIZ RAMOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA Mª CASTANHO MACHADO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O município reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária do agravante (tomador dos serviços) pelas obrigações trabalhistas (Súmula de nº 331, IV, do TST).

No recurso de revista, o Município de Porto Alegre alega ofensa aos artigos 71, §1º da Lei 8.666/93, 265, do CC, 8º, da CLT, 2º, 5º, II, 22, XXVII e 37, XXI, da CF, bem como divergência jurisprudencial. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, §4o, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2001-581-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS BRITO DE LACERDA  
**AGRAVADOS** : JOSENILDO DOS SANTOS E OUTRO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2002-022-02-40-7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADOS** : SIMONE REGINA DE MARCHI FROES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Os advogados subscritores do agravo de instrumento, IVAN CARLOS DE ALMEIDA e CAIO MOTTA MELO, não colacionaram instrumentos procuratórios a legitimar as respectivas atuações, haja vista que a procuração originária juntada a fls. 36/38, não está regularmente autenticada. É que a opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, uma a uma. Desta forma, considerando que o instrumento trasladado encontra-se somente autenticado na última das três páginas, ou seja, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST que estabelece: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", e ao artigo 830 da CLT, derivando daí a irregularidade de representação, eis que os substabelecimentos que conferem poderes aos subscritores do agravo em exame nela tiveram sua origem.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não existe nos autos comprovação de participação dos referidos advogados em audiência (vide ata a fls. 34).

Anoto, outrossim, que constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), resta comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663/2001-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO** : ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO  
**AGRAVADO** : PARQUE AQUÁTICO MARÍLIA S/C LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 165/166), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/29.

Sem contraminuta (certidão de fl. 171).

A Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 174/175, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.



Decido.  
**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**  
 O Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido em 03/03/2004, quarta-feira, conforme certidão de fl. 145-v. O prazo recursal teve início em 04/03/2004, quinta-feira, e findou-se em 19/03/2004, sexta-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 22/03/2004 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 165) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque incumbe a este Tribunal proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado às conclusões do Eg. Regional. Incidência da OJ. 282 da SDI-1 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694/2001-109-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, não vieram aos autos cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, restando, assim, obstada a conferência da tempestividade da revista interposta (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS) e comprometido pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 79 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque sequer traslada a fls. 579 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-694/2001-109-15-41.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que os dois subscritores do agravo de instrumento não têm poderes para atuar no feito, posto que não se encontra nos autos a procuração outorgada ao advogado LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO, que, por sua vez, substabeleceu à advogada CARLA BLANCO POUSADA (fls. 61, 88 e 113), derivando a irregularidade de representação.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, " não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-062-19-40.4TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO** : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 69/74, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 94/96, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 102).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidivisa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto aos arestos colacionados nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

**2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.**

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722/2004-062-19-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO** : JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-725/2003-056-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : LYCURGO L. NETO  
**AGRAVADOS** : JOANA D'ARC VALLADARES ODA E OUTROS  
**ADVOGADA** : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 133/135 e contra-razões às fls.137/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.97/105), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 128/129) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SB-DII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-734/2003-462-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS LEMOS SANTANA  
**ADVOGADO** : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**AGRAVADA** : FRENESIUS KAB BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FRANCOS  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 06/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 13/28.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-739/2004-028-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  
**AGRAVADO** : VALDIR DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DR.ª ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 81/82, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Sustenta que restaram violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 89/105 e contra-razões às fls. 107/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. APLICAÇÃO DA OJ 344 DA SBDI-1 DO TST.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à fl. 66, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que não declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que:

"Na hipótese dos autos, vejo que o autor ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, que tramitou sob nº 2002.71.00.037885-0, e obteve o direito aos expurgos inflacionários. Ao que consta da fl. 14, a decisão foi proferida em 15 de janeiro de 2003 e os créditos foram depositados na conta vinculada em 08 de janeiro de 2004 (extrato fl. 16).

Entendo que com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS tornou-se possível o ajuizamento da ação competente para a defesa do patrimônio jurídico do autor. Todavia, no caso em tela, a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da ação ordinária na Justiça Federal para pagamento das diferenças dos depósitos e, neste caso, somente voltou a correr na data em que houve o trânsito em julgado da demanda, não tendo transcorrido, desde então, dois anos." (fl. 42).

A reclamada, no recurso de revista, apontou como aviltado o artigo 7º, XXIX da CF e a divergência jurisprudencial.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, inócua a arguição de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, §6º da CLT, para viabilizar o apelo revisional.

A jurisprudência desta Corte, com a nova redação da OJ 344 da SBDI-1 do TST adotou o entendimento de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, inicia-se com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal.

Como se verifica dos autos, o acórdão recorrido, que se reporta à sentença, notícia que a decisão na Justiça Federal foi proferida em 15 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da reclamação trabalhista se verificam em 07.08.2004.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada no biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF, nos moldes exigidos no artigo 896, "c" da CLT.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-018-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : PAULO DE TARSO PEREIRA  
**AGRAVADA** : REJANE MARIA LEHUEUR  
**ADVOGADO** : NEWTON FERREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 82/83, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/20.

Sem contraminuta (certidão de fl. 89-v).

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 91/93, opinou pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 68/77, a fim de se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, embora o despacho denegatório faça referência de que o recurso é tempestivo (fl. 82), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801/2002-006-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA  
**AGRAVADO** : ALVARO HENRIQUE KSLING AVILA  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**AGRAVADA** : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada (INFRAERO) interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 2º Regional, a fls. 78/80, emprestou provimento ao ordinário obreiro para reconhecer a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alega violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-804/2003-072-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

**Agravado** : LUIZ CESAR ZANELLA ANTONIOLLI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta(certidão de fl. 09)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**2. TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-808/2004-062-19-40.6TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO** : MARCOS ALFREDO DOS SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 70/79, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, e 173, §1º, III, da CF. Traz arestos para o confronto de teses.

Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 95 e 99/100, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/16).

Sem contraminuta (fl. 106).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto aos arestos colacionados, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.



Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente.

#### 2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago ao reclamante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública direta ou indireta, é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. As multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Embargos de que não se conhece. (PROC. Nº TST-E-RR-364/2002-094-09-00.1, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 17/06/2005)

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-822/2003-016-15-40.0RT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO** : ADEJAIR MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 283), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contraminuta às fls. 287/288.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.**

O Regional, pela decisão de fl. 283, denegou seguimento à revista por irregularidade de representação, nos termos dos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94.

Ausente a procuração dos advogados que subscreveram a revista, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo e declarou a irregularidade de representação.

Referida decisão observou a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial:

"**MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Cumpré acrescentar, por último, que a invocação do art.5º, LIV e LV da Constituição Federal não socorre o agravante, porquanto a observância dos pressupostos recursais não viola qualquer dos princípios consagrados na norma constitucional invocada.

**Nego seguimento.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-830/2003-018-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.- EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRO DA PAIXÃO  
**AGRAVADO** : ANA RITA ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Antônio Martins Barbosa da Silva

Agravado : RANGEL CONSTRUTORA LTDA.

Advogado : Dr. Cesar de Souza Bastos

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/02.

Contraminuta às fls. 171/188.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 149/155), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 166) não obriga este juízo a entender da mesma forma. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-851/2001-271-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GERALDO VANDRÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN  
**AGRAVADA** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 11/14 e 15/20, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 27 de junho de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrar ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-854/2002-008-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**AGRAVADO** : ERLI GALOTE  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

#### D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 260/268 e contra-razões a fls. 250/259.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo, no entanto, não merece seguimento.

É que, nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do acórdão regional (vide fls. 198/199) não veio na sua inteireza, uma vez que ausente a fls. 295 dos autos principais, circunstância que inviabiliza a análise da revista, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por oportuno, transcrevo entendimento recente da eg. SBDII do TST, em caso similar: "O traslado de peças é um pressuposto extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento, e a sua aferição independe da análise do conteúdo material do recurso, pelo que o traslado parcial de determinada peça acarreta o não conhecimento do conteúdo constante da parte faltante, ainda que o conteúdo do acórdão encontre-se, em sua totalidade, na folha juntada aos autos, e de sua leitura tenha-se o teor da decisão." (E-AIRR-30298/2002-900-04-00.4, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 28.10.2004, p. 628).

Não atendida tal exigência, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrar ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-857/2003-019-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SADIA S/A  
**ADVOGADO** : OLAVO RIGON FILHO  
**AGRAVADA** : LUCIANE LOPES COELHO  
**ADVOGADO** : JADER PAULO MARIN

#### D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 103/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-873/2002-023-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADA** : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA

**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

A contraminuta foi apresentada às fls.216/223.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-909/2004-008-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ VIEIRA RIBEIRO

**ADVOGADO** : PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

**AGRAVADA** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB

**ADVOGADO** : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 75/76.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 79/81, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA DE ENCAMINHAMENTO E NA MINUTA DO AGRAVO.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido na medida em que se constata a ausência de assinatura dos procuradores regularmente constituídos pelo Agravante na petição de encaminhamento e na minuta do agravo de instrumento. Tal fato implica a inexistência jurídica da referida peça.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.** 1. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador da parte para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece, por inexistente." (1ª turma Ac 00006302, in DJ de 12.9.2003 Relator Ministro João Oreste Dalazen AIRR 804.644/2001-0)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por inexistente juridicamente.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY.**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-929/2001-521-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EXPRESSO HÉRCULES TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : FABIANO BOTTON

**AGRAVADO** : PEDRO RAIHER

**AGRAVADO** : SÉRGIO EDUARDO OLEKSINSKI  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 87/88), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 116/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

O Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido em 1º/08/2005, segunda-feira, conforme certidão de fl. 82. O prazo recursal teve início em 02/08/2005, terça-feira, e findou-se em 09/08/2005, terça-feira. Assim, tendo em vista que o recurso de revista foi protocolizado somente em 12/08/2005 (sexta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 87) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque incumbe a este Tribunal proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado às conclusões do Eg. Regional. Incidência da OJ. 282 da SDI-1 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-932/2003-054-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NARA BELHAM TANAKA DUQUE ESTRADA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**AGRAVADO** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADA** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 85/88, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 92/95.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 74/78, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Assim restou consignado na certidão de julgamento:

"(...) Cumprir enfatizar que a obrigação do empregador exauriu-se no momento do acerto rescisório, mediante a quitação da indenização de 40% sobre o quantum existente à época, de acordo com os valores informados pela CEF, órgão gestor responsável pela correção monetária e juros devidos ao saldo. Se o autor, posteriormente, firmou acordo com a CEF, com base na Lei Complementar 110/01(fls.12), e veio a entender-se credor da diferença da indenização de 40%, tal prejuízo decorre dos índices que foram expurgados da correção monetária dos depósitos da conta vinculada, sem que para tal fim concorresse o empregador. Portanto, embora seja certo que, havendo lesão, faz jus o Autor a buscar a correspondente reparação, não menos parece-nos que nenhuma responsabilidade, in casu, recaí sobre a Reclamada, já que esta não deu causa aos aludidos expurgos, e, por outro lado, cumpriu suas obrigações legais no tempo certo."

Na revista a reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Assevera que "a lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião de dispensas imotivadas." (fl. 82).

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e OJ 341 do TST. Colaciona arrestos para comprovação de dissenso pretoriano.

Inicialmente, registre-se que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se admitindo o apelo por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte.

O inconformismo da agravante, também expendido na revista, vincula-se à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Não restou demonstrada a violação ao art. 5º, XXXIV/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, não se podendo admitir a vulneração do referido dispositivo constitucional de forma indireta por violação de norma infraconstitucional.

Quanto à aplicação da OJ 341 do TST, além do que restou mencionado anteriormente, trata-se de inovação apresentada apenas no agravo de instrumento, incidindo o entendimento da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2004-003-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : MANOEL MACHADO BATISTA

**AGRAVADA** : SÔNIA MARLENE ROCHA CERQUEIRA

**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78/79), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 83/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório da revista em 22/06/2005, quarta-feira, (fls. 80/81). O prazo recursal teve início em 23/06/2005, quinta-feira, e findou-se em 30/06/2005, quinta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 04/07/2005, segunda-feira, restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-953/2004-055-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**AGRAVADA** : SANDRA LIMA MAURO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

**AGRAVADO** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a reclamada alegou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, XXXV, LV e 37, XXI, da CF. Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial e as violações a normas infraconstitucionais, bem como contrariedade a orientações jurisprudenciais apontadas não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Definidos tais parâmetros, prossigo.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, resalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente a tomadora dos serviços, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000, razão pela qual não há falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-972/2003-302-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA  
**AGRAVADO** : DIRCEU GOMES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 95) no particular aspecto - de estarem presentes todos os requisitos extrínsecos exigidos para a admissibilidade - à mútua de possibilidade de confrontação.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-986/2003-013-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO PIRES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito na conta vinculada do empregado e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, merece pequeno reparo, porém sem alteração de resultado.

Portanto, tratando-se de ação ajuizada por ex-empregados em face de seu antigo empregador, cujo objeto consiste em obrigação contratual de natureza trabalhista (CF, art. 7º, I), imperioso reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.

Tanto é verdade, que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 341 e 344, respectivamente, proclamam a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas e que o marco prescricional inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou, se for o caso, com o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

In casu, informa o eg. Regional (vide fls. 164) que o ajuizamento da ação ocorreu em 24.6.2003, logo, não incide qualquer prescrição.

Incólumes os dispositivos da CF dito violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 330/TST, haja vista que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Por fim, anoto que as alegações de ofensas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano não merecem enfrentamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CF).

Em conclusão, e por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-020-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRª. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADA** : IZILDA GERALDA DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta (certidão a fls. 148).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Primeiramente, consigno que o v. despacho agravado, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, denegou-lhe seguimento, por entender que não se encontravam preenchidos os pressupostos de admissibilidade consagrados no artigo 896 da CLT. Tal expediente não importa em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos estabelecidos em lei.

Além disso, ainda que o recurso de revista seja, por hipótese, trancado de forma equivocada, não há como se admitir a violação apontada pela agravante. Isso porque, o ordenamento jurídico pátrio confere ao Tribunal Regional a incumbência de examinar, em caráter precário, a admissibilidade da revista, bastando para a devida entrega da prestação jurisdicional que o referido órgão jurisdicional demonstre os motivos de direito que empolgaram a negativa de seguimento do apelo (art. 896, § 1º, da CLT). Aliás, o eventual equívoco cometido no exame a quo da admissibilidade do recurso de revista deve ser afastado mediante a interposição de agravo de instrumento dirigido ao c. Tribunal Superior do Trabalho, o qual deve ser apresentado pela parte prejudicada não para buscar a nulidade da decisão agravada, mas apenas para requerer o processamento do apelo (art. 524, II, do CPC).

No mais, a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente.

Assim, incólumes os dispositivos da CF invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Outrossim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 330/TST, haja vista que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Por fim, anoto que as alegações de ofensas infraconstitucionais e de dissenso pretoriano não merecem enfrentamento, por se tratar de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CF).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-988/2002-012-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO** : DAMIÃO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão de fl. 330).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos à fl. 315, a agravante não providenciou o traslado completo da decisão agravada. Desta forma, tem-se que a mesma é inexistente e se encontra incompleto o instrumento.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, a referida peça é obrigatória para formação do instrumento.

Desse modo, impossível averiguar o acerto ou não da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/2001-021-02-40.0TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEY  
**AGRAVADA** : ALESSANDRA BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO DE MONTALVÃO E ALPOIM LOUZAS  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.99/100 da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.134/36. É negativo o juízo de retratação (fl.133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, o acórdão do regional e a decisão que julgou os embargos de declaração, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu feição própria ao agravo de instrumento, determinando o julgamento imediato do recurso, caso seja provido o agravo.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1076/2003-114-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ DIRCEU PIMENTEL LEANDRO  
**ADVOGADO** : EDMILSON DA SILVA PINHEIRO  
**AGRAVADO** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : NELSON ARTUR PALLOS  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl. 120, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não atendidos os requisitos do § 6º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/13, no qual se sustenta que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao Agravo. (fl.124)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA.**

Em sede ordinária insurgiu-se a reclamada contra a sentença de origem que rejeitou seu pedido de compensação de valor pago a título de vantagem pecuniária.

O Regional assim decidiu, verbis:

"Conforme entendimento majoritário dos integrantes desta 4ª Turma é viável a compensação do valor pago ao reclamante a título de "vantagem financeira" quando da rescisão do contrato de trabalho.

A cláusula 3ª do instrumento normativo colacionado aos autos pela reclamada (fls. 97) diz: "Na hipótese do ex-empregado beneficiado mover qualquer ação trabalhista e/ou civil contra a MERCEDES, o valor pago a título de VANTAGEM FINANCEIRA, será deduzido/compensado de qualquer quantia, que eventualmente seja devida ao mesmo, inclusive havendo acordo nos autos do processo, devidamente corrigida, nas mesmas bases das correções aplicáveis à categoria profissional, desde o seu desligamento até a data do fato, excetuados os aumentos reais de salário."

Assim, autoriza-se à reclamada a compensação do valor pago a título de "vantagem financeira" em relação à verba deferida nos presentes autos." (fl.100)

Recorre de revista o reclamante sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a compensação e que é nula a cláusula inserida em acordo coletivo com a previsão de compensação.

Sustenta, ainda, que não efetuou transação, e que a cláusula contratual deve ser interpretada restritivamente. Aponta violação aos arts. 462 e 477 da CLT, 1.010 e seguinte do Código Civil, arts. 5º, inciso XXXV e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

No contexto, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, inciso XXXV e 7º, inciso X, da Carta Magna, mormente porque tais dispositivos não guardam qualquer pertinência com a matéria objeto da insurgência, a teor do § 6º, do art. 896, consolidado.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.  
Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-255-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ANTONIO PATARO**  
**ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO**  
**AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 125/146 e 147/166, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
DECIDO

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285).

Logo, não atendida tal exigência (vide fls. 91), forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 110, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque as fls. 140/158 dos autos principais referenciadas não se prestam para tal fim.

Anoto também que não supre a falha detectada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 91), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ª f.).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1102/1991-002-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTES : ADÉLIA MARIA SOUZA RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADA : ADRIANA MARTINS DANTAS**  
**AGRAVADA : UNIÃO**  
**PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 10/13), interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 94).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 97 pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-004-23-40.6TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE S.A.**  
**ADVOGADO : JACKSON MÁRIO DE SOUZA**  
**AGRAVADA : KEILA DA COSTA CAMPOS NUNES**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO**  
**AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão de fl. 27).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, a cópia do acórdão recorrido e a sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-004-23-41.9TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADO : GISELA ALVES CARDOSO**  
**AGRAVADA : KEILA DA COSTA CAMPOS NUNES**  
**ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO**  
**AGRAVADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE S.A.**  
**D E P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pela decisão de fls. 11/16, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada por óbice à Súmula 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**TRASLADO DEFICIENTE**

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado completo das peças essenciais para a formação do instrumento, qual seja, a cópia do acórdão recorrido, pois conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. A referida peça é obrigatória para formação do instrumento, não se podendo julgar o recurso de revista sem a sua juntada.

Registre-se ainda que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-1136/2004-003-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ARABÁ AMURAMI DE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ**  
**Agravado : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**  
**ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contraminuta apresentada às fls. 50/51.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.**

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato, caso previsto o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Dessa forma, em sendo verificado o não-preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento significou a observância das normas processuais vigentes.

Destaque-se que a decisão do TST não se vincula àquela proferida pelo Eg. Regional. Cabe a este Tribunal o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1172/2001-126-15-40.3 RT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA**  
**AGRAVADO : JURANDO MARTINS FIRMINO**  
**ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI**

**Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PAULÍNIA - SITRAMGEP**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão fl. 84).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 54/61, manteve a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Eis a fundamentação:

"O vínculo empregatício estabeleceu-se com o primeiro reclamado a que o autor se encontrava subordinado("que a fiscalização era realizada pelo sindicato" - fl.45, depoimento da segunda reclamada) e de quem o obreiro recebia a sua remuneração, responsabilizando-se a segunda reclamada, apenas de forma subsidiária, em atenção ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 331, IV do C.TST e o disposto no artigo 159 do Código Civil de 1916 (atualmente artigo 186 do novo Código Civil)."

Recorre de revista a 2ª reclamada, às fls. 70/75, sustentando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e que restou violado o art. 5, II, da Constituição Federal, colacionando aresto para confronto.

Em sede de agravo, o recorrente sustenta que houve violação da legislação federal em vigor(8212/91 e 8213/91), bem como à Instrução Normativa 8/97 e Ordem de Serviço 564/97.

Sustenta que a questão não pode ser analisada sob a ótica da Súmula 331, do TST, já que se trata de trabalhador avulso e não de terceirização.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST, pela Resolução nº 96, de 11/09/00.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de se admitir a revista por violação à Instrução Normativa 8/97 e Ordem de Serviço 564/97, na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que supera pela aplicação da Súmula 331 e 333 do TST.

Quanto à possibilidade de violação da legislação federal em vigor(8212/91 e 8213/91), não prospera pretensão pela incidência da Súmula 221 do TST, considerando que a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula, 331, torna-se incabível a Revista por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1180/1996-057-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 370 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-094-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN LYZIE FRANÇA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BINOTTI  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls. 56/57.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 52) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 112 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1195/2005-013-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**AGRAVADO** : JACSON GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADA** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 58/60.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 54/55), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprodutivas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-016-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**AGRAVADO** : LUIZ BATISTA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 89) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 159 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1230/2004-019-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES  
**AGRAVADO** : JÚLIO CÉSAR DA SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 183/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.**

O v. despacho recorrido tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional, às fls. 148/149, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento da reclamação trabalhista.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Na hipótese não se configura qualquer prejuízo e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1275/2004-005-24-40.8TRT - 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ TELMO QUADROS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 270).

Os atos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 24º Regional negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a ENERSUL alega fensa aos artigos 114, da CF, contrariedade à Súmula de nº 331/TST, bem como colaciona arrestos para confronto. Pois bem.

A idéia de responsabilização do tomador dos serviços vem a consagrar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (incisos II e IV do art. 1º da Constituição Federal) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Outrossim, ressalto que a empresa tomadora de serviços dispõe de ferramentas para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arrestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, anoto que a competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho mantido, pelo que se mantém incólume o art. 114 da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1287/1989-005-10-41.1TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO UBNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO** : MACIEJ ANTANI BABINSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

A contraminuta foi apresentada às fls. 86/93.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl.112.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na execução somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, na forma prevista no art. 896, § 2º, da CLT, razão pela qual não se aprecia a alegação de ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional.



Quando ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não houve o indispensável prequestionamento, na forma prevista na Súmula 297 desta Corte, motivo pelo qual o recurso não se viabiliza por este fundamento.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1291/2003-009-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADA** : SUZANA CAMPOS CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 105/106, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 110/117 e contra-razões às fls. 118/124.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**PRESCRIÇÃO DA MULTA DE 40% DE FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O acórdão de fls. 74/81 negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim ementando a decisão:

"40% DE FGTS - EXPURGOS - PRERSCRIÇÃO. Resguardando entendimento pessoal, acompanho o entendimento dominante nesta Turma e no c. TST, que reiteradamente tem considerado que a contagem do marco prescricional, para reclamar diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, começou a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110, qual seja, a partir de 30 de junho de 2001."

Na revista a recorrente alega a prescrição de dois anos após a extinção do contrato e não após a publicação da Lei Complementar 110/01. Assim, o acórdão recorrido teria violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula 362 do TST e transcreve arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não configurada, portanto, a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, considerando a propositura da ação em 27/06/2003.

A decisão recorrida está, portanto, em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte (Súmula 344), o que inviabiliza a sua admissibilidade pela aplicação da Súmula 333 do TST.

Também não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF/88), porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual, prevalecendo o entendimento consubstabelecido na OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Quando à apontada contrariedade à Súmula 362, esta não restou demonstrada, uma vez que não cogita da mesma situação fática, qual seja, o marco inicial para contagem da prescrição do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Por fim, restando decidida a matéria em harmonia com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, não há falar em dissenso pretoriano para viabilizar a revista.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1294/2003-027-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADA** : IRACEMA VALÉRIO  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : VILMA LIMA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fl. 78, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da Súmula 214 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 86/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

O v. despacho recorrido tem sustentação na Súmula 214/TST, porque o Regional, afastando a prescrição total, determinou o retorno dos autos à origem para julgamento das demais matérias como se entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214 desta Corte:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação do recurso de revista no momento oportuno, cumprindo registrar que somente as exceções do referido Verbete é que autorizam a imediata interposição de recurso, hipótese que não é a dos autos.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1305/2000-028-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS BOTTURI  
**AGRAVADO** : INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos

A r. decisão de fl. 90/92 negou seguimento ao Recurso, por óbice ao art. 896, "c" e § 4º, da CLT.

Inconformada, com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento às fls.02/07, com o intuito de desconstituir as razões exaradas no despacho denegatório da revista.

Contraminuta às fls. 95/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.**

A recorrente foi cientificada da decisão do regional em 03/12/2004, sexta-feira (fl. 80). O prazo para interposição do Recurso de Revista teve início em 06/12/2004, segunda-feira, e findou-se em 13/12/2004, segunda-feira. Como o Recurso de Revista foi protocolizado somente em 18/03/2005, ou seja, 3 meses depois, restou extrapolado o prazo legal.

Ademais não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte, ou mesmo a sua interrupção.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do Recurso por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1312/2003-024-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : MATHEUS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO** : GERALDO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 131/132, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 136/143 e contra-razões às fls. 144/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**MÉRITO**

No acórdão de fls. 103/106 deu-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, reconhecendo a existência de julgamento extra petita, restringir a condenação ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência da correção referente aos planos econômicos.

Na revista a recorrente alega a prescrição de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não após a publicação da Lei Complementar 110/01. Assim, o acórdão recorrido teria violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta em 27/06/2005. Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula 362 do TST e transcreve arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não restou configurada, portanto, a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF bem como aos dispositivos do diploma legal referido.

A decisão recorrida está em harmonia com atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte (Súmula 344), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso pela aplicação da Súmula 333 do TST.

Também não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF/88), porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual operada. Não obstante, a decisão do regional encontra amparo na OJ 341 da SDI-1 do TST.

No tocante à apontada contrariedade à Súmula 362, não restou configurada, uma vez que não cogita da mesma situação fática, qual seja, o marco inicial para contagem da prescrição da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1358/2004-102-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DÁRIO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JOSÉ SARAIVA JACÓ  
**AGRAVADO** : JOÃO LUIZ NASCIMENTO SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.09).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Resalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1371/2004-011-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA  
**AGRAVADO** : SAMUEL DE SOUZA PANTOJA  
**ADVOGADA** : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.200), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sem contraminuta(certidão de fl.205).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa ao princípio constitucional invocado quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1416/1999-007-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ RIBAMAR BARRETO GÓES  
**ADVOGADA** : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.



Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nego seguimento ao agravo por deficiência de formação.

É que a cópia do recurso de revista colacionada aos presentes autos (vide fls. 39) encontra-se com o protocolo ilegível.

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 285/TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1453/2003-001-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDLEUSA BARBOSA VAZ  
**ADVOGADO** : PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADA** : INSTITUTO NOSSA SENHORA DE LOURDES  
**ADVOGADO** : ANNELESE GOMES DE MATOS LEMOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região, às fl. 149, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, porque a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST.

A Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado Contraminuta às fls. 157/161.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho. Assim restou ementado o acórdão:

"APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-I, DO TST - INDEVIDA A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Assim sendo, reconhece-se a existência de dois contratos de trabalhos, sendo indevida a multa de 40% do FGTS, relativamente ao contrato anterior à aposentação do reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, do C.TST."

No recurso de revista, a reclamante aponta como violado o artigo 18, parágrafo 1º da Lei 8036/90 e transcreve arestos para o confronto de teses.

No que concerne à extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I desta Corte, que dispõe:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, restam afastadas a violação legal apontada bem como a configuração de divergência jurisprudencial, pois superados pela OJ 177 da Eg. SDI-1 desta Corte. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

No que se refere à multa de 40% do FGTS, o entendimento do Regional mostra-se consoante com o posicionamento que vem adotando esta Corte, conforme se verifica do fragmento do voto abaixo transcrito.

"Como a iniciativa da ruptura do vínculo empregatício coube aos reclamantes, uma vez que requereram a aposentadoria de forma voluntária, nesta hipótese, a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no seu artigo 20, inciso III, apenas autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, sem impor obrigação ao empregador de pagamento de indenização de 40% sobre os respectivos depósitos, como previsto no artigo 18, § 1º, do citado texto legal, o qual trata da hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa. Por estes fundamentos, deve ser mantida a decisão recorrida porquanto indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária. (AIRR-792910/2001, 2ª Turma, DJ 27-05-2005, Relator Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho)

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1480/2003-001-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLAUDETE DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : TIVOLI COMERCIAL LTDA. - ME  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 180).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.155/160), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 173) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-003-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSELENE DOS SANTOS DUQUE  
**ADVOGADA** : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO  
**AGRAVADO** : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 2 de agosto de 2005 (fls. 02), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

Juiz convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1481/2003-076-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista às fls. 141/142, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão de fl. 144-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1499/2003-069-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉ HENRIQUESSÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA  
**AGRAVADA** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários ser contado da Lei Complementar nº 110/2001, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 344.

Na hipótese, sendo incontroverso o ajuizamento da reclamatória em 09/12/2003 (fls. 72), não há como afastar a prescrição pronunciada.

Assim, inaptas as divergências jurisprudenciais apontadas, forte no art. 896, §4º, da CLT e na Súmula de nº 333/TST, e incólume o dispositivo constitucional dito violado (5º, XXXVI), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1515/2003-060-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 112/115, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (certidão de fl. 117-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**TRASLADO DEFICIENTE**

Conforme se depreende dos autos, à fl. 86, a agravante não providenciou o traslado completo da decisão recorrida, encontrando-se incompleto o instrumento.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, a referida peça é obrigatória para formação do instrumento.

Desse modo, impossível averiguar o acerto ou não da decisão agravada.

Registre-se ainda que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-036-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADO** : DIONÍSIO CHIARANDA  
**ADVOGADA** : DR.ª EVELYN CHIARANDA  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 94/95, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões às fls. 98/109.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 59/61, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"Afirmo, ainda, que, se a diferença do principal (depósitos fundiários) é devida e não foi atingida pela prescrição (que é trintenária - lei 8036/90, artigo 23, § 5º), não se pode admitir que o acessório da mesma (multa de 40%) esteja prescrito."

Na revista a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, 109 e 114 da Constituição Federal, 11.I, 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 4º, 7º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 186, 188, I, e 389 do Código Civil, além de contrariedade às Súmulas 206, 330 e 362 do TST. Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Registre-se que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de outros dispositivos invocados que não se enquadrem neste comando.

Inicialmente cabe dizer que, como se trata de parcela que decorre do contrato de trabalho, é indisputável a competência desta Justiça Especializada, não havendo ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição Federal.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais e divergindo dos Verbetes indicados.

Considerando a data de propositura da ação se verificou em 27/06/2003, na forma informada no acórdão recorrido, à fl.59, torna-se inequívoco concluir pela inexistência de prescrição na espécie, pois a data de interposição da ação encontra-se no biênio fixado na Lei 110/2001, na forma prevista na OJ 344 da SDI-1 do TST.

A responsabilidade pelo pagamento da referida multa por parte do empregador encontra amparo no entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 do TST. Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333/TST.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à aplicação das Súmulas 206 e 362/TST, inviável o apelo, eis que as matérias ventiladas no referido Verbetes não tem pertinência com a presente demanda.

No tocante à Súmula 330/TST, embora não prequestionada a matéria nele contida, é certo que a decisão observou o entendimento nela expendido.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-464-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA  
**AGRAVADO** : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NUYKOS  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 127/129, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta(certidão de fl.132v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 90/98, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

A ação fora ajuizada além dos marcos fixados no artigo 7º da Constituição Federal, em 26.06.2003. Contudo, não é absoluta essa interpretação. O nascimento do direito coincide com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Só com o deferimento da correção pela lei citada poderia o reclamante ter seu direito amplamente reconhecido.

Seu limite, portanto, quanto à prescrição, esgotar-se ia em 30 de junho de 2003, não se consumara a prescrição."

Na revista, como no agravo a reclamada, sustenta o agravante que houve violação aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como à Súmula 362 do TST. Colaciona aresto para comprovação do dissenso pretoriano.

Assevera que "não há na LC 110/01 nenhum dispositivo que consagre um novo marco prescricional" (fl. 113) e que "a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desse C. TST mostra-se, data maxima venia, inconstitucional."(fl.114).

Inicialmente, registre-se que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Como a data de propositura da ação se verificou em 26/06/2003, na forma informada no acórdão recorrido, à fl.92, torna-se inequívoco concluir pela não configuração da prescrição na espécie.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não se nega efeitos à rescisão contratual.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à aplicação da Súmula 362/TST, inviável o apelo, eis que a matéria ventilada na Súmula não tem pertinência com o objeto da presente demanda.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1525/2001-053-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO MALACHIAS CICONELLO  
**AGRAVADA** : MÁRCIA PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 178/179 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06.

Assevera que poderia regularizar sua representação posteriormente conforme dispõem os arts. 13 e 37 do CPC. Alega violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 38 e 458, II e III, 515, §1º, do CPC e 832 da CLT.

Contraminuta e contra-razões às fls. 183/192.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

**"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 38 e 458, II e III, 515, §1º, do CPC e 832 da CLT, valendo registrar que a exigência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso não se traduz em afronta aos dispositivos supracitados.

Cabe dizer, por fim, que a violação ao art.5º, XXXV e LV da Constituição Federal não restou caracterizada, porquanto não se negou a tutela jurisdicional, que apenas foi prestada em sentido contrário ao interesse da parte, e a esta foram assegurados o contraditório e ampla defesa, tanto que submete o seu inconformismo à apreciação deste Tribunal.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1546/2003-004-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ JACINTO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PINA DYNA  
**AGRAVADO** : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 29 de junho de 2005 (fls. 02), correto o indeferimento do processamento nos autos principais (fls. 10 verso), desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1559/2003-004-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDI-  
ÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE  
**ADVOGADO** : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : GERALDO FELICIANO FILHO  
**ADVOGADO** : LEVI LISBOA MONTEIRO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 79/80, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT para admissão do recurso.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls.83/94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Súmula desta Corte.

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 56/61, complementado pelo de fls. 67/68, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por entender que não há prescrição a ser declarada, assim consignando:

"O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela Lei Complementar 110/01, e sua incidência reporta-se, naturalmente, à existência de depósitos originados do contrato de trabalho mantido com a reclamada. Trata-se de fato superveniente à rescisão contratual, não cabendo falar-se em prescrição contada da extinção do contrato. Antes da LC 110/01, as leis que regulavam os planos econômicos (Planos Verão e Collor I) não permitiam a incidência dos índices de correção sobre os depósitos do FGTS."(fl.68)

Na revista reclamada afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF bem como contrariedade à Súmula 362 e à OJ 243 da SDI-I desta Corte. Traz arrestos para confronto.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando a violação mencionada.

No mesmo sentido, quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, sendo certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto restaram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1573/2003-381-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª CLÁUDIA TREVESAN  
**AGRAVADO** : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

**Advogado: Alziro Espindola Machado**  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta(certidão de fl. 134v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, às fls. 113/114, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SB-DII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

À míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, ausentes o acórdão regional bem como a sua certidão de publicação, absolutamente indispensáveis para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1576/2003-361-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO** : NILTON BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 104, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/17, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 107-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação da legislação federal ou de divergência jurisprudencial.

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 88/89, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, afastando a prescrição total reconhecida na sentença. Assim consignou:

"As partes mantiveram contrato de trabalho até 21.08.2001, oportunidade na qual surgiu a lesão ao seu direito, de vez que somente nesse momento fez jus à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (principal do qual o pedido de diferenças por correção monetária é acessório). A presente ação foi proposta em 21.06.2003, portanto dentro do biênio prescricional, não havendo que se falar em prescrição bial ou quinquenal (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal)" (fl. 88)

Na revista a reclamada alega violação aos arts. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal, 11 da CLT, contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 desta Corte, trazendo arrestos para configuração da divergência.

Como se depreende do v. acórdão regional não se configura a alegada violação ao art. 7º, XXIX, da CF mas sim a sua observância.

Ademais, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, portanto, tendo a ação sido ajuizada em 21/06/2003, o direito de ação do autor não estaria prescrito.

Quanto à alegada contrariedade às Súmulas supracitadas, ressalte-se que não tratam da hipótese dos autos (multa de 40% do FGTS).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1577/2003-191-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE IPOJUCA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA  
**AGRAVADO** : WILTONIRES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CAMILO GOMES DE BRITO - ME  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 60/61).

É o relato necessário.

**DECIDO**

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 50) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 104 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1595/2002-013-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO** : EDUARDO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Apresentada contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 2º Regional emprestando provimento ao recurso ordinário do obreiro, reconheceu o vínculo de emprego havido entre as partes, baixando os autos à origem para que fossem apreciados os demais pleitos.

Trata-se, portanto, efetivamente, de decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005 (2ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-002-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : IBIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**AGRAVADO** : JEREMIAS ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : JOCELDIA STEFANELLO  
**AGRAVADA** : GEOESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.



Contraminuta às fls. 127/129.  
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.  
Decido.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214.**

O v. despacho recorrido tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional, às fls. 84/86, declarou que a 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT é competente para apreciar e julgar o feito, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem a fim de que seja proferida nova decisão.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214.

Na hipótese não se configura qualquer prejuízo e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

**NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1601/2003-079-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA**  
**AGRAVADA : CELIA RIZZO ZANON DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA JUSTI RODRIGUES**  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.  
Contra-razões às fls. 63/65.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 68/69).

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 59) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 134 dos autos principais referenciadas, bem como o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 55), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1604/2003-382-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA PITA**  
**ADVOGADO : MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS**  
**AGRAVADA : ABB LTDA.**  
**ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12  
Contraminuta e contra-razões às fls.58/69.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação interposta(fl.35/36).

Na revista (fls. 38/53) o reclamante traz arestos a confronto, sustentando que a contagem do prazo prescricional teve início com a publicação da LC 110/01.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Cumpra acrescentar que a menção a dispositivo constitucional apenas no âmbito do agravo de instrumento não é suficiente para sanar a ausência de fundamentação da revista.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1605/2004-043-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ZILQUI BUZZATTO SQUARIZZI**  
**ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA**  
**AGRAVADA : ROBERT BOSH LTDA**  
**ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, à fl. 164, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, atraindo o óbice dos § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/13, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 171/177 e contra-razões às fls. 178/184.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DECIDO.

O Regional manteve a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito, asseverando:

"No entanto, conforme documento de fls. 82, não impugnada pela interessada, a mesma já havia se aposentado por ocasião de sua demissão. Tanto é que expressamente dispensou a empregadora de emitir guia para a sua habilitação junto ao seguro-desemprego "por não ter mais nenhuma utilidade de uso".

(...)

Frente à aposentadoria da reclamante, sequer há que se falar em multa de 40% sobre o FGTS (principal), restando indevido, por corolário lógico, seu acessório (diferença de 40% sobre os créditos de FGTS oriundos da LC 110/01)," (fl. 137)

No recurso de revista (fls. 153/162), a reclamante aduz que o motivo do seu desligamento foi a dispensa sem justa causa e não aposentadoria espontânea. Aponta como violados os artigos 49, da Lei nº 8.213/91, 18, 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1/TST.

Para verificação do motivo do desligamento da reclamante, se por dispensa sem justa causa ou aposentadoria espontânea, seria necessário o reexame dos fatos e provas coligidos aos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Como o Regional decidiu que a extinção do contrato de trabalho se deu por aposentadoria espontânea, o acórdão regional foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, não há que se falar em violação aos artigos 49 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da CF, sendo inservíveis os arestos colacionados para dissenso, a teor da Súmula 333/TST.

**NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1610/2002-076-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADA : MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO GALVÃO**  
**ADVOGADO : EMERSON DUPS**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 84/85, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque a matéria em discussão é eminentemente interpretativa e os arestos colacionados são inseríveis por serem oriundos de Turma daquele Regional.

O Reclamado agrava de instrumento às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 88/90.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 93, opinando pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO.

O agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O v. despacho agravado é de 04/02/2005 (fl. 85) e o agravo de instrumento foi interposto em 11/03/2005 (fl. 02). Logo, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

No mesmo sentido decidiui a C. SBDI1, verbis:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito)

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Restaram inobservados, portanto, os artigos 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e a IN nº 16/99, III e X, do TST.

**Nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela irregularidade na formação do traslado.**

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1631/2004-004-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JACKSON SANTOS BATISTA**  
**ADVOGADO : RENATO MATOS JÚNIOR**  
**AGRAVADO : GOLDEN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**  
**ADVOGADO : PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO**

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Sem contraminuta e contra-razões à fl.49-v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.**

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 36) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o recurso é tempestivo" (fls. 54/56), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1647/2004-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : VILSON BARWALDT MILECH  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LEONORA SANTOS  
**REGIS ORLANDINI**  
**D E C I S Ã O**

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista sem a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido (vide fls. 163).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1648/2004-311-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉZIO VASCONCELOS JÚNIOR  
**AGRAVADA** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Consoante certidão a fls. 135 e aduzido em contraminuta, o agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1660/2002-171-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALDOMIRO FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADA** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : ADRIANA LEITE COUTINHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 87/93 e contra-razões às fls.95/102.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.72/74), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 82) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SB-DII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1700/2003-033-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : TEREZINHA CÂNDIDA MORAES COLOMBO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ COVO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE OCAUCU  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MEIRELLES DE BRITO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes com esteio em divergência jurisprudencial, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, os obreiros alegam tão-somente violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Pois bem.

Como é sabido, incumbe ao c. TST, precipuamente, proceder à uniformização da jurisprudência, não se tratando de Corte meramente revisora. Por isso, a atuação da Corte fica restrita às hipóteses de dissenso pretoriano ou violação a dispositivo legal ou constitucional (art. 896, alíneas e parágrafos, da CLT).

No caso, porém, não atendidas as exigências legais, uma vez que a tese relativa ao dissenso pretoriano não foi renovada em sede de agravo de instrumento e a violação constitucional suscitada constitui flagrante inovação, resta desfundamentado o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1709/2003-017-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS  
**AGRAVADOS** : ANA MARIA MAURINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**AGRAVADO** : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O Município-reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

As partes contrárias não apresentaram contraminutas.

O d. MPT opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 57/58).

É o relato necessário.

**DECIDO**

Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 47) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada a fls. 272, 273 e 273 verso dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1716/2003-381-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EVALDO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : LEVI LISBOA MONTEIRO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 63/65, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 68/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Eg. Regional, às fls. 31/33, deu provimento ao recurso do reclamante, afastando a prescrição arguida, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir com a vigência da LC 110/01 ofendeu o art. 7º, XXIX, da CF e contrariou a Súmula 362 desta Corte, além de trazer arestos para o confronto de teses (fls. 41/61).

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supra-citado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

**2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 31/33, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista, a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Aduz, ainda, que houve a total quitação da multa fundiária nos termos da Súmula 330 desta Corte. Alega violação aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, 1º, 2º, §§1º e 2º, 6º, §1º, da LICC, 18, §1º, da Lei 8.036/90 4º, 6º e 14, I e II, da LC 110/01.

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurado, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da CF, pois quanto ao primeiro apenas ocorreria de forma indireta por ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e, em relação ao segundo inciso, não houve ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto restaram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

Quanto à contrariedade à Súmula 330 desta Corte, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com o item I da referida Súmula, pois a quitação homologada pela entidade sindical não abrange a diferença da multa de 40% do FGTS, objeto da condenação.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

Juiz Convocado luiz ronan neves koury  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1730/2003-006-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : JULIANA TEIXEIRA ESTEVES  
**AGRAVADO** : JOVELINO AMÉRICO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : VALDECI RODRIGUES SILVA  
**D E C I S I O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 75).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.  
 Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**  
 Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de novembro de 2005.  
 JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1732/2003-034-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ MOÇAIDE MORAIS  
**ADVOGADO** : MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
**ADVOGADA** : VERA LÚCIA PISSARRA MARQUES  
**D E C I S I O**

Vistos os autos.  
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/29.

Contraminuta às fls. 98/101 e contra-razões às fls. 102/107.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.  
 Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**  
 O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 66/67), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 94) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:  
 "A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.  
 Brasília, 23 de novembro de 2005.  
 JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1735/2002-014-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
**AGRAVADO** : RAILTON PEIXOTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL  
**D E C I S I O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**  
 O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

O agravo, no entanto, não merece seguimento. É que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças e nem a utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).  
 JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1785/2003-006-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ROGÉLIO HUGO MORENO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES  
**AGRAVADA** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ELI PETROCHINSKI  
**D E C I S I O**

**RELATÓRIO**  
 Pelo v. despacho a fls. 211/213 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/7, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 219/221.  
 Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.  
**DECIDO**

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 18/5/2005, quarta-feira (fls. 214), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 19/5/2005, quinta-feira. Verifico, todavia, que o recorrente protocolizou o agravo de instrumento somente em 30/5/2005, segunda-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal, o qual, considerado o feriado ocorrido no dia 26/5/2005 (5ªf), se encerrou no dia 27/5/2005 - sexta-feira.

Impende ressaltar que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de setembro de 2005 (4ªf).  
 JUIZ CONVOCADO Ricardo Machado  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1831/2002-074-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : ELIAS GONZAGA REIS  
**ADVOGADO** : ROMEU TOMOTONI  
**D E C I S I O**

Vistos os autos.  
 A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 214/215, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 218/219.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**  
 Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

**PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**  
 O Eg. Regional, às fls. 193/196, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada alega que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começou a fluir após a extinção do contrato de trabalho. Sustenta ofensa do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, além de trazer arrestos para o confronto de teses (fls. 200/211).

Como bem asseverado pelo v. acórdão regional, in verbis:  
 "A arguição da prescrição em contra-razões é tecnicamente inadequada, ante a vocação estrita dessa forma de manifestação em Juízo que apenas se destina a instrumentalizar o contraditório ante o advento do recurso". (fl. 194)

Por outro lado, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo prescricional tem início com a edição da Lei 110/2001. Não se configura, portanto, a violação ao artigo supracitado.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, pois trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

**2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**  
 Na revista a reclamada alega violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, sustentando não ser responsável pelo pagamento da verba pleiteada.

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada, desta forma, a violação ao artigo 5º, II, da CF, eis que apenas ocorreria de forma indireta por ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional

Nego seguimento ao agravo de instrumento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1840/1997-024-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S/A  
**ADVOGADO** : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADA** : LILIAN FERNANDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : OMAR DE ALMEIDA  
**D E C I S I O**

Vistos os autos.  
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 104-verso).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.**  
 Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.  
 Brasília, 25 de novembro de 2005.  
 JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1843/1990-028-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUMINI EMPRESA DE COBRANÇAS S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DIB ANTÔNIO ASSAD  
**AGRAVADA** : VÉRITAS MARIA DOS REIS VERAS  
**ADVOGADO** : JUSSARA SOARES CARVALHO  
**D E S P A C H O**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 74/75, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 78/82 e contra-razões às fls. 83/88.  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.



Decido.  
**AGRAVO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fl. 64, não conheceu do agravo de petição da executada porque não delimitadas as matérias e os valores impugnados.

Daquela decisão, a executada, às fls. 66/73, recorreu de revista, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que "há ausência de fundamentação capaz de ensejar o enquadramento recursal no § 2º, do art. 896 da CLT".

Em seu agravo de instrumento, a executada não cuidou de enfrentar o fundamento do despacho denegatório, limitando-se em transcrever as razões do recurso de revista.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 422 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

A invocação do artigo 5º, LV da Constituição Federal, no final de seu agravo, não socorre o recorrente, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa deverá observar as regras processuais na interposição do recurso, de que se desviou o agravante.

**Nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1844/2003-432-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : JORGE SANTOS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO DE MORAIS**  
**AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.**  
**ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região à fl. 36, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, asseverando não ser possível a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 39/43 e contra-razões às fls. 46/49. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Resta afastada, portanto, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

**1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o acórdão regional manteve a sentença que se manifestou nos seguintes termos:

"Rejeita-se, tendo em vista que a matéria objeto da lide refere-se à multa fundiária, o que decorre da relação entre empregado e empregador. Portanto, competente esta Justiça para dirimir a questão." (fl. 23).

Na revista, o reclamante alega violação ao art. 114 da Constituição Federal. Como o objeto da reclamação trabalhista é o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, reconhecida por força da Lei Complementar nº 110/2001, a matéria decorre da relação de emprego, não havendo qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal.

Rejeito.

**2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 26, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prescrição da ação. Assim dispôs o Juízo de primeiro grau:

"Não se alegue que a prescrição deve ser contada a partir da data que a Justiça Federal reconheceu o direito. Jamais pode este Judiciário permitir que os empregados demitidos há bem mais de dois anos ajuizem ação trabalhista contra o empregador em razão de ato que, nem mesmo, foi pelo mesmo praticado." (fl. 23)

Na revista o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários ocorreu com a edição da LC Nº 110/01. Alega violação ao art. 7º, I, da Constituição Federal bem como transcreveu arestos ao confronto. Cita o art. 18, §1º, da Lei 8.036/90.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

O que se verifica, no entanto, é que não há informação na sentença ou no acórdão quanto à data do ajuizamento da ação, impedindo que se verifique se aquela ocorreu no biênio após a edição da referida lei. Não há que se falar, portanto, em violação ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1874/2001-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY**  
**AGRAVADO : MARIA LÚCIA CÂNDIDO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.103/106), a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (certidão de fl. 108-v).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.91), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Vale lembrar que a admissibilidade realizada pelo Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 72) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE. Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min.Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004).

Ressalte-se que foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Dessa forma, verificando-se o não-preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, nega-se seguimento ao agravo de instrumento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1899/1999-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : GENIVAL GOMES BEZERRA**  
**ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY**  
**AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI**

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta e contra-razões às fls. 07/34.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCI.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCI.GP nº 196/2003.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-026-02-40.1TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : BUNGE BRASIL S/A**  
**ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO**  
**AGRAVADO : DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO**  
**ADVOGADA : DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 89/106 e contra-razões às fls. 129/146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1990/2004-041-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : PROSEGUER BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.**  
**ADVOGADA : DR. DÉBORA MORALINA DE SOUZA**  
**AGRAVADO : CELIO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 317).

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 3º Regional emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para, no que interessa, deferir o pagamento de uma hora extra decorrente da supressão parcial do intervalo intrajornada.

Inconformada, no recurso de revista, a reclamada transcreve arestos para confronto de teses.

Ora, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJSBDI1 de nº 307, que preconiza: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2018/2003-007-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : ORANDIR JOSÉ PACANARO**  
**ADVOGADA : NILDA MARIA MAGALHÃES**  
**AGRAVADA : BUNGE BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : NILO COOKE**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 50, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 53/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.



É o relatório.

**DECIDO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 30, manteve a sentença que reconheceu a prescrição do direito de ação do reclamante.

Na revista o reclamante alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, trazendo arrestos para configuração da divergência. Sustenta que a prescrição tem como marco inicial a data em que foram depositadas as diferenças na sua conta vinculada.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto a melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e, como a ação somente foi proposta em 05/09/2003, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Desse modo, não há como cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, porquanto a interpretação adotada é a que melhor traduz o comando do dispositivo constitucional invocado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2030/2003-004-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : VALMIR DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER**  
**AGRAVADA : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.  
**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 56 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, máxime considerando a ausência de traslado da fls. 183 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2072/2002-041-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA**  
**ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ DE SOUZA**  
**ADVOGADO : FABIANO CORREIA MARTINS**  
**AGRAVADA : HEUB DESIGNER LTDA**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 02/33.

Sem contraminuta (fl. 71).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião dos embargos de declaração (fls. 40/41), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso foi interposto a tempo e modo (fl. 65) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2072/2003-034-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES**

**AGRAVADA : MISTER ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

**ADVOGADO : DR. ODAIR BENEDITO DERRIGO**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O sindicato-reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada em contra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 165).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 201), à míngua de possibilidade de confrontação.

Também não favorece ao agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 165), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2089/2004-010-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : LUZILENE TOMASSO DA CUNHA E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS**

**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM**

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

As reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O eg. 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a r.sentença de origem que reconheceu a prescrição da pretensão relativa aos recolhimentos do FGTS, ao fundamento de que a transferência de regime jurídico para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, a partir da qual fluiu o prazo de prescrição bienal.

No recurso de revista, as reclamantes alegam ofensa aos artigos 23, §5º, da Lei nº 8.036/90 e 7º, XXIX, da CF, bem como colaciona arrestos para confronto.

Em sua minuta de agravo de instrumento, as reclamantes renovam as teses postas na revista, exceto no que concerne ao dissenso pretoriano. Pois bem.

A decisão Regional harmoniza-se com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula de nº 382 do TST, ex-OJSBDII de nº 128, ("A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime") e na Súmula 362/TST ("É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho").

Logo, incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2125/2003-462-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : MARIA NEUZA GOMES**

**ADVOGADA : DANIELA CALVO ALBA**

**AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S/A**

**ADVOGADA : ILA MARTINS DELLANO**

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpõe agravo de instrumento às fls. 01/09.

Contra-razões às fls. 164/170 e contraminuta às fls. 171/177.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

**CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2003-906-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARCOS ANTÔNIO HELIODRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA PATRÍCIA DE SÁ BARRETO  
**AGRAVADO** : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES  
**AGRAVADOS** : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO  
**AGRAVADA** : AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O arrematante nos autos de execução interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões pelo executado e exequentes.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 15/16 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (45ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2003-906-06-41.6 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO HELIODRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA PATRÍCIA DE SÁ BARRETO  
**AGRAVADOS** : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS E OUTRO  
**AGRAVADA** : AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo e terceiro agravados), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2137/2003-906-06-42.9 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COSTA ARAÚJO DE MORAES  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO HELIODRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA PATRÍCIA DE SÁ BARRETO  
**AGRAVADOS** : ADEMAR FRANCISCO DE LUCAS E OUTRO  
**AGRAVADA** : AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo e terceiro agravados), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2164/2003-029-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA JUVÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2265/2003-064-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ HIROMI NAGAYOSHI  
**ADVOGADO** : EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES  
**AGRAVADA** : ITAUTEC PHILCO S/A  
**ADVOGADO** : RENATO DE PAULA MIETTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contra-razões às fls. 76/78 e contraminuta às fls. 79/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Resalte-se que não pode ser considerada a inscrição "c/ original" para o fim de autenticação das peças que formam o instrumento, tendo em vista que não consta a identificação de quem rubricou, se funcionário do Tribunal, do cartório ou se o próprio advogado.

Como é sabido, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela declaração de autenticidade das peças trasladadas.

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2283/2002-003-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÍNICA DO JOELHO CURITIBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR.ª JULIANA DE BARROS BLEY GALLI  
**AGRAVADO** : ROBIA RODRIGUES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta apresentada às (fls. 126/129).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

SÚMULA 214.

O Regional, pelo acórdão de fls. 89/95, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela autora reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam analisados os demais pedidos.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214/TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, hipótese que não é a dos autos.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-2320/2003-050-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO J.P. MORGAN. S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**Agravada** : MARIA LETÍCIA WERNECK MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JEZIEL AMARAL BATISTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 149, denegou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar qualquer das hipóteses para admissão do recurso previstas no art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 153/184.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

### PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIFERENÇA DOS EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 125, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, assim consignando:

"Não seria correta, então, a interpretação acerca de que a prescrição em sede de direito do trabalho, mesmo quando postulada diferenças da indenização calculada sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ocorreria em dois anos da extinção do contrato. E neste aspecto o enunciado 362 do C. TST não se enquadra, pois se aplica a casos de omissão de depósitos, o que não se verifica nestes autos, menos ainda se assemelha.

[...]

Assim, o lapso bienal previsto no artigo 7º, XXIX da CF/88 foi renovado com a Lei Complementar 110/01, aplicando-se ao caso o lapso trintenário da Lei 8.036/90." (fl. 127).

Na revista (fls. 131/141), o reclamado alega que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Sustenta ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)

Por outro lado, não há informação na sentença ou no acórdão quanto à data do ajuizamento da reclamação, impedindo que se verifique se teria sido ajuizada ou não no biênio após a Lei 110/01.

Quanto à diferença dos expurgos, o reclamado alega violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta que pagou corretamente a multa do FGTS não época da rescisão contratual e que não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Aduz, ainda, que a LC 110/01 não se aplica ao caso, eis que os fatos ocorreram antes da sua vigência.

Assim asseverou o Regional quanto ao pagamento das diferenças dos expurgos:

"O que não pode agora é o réu alegar que pagou corretamente, e se eximir da obrigação, pelo saldo que se encontrava na conta vinculada, haja vista que, como bem lembrado pelo Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias, na tese estampada na revista LTr nº 67/fevereiro/2003, páginas 157/161 (O "maior acordo do mundo" e seus reflexos no contrato de trabalho), a argumentação já foi utilizada quando dos saques para aquisição da casa própria, elidida pela jurisprudência, e acresço que sepultada na orientação jurisprudencial nº 42 da SDI-1! Do C. TST.

...

Acerca do ato jurídico perfeito, não se vislumbra a ocorrência deste, quando o ato está eivado de vício, como o caso dos autos, inobservada a correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando contraprestacionada a multa de 40% equivalente." (fl. 129)

Não prospera a alegação da reclamada de que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, eis que a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Assim, não resta configurada a violação ao artigo 5º, II, XXXVI da Constituição Federal, até mesmo porque estão sendo observados os dispositivos de nosso ordenamento jurídico e não se está tornando sem efeito a rescisão contratual.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2408/2001-043-02-40.7 -TRT 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL**  
**ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO : EDUARDO DE FREITAS FERNANDES**  
**ADVOGADA : DRª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl.98, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.101/09 e 112/19. É negativo o juízo de retratação (fl.100).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

O agravo não ensina conhecimento vez que o carimbo da autenticação da guia do depósito recursal de fl.97, referente ao recurso de revista, encontra-se está ilegível, o que impossibilita a verificação da data e do efetivo valor recolhido.

É importante esclarecer que a OJ nº 217 da SDI-1 do TST dispensa a juntada da guia de custas e do depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia, não havendo jurisprudência sedimentada no tocante ao preparo complementar realizado quando da interposição da revista, como no caso.

Nem mesmo o carimbo do banco receptor foi posto no aludido documento para suprir a omissão da autenticação bancária, nos termos da OJ nº 33 da SDI-1 do TST, aplicada por analogia.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei 9.756/98, caso provido o agravo esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar os documentos para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista quanto à regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula esta Corte.

Neste passo, vale citar precedente desta Eg. Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido". (AIRR-54862/2003-014-09-40.1, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2448/2003-036-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : DAISY APARECIDA ALVES ANTÔNIO**  
**ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI**  
**AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
**ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região à fl. 66, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por não vislumbrar violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 69/75 e contra-razões às fls. 85/95. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 57/58, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"a) a r. sentença de fls. 73/74 está corretíssima, uma vez que o exame dos autos demonstra que estamos diante de inequívoca ocorrência prescricional;

b) a demanda foi proposta em 21.10.2003, consoante fl. 2;

c) é incontroverso que a extinção contratual sucedeu em 01.06.2001, conforme denota o exame tanto da inicial como da defesa;

d) clara a ocorrência prescricional contida na alínea "a" do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal."

Na revista a reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu com a adesão pelo reclamante ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal. Traz arrestos a confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

A reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Cumpra acrescentar que a menção a dispositivo constitucional apenas no âmbito do agravo de instrumento não é suficiente para sanar a ausência de fundamentação da revista.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desconformidade, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2487/2003-047-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : SANTO GOMES PEREIRA**  
**ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
**AGRAVADA : EXPRESSO DE PRATA LTDA.**  
**ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 74/75, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar violação aos arts. 7º, XXIX e 5º, II, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls. 78/91. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 63/64, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"O contrato do reclamante foi rescindido em 04/01/96 e a presente ação distribuída em 29/10/03.

[...]

Os depósitos do FGTS constituem parcela de natureza trabalhista e, portanto, qualquer pleito judicial de empregados que se sintam prejudicados quanto aos recolhimentos, deve vir no prazo de 2 anos a contar da rescisão do contrato." (fls.63/64)

Na revista o reclamante afirma que a contagem do prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início na data em que foi depositado seu crédito na conta vinculada. Alega violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Traz arrestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra violação à literalidade do art.5º, II da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

Por outro lado, ainda que o Regional tenha acolhido a prescrição, contrariamente ao entendimento da OJ 344 da SDI-1, a ação foi ajuizada em 29/10/2003, ou seja, mais de dois anos após a edição da referida Lei Complementar 110/01, encontrando-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2514/2005-002-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

**AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADA : PAULA D'ORAN PINHEIRO**  
**AGRAVADA : CELESTINA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO : JAIRO BARROSO DE SANTANA**  
**AGRAVADA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA. LIMPEZA, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 60/62.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 56/57), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprogramáticas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-2753/1996-004-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO**  
**AGRAVADO : GASPAR LUIZ MACHADO**  
**ADVOGADO : IVANIR CORTONA**  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 119-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

No exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a cópia do despacho agravado está incompleta.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3028/2002-513-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA  
AGRAVADO : DEVONCIR ALVIM DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADA : LIANA YURI FUKUDA

**D E P A C H O**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fl. 123, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por aplicação das Súmulas 363 e 333 do TST.

Inconformado, o Município interpõe Agravo de Instrumento de fls. 11/18, buscando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do apelo.

Sem contraminuta (fl. 129).

Pelo parecer de fls. 132/133, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

É o relatório.

**DECIDO**

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso ordinário do Município para excluir da condenação o pagamento dos repousos semanais remunerados. Assentou, à fl. 98, que "são devidas apenas as horas trabalhadas e recolhimento do FGTS".

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ofereceu esclarecimentos em relação à data de início da obrigação de recolhimento do FGTS, em face do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, e manteve a decisão, aduzindo que os depósitos são devidos por todo o período do contrato de trabalho (fls. 110/114).

Em sede de recurso de revista sustenta que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41/01, não determina que os depósitos do FGTS devem abranger todo o contrato de trabalho. Alega violação aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LICC.

Não há que se falar em violação aos arts. 19-A da Lei 8.036/90, 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LICC, porquanto a condenação nos depósitos do FGTS, imposta no acórdão recorrido, decorre da orientação firmada na Súmula 363 desta Corte.

A MP nº 2.164-41/01, ao impor o depósito do FGTS na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente, daí a sua aplicação imediata aos processos em curso.

Nesse sentido já se manifestou a Eg. SBDI-II deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. (...) A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação "incontinenti" da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga

ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o "caput" da artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos" (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 10/10/2003).

Correto, portanto, o despacho denegatório da revista, pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3075/1999-122-15-40-4 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO  
AGRAVADOS : ÉDRSON LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

**D E C I S Ã O****RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo de instrumento não merece seguimento.

É que o advogado subscritor do apelo, EDUARDO CURY FILHO, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a respectiva atuação, haja vista que as procurações juntadas a fls. 28/29 não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, derivando daí a irregularidade de representação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não existe nos autos comprovação de participação do referido advogado em audiências (vide fls. 14).

Anoto, outrossim, que constatada a irregularidade de representação e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), resta comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005 (4ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-3346/2002-016-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MIGUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA  
Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA  
AGRAVADO : H & M - CONSTRUTORA LTDA.  
AGRAVADO : CONSTRUTORA LOLITO LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta apresentada às (fls. 137/141).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**2. INTEMPESTIVIDADE.**

Notificado do acórdão do regional em 05/05/2005, quinta-feira (fl.109), o prazo para interposição do recurso de revista teve início no dia 06/05/2005, sexta-feira, e findou-se em 13/05/2005. Interposto no dia 17/05/2005 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal, sendo intempestivo o recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3386/1996-201-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : AMANDA JOOKIL APARECIDA VENDRAMINI

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls.141/150.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI/TST.**

O Agravo de instrumento não merece conhecimento, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 133) encontra-se ilegível de modo que é impossível aferir a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para aferir a tempestividade do apelo conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fls. 137/138), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Em face do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3436/2002-663-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADA : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO : JORGE LUIZ JACINTO NOGUEIRA  
ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA  
AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADA : CARMEN ROBERTA FRANCO  
AGRAVADA : ROSATEL ASSESSORIA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

**D E P A C H O**

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a reclamada, pelas razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, reiterando as alegações da revista.

Sem contraminuta (fl. 136).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

Na revista, assim como no agravo de instrumento, a agravante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que nenhum vínculo manteve com o recorrido, que era empregado da primeira reclamada, empresa do setor de construção civil. Cita arestos para confronto e sustenta a contrariedade à OJ 191 da SDI-1 desta Corte.

O Eg. Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, esclareceu:

"...não há como se acolher a tese patronal de que a BRASIL TELECOM era mera "dona da obra", posto que o contrato firmado entre as partes evidencia que a IECSA GTA era responsável pela manutenção e instalação de redes, atividade essencial ao desenvolvimento dos planos de expansão da ré e, portanto, essencial ao cumprimento de seu objetivo social, enquadrando-se a atividade em serviços prestados à 2ª ré e não em realização de obra certa, como alegado."

Verifica-se que o entendimento expandido no acórdão regional revela clara harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Cabe dizer que o acórdão recorrido não reconheceu a condição de dona da obra da recorrente, mas apenas que teria havido prestação de serviços para ela, não enquadrando a hipótese na previsão do artigo 455 da CLT.



A alegação de ofensa à OJ 191 da SDI-1 desta Corte não prospera. É que a situação fática retratada no acórdão regional não se enquadra na hipótese prevista no referido Verbete.

Desse modo, considerando o que constou do acórdão regional não prospera a revista por violação à OJ 191 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, prevalecendo o entendimento que reconheceu a aplicação da Súmula 331/TST.

Relativamente à multa do artigo 477 da CLT, a decisão recorrida está em consonância com o posicionamento adotado por esta Corte no sentido de que a condenação subsidiária não se limita às verbas principais, o que implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo a aludida multa.

Por fim, cumpre dizer que o acórdão regional não adotou tese explícita sobre as matérias objeto dos artigos 186 e 927 do Código Civil, incidindo o entendimento da Súmula 297-I, do TST.

**Nego seguimento ao Agravo.**

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado luiz ronan neves koury**  
Reator

**PROC. Nº TST-AIRR-3941/2002-028-12-40.0TRT 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ CHAVES  
**AGRAVADO** : OSVALDO PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista por intempestivo, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 77).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LEI 9.800/1999**

O despacho agravado informa que "a apresentação dos originais, contudo, somente ocorreu no dia 22-07-2005-11-25 (fl. 340), ou seja, fora do prazo previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, segundo o qual as petições endereçadas pelo sistema eletrônico devem vir acompanhadas do original no prazo de cinco dias".

Pela certidão de fl. 61 verifica-se que a publicação do acórdão se deu em 07/07/2005, iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso em 08/07/2005, com término em 15/07/2005.

A Súmula 387, II e III, /TST dispõe:

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado."

Nos termos da referida Súmula, o prazo para juntada do original do recurso iniciou-se em 16/07/2005, com término em 20/07/2005, sendo certo que os originais foram juntados em 22/07/2005, restando extrapolado o prazo legal.

**NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4135/2003-016-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : DEUSMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravo, no entanto, não merece seguimento.

É que as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças e nem a utilização da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005 (4ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-4600/2002-663-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
**AGRAVADO** : ELIZEU PINHEIRO CORREA  
**ADVOGADO** : VALDECIR CARLOS TRINDADE  
**AGRAVADA** : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : CARLYLE POPP  
**AGRAVADA** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADA** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 104/125, manteve a sentença, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação aos artigos 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37, caput, §6º, da CF.

Aduz que o art. 71 da Lei 8.666/93 exclui a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos créditos do autor, afirmando que a Súmula 331 desta Corte não pode se sobrepor à referida lei. Traz um aresto ao confronto.

O Eg. Regional, à fl. 124, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07).

Sem contraminuta (fl. 137). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**Decido.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST.**

O acórdão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se tome inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 70, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 37, caput, §6º, da CF bem como a contrariedade à referida Súmula.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte, resta inviável o processamento da revista.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a violação direta ao comando constitucional é que autoriza revisão.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6472/2005-013-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : PAULA D'ORAN PINHEIRO  
**AGRAVADO** : ÁLVARO LEAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADA** : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 57/59.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 53/54), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Ademais, como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6707/2002-906-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : GISELE LUCY MONTEIRO DE ME-NEZES VASCONCELOS  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Eg. Regional, às fls. 151/152, denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 154/160).

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A rigor não se pode dizer que se encontra fundamentado o recurso no que se refere ao preenchimento dos pressupostos inscritos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, porquanto não foi indicado dispositivo constitucional que teria sido aviltado ou mesmo contrariedade à Súmula desta Corte.

O acórdão recorrido confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Por outro lado, em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6844/2002-011-09-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : ALAISIS FERREIRA LOPES  
**AGRAVADO** : JORGE MARINS  
**ADVOGADO** : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 134/136), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19).

Sem contraminuta e contra-razões (certidão de fl. 140).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.**

A agravante foi cientificada do despacho denegatório da revista em 15/07/2005, sexta-feira, (fl. 136), sendo que o prazo recursal teve início em 18/07/2005, segunda-feira, e findou-se em 25/07/2005, segunda-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 28/07/2005 (quinta-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos para justificar a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7638/2001-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COPO FEHRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : MARLE DELALLO  
**AGRAVADO** : ISAELE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 162/168.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.**

Verifica-se dos autos, acatando a preliminar argüida em contraminuta, que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11330/2002-004-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARMEM LÚCIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA  
**AGRAVADA** : BEMATECH - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 71/75.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 57/58 para se verificar a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, incidindo, também, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o despacho denegatório de fls. 66/67 faça referência à tempestividade do apelo, tal fato não impede que este Tribunal proceda a um segundo juízo de admissibilidade, na forma da Súmula 285.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-13030/2004-008-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**ADVOGADO** : CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA  
**AGRAVADA** : ANDRÉ RICARDO MARINHO MORAIS  
**ADVOGADO** : EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contra-razões às fls. 52/57 e contraminuta às fls. 58/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RITST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias à formação do instrumento, a exemplo das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-30651/2004-002-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO FERREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA  
**AGRAVADA** : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela INFRAERO, adveio o agravo de instrumento ora em exame. Em sua minuta, a empresa renova a tese de violação legal (art. 71, da Lei nº 8.666/93), acenando ainda com ofensa ao princípio constitucional da legalidade. Pois bem.

Trata-se de procedimento sumaríssimo. Assim, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/06/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse contexto, revela-se desfundamentado o agravo de instrumento, já que a única violação constitucional suscitada constitui flagrante inovação e, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, consoante se extrai das próprias razões do agravo de instrumento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005 (5ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2/2005-401-14-40.9TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO** : WASHINGTON MAURÍCIO DE LEMOS RIOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em acórdão de fls. 100/104, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu "que o adicional de periculosidade deve ser calculado com base nas verbas de natureza salarial que integram a remuneração do obreiro" (fls. 103).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/113. Sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado somente sobre o salário base. Aduz ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, XXIII e 193, § 1º, da CLT. Subsidiariamente, requer sejam excluídos da base de cálculo do adicional "os valores correspondentes a vale-refeição, ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional, ao 13º salário e à Vantagem de Caráter Pessoal" (fls. 111). Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 117/118, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/9, reiterando genericamente as razões da Revista.

Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certificado às fls. 124-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pelas Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, que, respectivamente, dispõem:

"(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03**

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Ressalte-se, ademais, ser impertinente a postulação de exclusão da base de cálculo do adicional dos "valores correspondentes a vale-refeição, ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional, ao 13º salário e à Vantagem de Caráter Pessoal" (fls. 111), porquanto a condenação limitou-se a, genericamente, determinar a inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, de "todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante" (fls. 52), remetendo, contudo, à liquidação, a apuração do quantum debeat. Apenas no que tange à Vantagem Pessoal houve pronunciamento expresso das instâncias ordinárias, e em sentido favorável à Agravante.

Em verdade, não houve determinação judicial no sentido de incluir na base de cálculo do adicional de periculosidade os valores relativos ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional e ao 13º salário, mas, tão-somente, a condenação ao pagamento dos reflexos nessas verbas das diferenças decorrentes da inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade de "todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante".

A controvérsia relativa à natureza do vale-refeição pago ao Autor, por sua vez, carece do devido questionamento, porquanto a Eg. Corte a quo em momento algum se manifestou sobre a natureza (salarial ou indenizatória) da referida parcela.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-5/2005-401-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO COSTA MIRANDA  
**AGRAVADO** : JOSÉ TADEU DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em acórdão de fls. 101/105 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu "que o adicional deve ser calculado com base nas verbas de natureza salarial que integram a remuneração do obreiro" (fls. 104).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 107/114. Sustenta que o adicional de periculosidade deve ser calculado somente sobre o salário-base. Aponta ofensa aos arts. 5º, caput, 7º, XXIII, e 193, § 1º, da CLT. Subsidiariamente, requer sejam excluídos da base de cálculo do adicional "os valores correspondentes a vale-refeição, ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional, ao 13º salário e à Vantagem de Caráter Pessoal" (fls. 112). Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 118/119 foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/9, reiterando genericamente as razões da Revista.

Sem contraminuta ou contra-razões, conforme certificado às fls. 125-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

No que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consagrada pela Súmula nº 191 e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, que, respectivamente, dispõem:

"(...) Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03**

O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Ressalte-se, ademais, ser impertinente a postulação de exclusão da base de cálculo do adicional dos "valores correspondentes a vale-refeição, ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional, ao 13º salário e à Vantagem de Caráter Pessoal" (fls. 112), porquanto a condenação limitou-se a, genericamente, determinar a inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, de "todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante" (fls. 54), remetendo, contudo, à liquidação, a apuração do quantum debeat. Apenas no que tange à Vantagem Pessoal, houve pronunciamento expresso das instâncias ordinárias, e em sentido favorável à Agravante.

Em verdade, não houve determinação judicial no sentido de incluir, na base de cálculo do adicional de periculosidade, os valores relativos ao FGTS, às Férias + 1/3 constitucional e ao 13º salário, mas, tão-somente, a condenação ao pagamento dos reflexos nessas verbas das diferenças decorrentes da inclusão, na base de cálculo do adicional de periculosidade, de "todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante".

A controvérsia relativa à natureza do vale-refeição pago ao Autor, por sua vez, carece do devido questionamento, porquanto a Eg. Corte a quo em momento algum se manifestou sobre a natureza (salarial ou indenizatória) da referida parcela.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-71/2005-009-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAC BH - FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA  
**AGRAVADO** : REGINALDO NAVES DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-105/2001-001-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DR.ª ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**AGRAVADA** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADA** : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**D E S P A C H O**

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-140/2003-131-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO** : ERIDINEI RAMÃO BOM DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em certidão de julgamento de fls. 124/125, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 127/128, foram acolhidos, às fls. 131, apenas para fixar o valor da condenação.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 133/142. Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, Enunciado 362, do TST e colaciona arestos à divergência. Consigna que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apon-ta ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls.148/150.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, o Reclamado reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamado, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca da prescrição, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-094-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADA** : MARISTELA DALLA BARBA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI  
**AGRAVADO** : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-162/2004-053-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EZEQUIAS FAJARDO  
**ADVOGADA** : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 150/153 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 158/176. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal ou o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Indicou ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 5º da LICC. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 178/179.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, o Agravante reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Quanto à ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo da conta vinculada, apenas asseverou que ela não tem o condão de interromper aquele prazo prescricional.

A Eg. Corte a quo não consignou, no acórdão regional, a existência de ação transitada em julgado na Justiça Federal ou de depósito pela Caixa Econômica Federal e respectivas datas. O Agravante não opôs Embargos de Declaração com vistas a instá-la a se manifestar sobre tais questões. Dessarte, a pretensão do Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto analisar a controvérsia à luz das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado neste Tribunal Superior.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-180/2004-078-02-40.7**

**AGRAVANTE** : BANCO BCN S/A  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE SILVA NUNES  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS TENCA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUIS ALVES  
**AGRAVADO** : BANCO MARTINELLI S/A

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.105/06 da Juíza Presidente da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º, do artigo 896 da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.108/13. É negativo o juízo de retratação (fl.107).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.8º do Regimento Interno do TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Como se depreende dos autos e foi confirmado pelo agravante na petição de encaminhamento do agravo de instrumento, a procuração de fls.28/43 trata-se de cópia que não foi autenticada, estando irregular a representação.

Ainda que isso não fosse, o agravante juntou cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo ilegível (fl.72), o que impede a verificação da tempestividade do apelo. Vale o registro que no despacho denegatório de fl.105 não foi registrada a data da interposição da revista, declarando-se apenas a sua tempestividade.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-192/1998-224-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Ré.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.



A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denega seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-210/2004-463-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JUSCELINO BIGANZOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADA** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 129/132 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 137/155. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data do "trânsito em julgado da ação originária que condenou a CEF no pagamento dos expurgos do FGTS, ou do efetivo creditamento dos expurgos na conta vinculada do obreiro" (fls. 145). Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 157, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Autor interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/11, reiterando as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho que negou seguimento ao recurso.

O Tribunal a quo afirmou que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Não consignou a existência de depósito pela Caixa Econômica Federal ou de ação transitada em julgado na Justiça Federal, nem as respectivas datas. Portanto, a pretensão do Agravante esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto analisar a controvérsia à luz das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-212/2002-193-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : W. P. S. PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO  
**AGRAVADO** : ADRIANO BARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/5) interposto contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 58/65), invocando o art. 896, "a", da CLT e a Súmula nº 126 do TST.

O Recurso de Revista é manifestamente inadmissível, porque fundamentado apenas em divergência com arestos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, hipóteses não albergadas pelo art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-315/2004-035-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
**AGRAVADO** : GERRE ADRIANO ZABELLI VALE  
**ADVOGADA** : DR.ª JULIANA AGRÍCOLA VALE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 28/31, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 33/38. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o Eg. Tribunal de origem violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao argumento de que a Lei Complementar nº 110/01 tem efeito erga omnes, estando prescrita a pretensão do Reclamante, ainda que contado o prazo prescricional da edição da referida lei. Indicou ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 39/40.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/5, o Réu reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão em ação proposta perante a Justiça Federal.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema supracitado.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-393/2003-371-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO** : ALDO APRÍGIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 41/43, complementado às fls. 58/59, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a quitação "exonera o devedor no limite do que for pago" (fls. 43).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 62/68. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Afirmou que, muito embora instada a fazê-lo, a Corte a quo não esclareceu acerca da alegada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. No mérito, sustentou que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. No Agravo de Instrumento de fls. 1/5, reitera as razões do apelo denegado.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 75/78 e 79/82, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamado, deve ser mantido o r. despacho agravado.

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional se faz em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O Eg. Tribunal Regional apreciou adequadamente a alegação de que a quitação constante do TRCT constituiu ato jurídico perfeito. Constatase que a Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-417/2000-281-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em acórdão de fls. 84/89, não conheceu do Agravo de Petição da Empresa, por reputá-lo deserto.

Inconformada, a CELPE interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/102. Pugna pelo reconhecimento da tempestividade do Agravo de Petição. Aduz ofensa aos artigos 897, a, da CLT, 172, § 3º, do CPC e à Resolução Administrativa nº 07/2001 do TRT da 6ª Região. Transcreve arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 106 foi negado seguimento ao Recurso de Revista, "em observância ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT".

A Empresa interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8. Afirma, em síntese, que "no Recurso de Revista, de fato não houve qualquer apontamento de violação à Constituição Federal, uma vez que não se trata de apontar ou pretender à modificação de mérito do Agravo de Petição (...), o qual sequer foi apreciado, sendo negado o seu conhecimento" (fls. 6). Alega que "não há que se falar em indicação de violação à Constituição, nos moldes previstos no § 2º, do art. 896, (...), posto que a matéria ventilada antecede ao exame meritório, constituindo-se em matéria de pressuposto objetivo" (fls. 7).

Sem contraminuta ou contra-razões, consoante certificado às fls. 112.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Recorrente, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A redação do art. 896, § 2º, da CLT, é de extrema clareza: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal."

É irrelevante, portanto, para fins de aplicação do disposto no referido dispositivo, o fato de decisão proferida pelo Regional não ter adentrado no mérito do Agravo de Petição.

In casu, consoante reconhece a própria Recorrente, "no Recurso de Revista, de fato não houve qualquer apontamento de violação à Constituição Federal" (fls. 6).

A pretensão recursal esbarra, assim, no óbice da Súmula nº 266 do TST, que dispõe:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ 23.10.1987 e DJ 14.12.1987)"

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-034-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDMIR BEVILACQUA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
**AGRAVADA** : SHELL BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 114/115, complementado às fls. 121, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 20.08.2001. Manteve a r. sentença que pronunciara a prescrição, pois ajuizada a ação em 08/03/2004.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 123/135. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o valor pleiteado se tornou disponível em sua conta bancária. Apon-tou violação aos artigos 5º, caput e inciso XLI, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º do Decreto nº 99.684/90, 9º da CLT e divergência jurisprudencial. Invocou ainda a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, buscando a aplicação da prescrição quinquenal, contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/8) reitera as razões do recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente às fls. 138/141 e 142/150.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

O r. despacho agravado deve ser mantido.

O art. 5º, caput e inciso XLI, da Constituição da República não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

No mais, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-499/1998-052-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : RIWCA LEBELSON (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRª BÁRBARA MORAES S. DA SIL-VEIRA  
**AGRAVADA** : ALTAMIRA PIO VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 51/52, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-primem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-508/2004-002-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES  
**AGRAVADO** : MANOEL BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS RIBEIRO NEGRÃO  
**AGRAVADO** : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou as guias comprovadoras do depósito recursal e do recolhimento das custas, ficando, assim, evidenciada a deserção do apelo.

As supracitadas peças são obrigatórias, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe, verbis:

"Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)." (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-533/1992-451-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA DE BARROS VIEIRA  
**AGRAVADOS** : ARISTÓTELES FREITAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópias das procurações outorgadas pelos Agravados ao advogado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não forem trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que com-primem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-567/1998-012-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO** : GASTÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-primem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-576/2003-032-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VAREJÃO FERNANDO RABELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : SERAFIM TEIXEIRA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CORIOLANO LOPES DA PAIXÃO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 102/103, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravo não comporta processamento, pois o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O acórdão que julgou o Recurso Ordinário do Reclamado foi publicado no dia 06/12/2003 (sábado), conforme certidão de fls. 84. Assim, a contagem do prazo recursal - considerando a dicção da Súmula nº 262, item I, do TST, bem como o feriado de 08 de dezembro - teve início no dia 10/12/2003 (quarta-feira), exaurindo-se no dia 17/12/2003 (quarta-feira). Contudo, o Recurso de Revista foi intempestivamente protocolado no dia 18/12/2003 (fls. 85).

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não comprovada a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

O Agravante noticia que a interposição do Recurso foi realizada por fac-símile, em 17/12/2003. Contudo, não há, nos autos, cópia do fac-símile ou certidão que comprove sua transmissão no prazo legal.

Esclareça-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar o preenchimento dos requisitos recursais. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2004-038-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ISMAEL AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRª NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADA** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 31 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 05/04/94.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 33/40. Sustentou a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Colacionou arestos à divergência. O Agravo de Instrumento de fls. 02/05 aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A invocação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição é manifestamente inovatória, pois não constou das razões do Recurso de Revista.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-645/2003-052-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTES** : COTONIFÍCIO MIRAHY LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO AFONSO GUIMARÃES FILHO  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA DE NOVAS  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que negou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 69/79.



O apelo é inexistente.

Verifica-se que não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo. Constatam apenas os instrumentos de mandato de fls. 15 e 29, outorgados pelos Agravantes às subscritoras do Recurso de Revista. Há, ainda, o documento de fls. 11, em que o subscritor do Agravo, que não possui poderes nos autos, substebece poderes.

A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos constitui ato inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Cumpre asseverar que a possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no caput do artigo 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer. Ademais, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração do Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-015-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MARIA LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADA** : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE PAULA MIETTO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 140/143 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 148/172. Aduziu que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal ou o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS é do empregador, argumentando que a assinatura do TRCT confere quitação apenas das parcelas constantes do recibo e efetivamente pagas. Indicou ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 5º da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 2º da CLT. Invocou a Súmula nº 330 e a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 173/175.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Agravante renova as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Quanto à ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando à correção do saldo da conta vinculada, a Eg. Corte a quo apenas asseverou que não há relação de vinculação ou dependência entre as demandas, de forma que o ajuizamento daquela não traz nenhuma interferência na solução da Reclamação Trabalhista.

O Tribunal de origem não consignou, no acórdão regional, a existência de ação transitada em julgado na Justiça Federal ou de depósito pela Caixa Econômica Federal e respectivas datas. A Agravante não opôs Embargos de Declaração com vistas a instá-lo a se manifestar sobre tais questões. Dessarte, a pretensão da Recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto analisar a controvérsia à luz das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado neste Tribunal Superior.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-670/2004-078-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : SEVERINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS SANTOS FILHO  
**AGRAVADA** : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg. Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-672/2004-010-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PAULO GILBERTO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 162/164, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

O apelo é inexistente.

Não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo. Consta apenas o instrumento de mandato de fls. 20, outorgado à subscritora do Recurso de Revista, que não assinou o Agravo, embora seu nome conste da petição. Incide a Súmula nº 164 do TST.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-731-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FEITEN SILVA  
**AGRAVADOS** : BRUNO BOETCHER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PAULO SCHAEFER  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 218/221, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que as diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a quitação dada pelo empregador não impede a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 224/243. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10, I, do ADCT, 472 do CPC, contrariedade à Súmula nº 330/TST e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/8 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente às fls. 276/283 e 285/293.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-756/2002-014-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO** : CRISTIANO RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-805/2003-025-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO** : RANDAL AUGUSTO BOCCACINO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 54/56, complementado às fls. 62/64, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 66/79. Afir-  
mou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do  
contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo  
pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao  
argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa  
rescisória é ato jurídico perfeito. Asseverou que, do recibo de rescisão  
contratual, consta a parcela relativa ao pagamento da indenização  
compensatória de 40% (quarenta por cento), invocando a aplicação da  
Súmula nº 330 do TST. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e  
XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 10, inciso  
I, do ADCT; 8º e 10 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 6º, § 1º,  
do Decreto-lei nº 4.657/42; 186 do CC/02; 267, inciso VI, e 295,  
inciso II, do CPC. Apontou contrariedade à Orientação Jurispru-  
dencial nº 254 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de  
fls. 85.

Na Agravo de Instrumento de fls. 2/5, a Reclamada reitera as  
razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público  
do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho  
agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição e à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST),  
cumpre asseverar que o Eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre  
essas matérias, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Em-  
bargos de Declaração. Portanto, carece o Recurso de Revista do indispensá-  
vel questionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS,  
esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade  
pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação  
Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES  
DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PE-  
LO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da dife-  
rença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da  
atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos  
expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador  
pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a  
obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o  
pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi  
perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos cor-  
retos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados.  
Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Minis-  
tro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-  
002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira,  
DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Mi-  
nistro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não  
se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orien-  
tação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo  
896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à juris-  
prudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557  
do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-837/2002-021-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JOSÉ CÉSAR BARBOSA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚ-  
JO JÚNIOR  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-  
MUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
**ADVOGADOS** : DRA. MILA GOMES DE LIMA E DR.  
UMBELINO LÓBO  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à  
formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do acórdão  
regional que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva cer-  
tidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos  
I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução  
Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da  
aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação  
do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido,  
deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos  
próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando  
não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as  
indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que compro-  
vem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg.  
Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instru-  
mento, não comportando a omissão conversão em diligência para su-  
prir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego  
seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-849/2004-202-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BRAZOLOTO  
**AGRAVADA** : HEDIANA DA COSTA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª CLEIDE ROCHA DA COSTA  
**AGRAVADA** : COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GE-  
RAL - COOPETRAP  
**ADVOGADO** : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/6,  
contra o despacho de fls. 104, que negou seguimento ao Recurso de  
Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, con-  
soante certificado às fls. 115.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 118, pelo  
não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

## 2 - Conhecimento

**Conheço** do Agravo, porque atendidos os requisitos legais de  
admissibilidade.

## 3 - Mérito

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo  
acórdão de fls. 86/92, negou provimento ao Recurso Ordinário do  
Estado do Amapá; manteve a sentença, que o condenara, subsidiá-  
riamente, ao pagamento de todas as verbas deferidas, com fulcro na  
Súmula nº 331, item IV, do TST.

O Réu interpôs Recurso de Revista, às fls. 99/103. Indicou  
afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, II, XXI e § 6º, da  
Constituição e 186 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº  
363/TST. Transcreveu julgado à divergência. No Agravo de Instru-  
mento, renova os argumentos.

Em que pese o inconformismo do Agravante com o despacho  
denegatório, o Recurso de Revista não merece ser processado.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do  
Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que dispõe: "**IV - O ina-  
dimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-  
gador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos  
serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos  
da administração direta, das autarquias, das fundações públicas,  
das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde  
que hajam participado da relação processual e constem também  
do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)**" (grifei).  
Incidência do Súmula nº 333 do TST.

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST baseia-  
se nos institutos da culpa in eligendo e in vigilando, cuja longa  
tradição no ordenamento nacional (art. 159 c/c o art. 1.521, ambos do  
Código Civil de 1916) é mantida no Código Civil de 2002 (art. 927  
c/c art. 932).

Portanto, a decisão a quo, além de estar conforme à Súmula  
nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in eligendo e in eligendo,  
não havendo falar em violação aos artigos constitucionais e infra-  
constitucionais indicados.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego  
seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-862/2004-050-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**AGRAVADO** : HEITOR THADEU MENDES DE OLI-  
VEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à  
formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, da  
procuração outorgada ao subscritor do apelo, contrariando o disposto  
no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho  
e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou  
entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação  
do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido,  
deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos  
próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando  
não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as  
indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que compro-  
vem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99  
desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do  
instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência  
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego  
seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-879/2004-064-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO  
MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VI-  
LHENA  
**AGRAVADO** : CARLOS NEPOMUCENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à  
formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de  
publicação do acórdão recorrido, contrariando o disposto no art. 897,  
§ 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III  
da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou enten-  
dimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ademais, a cópia do acórdão regional está incompleta.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação  
do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido,  
deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos  
próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando  
não trasladadas as peças indicadas no § 5º, do art. 897, da CLT, as  
indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-  
provem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do  
TST "**cumprir às partes providenciar a correta formação do instru-  
mento, não comportando a omissão conversão em diligência  
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego  
seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-024-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES  
**AGRAVADO** : LUIZ ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra des-  
pacho de fls. 6/8, que negou seguimento ao Recurso de Revista da  
Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à  
formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de  
publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897,  
§ 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III  
da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou enten-  
dimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação  
do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido,  
deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos  
próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando  
não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as  
indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-  
provem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do  
Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no  
item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no  
artigo 830 da CLT. Não há nos autos certidão ou declaração de  
autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544,  
§ 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99  
desta Corte "**cumprir às partes providenciar a correta formação do  
instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência  
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego  
seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-890/2003-023-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : EDNA MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO  
GUIMARÃES  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à  
formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de  
publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, §  
5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da  
Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento  
acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação  
do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido,  
deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos  
próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando  
não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as  
indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que com-  
provem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.



De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-914/2003-114-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LUCAS ANDRADE PINTO GON-  
TIJO MENDES**  
**AGRAVADO** : **JULIO BOECHAT BRAGA**  
**ADVOGADA** : **DRA. MÁRCIA GUIMARÃES**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 42/43 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ofensa ao ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 45/48. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição, 4º da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 186 e 927 do Código Civil e colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 50 denegou seguimento ao recurso, afastando as violações e divergências apontadas.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-946/2004-004-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
**ADVOGADO** : **DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA  
CÂMARA**  
**AGRAVADO** : **VALDECI CARRILHO GOMES**  
**ADVOGADO** : **DR. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 50, o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Reformou a r. sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 53/64. Aduz que a pretensão do Autor está prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada após o biênio contado da extinção do contrato de trabalho ou da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical e sem ressalvas no TRCT, possui efeito liberatório. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 159 do CC; 477, § 1º, da CLT; e 4º da Lei Complementar nº 110/01. Indica contrariedade à Súmula nº 330 e colaciona arestos.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Contra-razões e contraminuta, às fls. 79/85.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

As questões referentes ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), limites da proteção do emprego contra a despedida arbitrária (art. 10, I, do ADCT) e eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST), não foram objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.015/2003-020-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**  
**ADVOGADO** : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**  
**AGRAVADO** : **MANOEL RODINEI GONÇALES DE  
LIMA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 52, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Ratificou a r. sentença, que afastara as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência da Justiça do Trabalho e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 54/60. Reiterou a arguição de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos artigos 113, 267, VI, 295, II, do CPC e 114 da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, e que não houve ressalva quando da rescisão contratual. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI e XLV, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC, contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, ambas do TST.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do recurso denegado.

Contraminuta às fls. 87/94.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A questão referente à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.027/2004-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO ALVES NASCIMENTO**  
**ADVOGADO** : **DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ BATISTA RIBEIRO**  
**ADVOGADA** : **DRA. MARA LÚCIA ROSA**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, contra o despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 65/70 e 73/78, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.035/1998-121-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-  
TROBRÁS**  
**ADVOGADO** : **DR. GILMAR ELÓI DOURADO**  
**AGRAVADO** : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DR. VLADIMIR DORIA MARTINS**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 01/07, contra o despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta, às fls. 66/70.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.055/2003-051-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **ARMINDO EMILIANO**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ**  
**AGRAVADA** : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS  
S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 135/139 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal.

O Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 140/148. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Indicou ofensa ao artigo 18, caput e § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 151/152.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, o Agravante reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.



Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 16/7/2003 (fls. 138), fora do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2002-022-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEBAHIA CELULAR S/A  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA  
 AGRAVADO : JOVANILSON DE OLIVEIRA ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg. Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2003-122-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDVALDO DA SILVA MOURA  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MARQUES  
 AGRAVADA : LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg. Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.079/2003-109-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES  
 AGRAVADA : MIRIAN SALETE PINTO  
 ADVOGADA : DRª CARLA CRISTINA PAVANATO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 105/109 negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 111/120. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indicou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e apontou contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou ofensa ao artigo 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição da República.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 122/123.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.097/2002-077-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI  
 AGRAVADO : ELCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não comporta processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Anote-se que não suprem a exigência legal as rubricas apostas em

cada folha dos autos, sem qualquer identificação ou conteúdo declaratório. Registre-se que, de acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2003-122-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, da procuração outorgada ao subscritor do Apelo, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.259/2003-069-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : VICENTE ALVES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 56/59, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 61/63. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor nenhuma ressalva quanto à multa do FGTS. Indicou ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Invocou a Súmula nº 330 do TST.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 66.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/3, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

No que toca à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão na ação proposta perante a Justiça Federal.



Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao referido tema.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.276/2003-005-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERTH GOUVEA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 113/115 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação em agosto de 2003. Afirmou que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 116/126. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/16) reitera as razões do recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 148/157 e 159/173.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro de ajuizamento de ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nada referindo acerca da alegada ação proposta na Justiça Federal. O Agravante, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração para buscar a manifestação acerca da premissa fática ora controvertida.

Nesses termos, a modificação da decisão implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.284/2003-057-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO : ANIVALDO GERALDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 53/54, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do acórdão do Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Consta dos autos apenas o voto proferido pelo Juiz-Relator no julgamento do Recurso Ordinário e o acórdão dos Embargos de Declaração. Dessarte, não haveria como cotejar as razões do Recurso de Revista com os fundamentos do acórdão regional, porquanto não se pode afirmar que o colegiado tenha adotado as mesmas razões e conclusões indicadas pelo Relator.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2003-122-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADO : AMILTON AMÉRICO DE GODOY  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1321/2003-471-02-40.6

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
 AGRAVADO : DOMINGOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls.02/09, contra o despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 214/TST.

Nas razões do Agravo, insiste o Agravante no cabimento da Revista, por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 83/87.

Contra-razões às fls. 93/97.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O acórdão regional pode ser resumido através de sua ementa, verbis:

"FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão).

I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1o) e, por isso, parte legítima.

II) O sentido de depósitos 'realizados durante a vigência do contrato' (Lei 8036/90, 18, § 1o) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição contada da rescisão." (fl. 68).

Para evitar a supressão de instância, determinou-se o envio dos autos à Vara do Trabalho, eis que o juízo de primeiro grau não julgou a pretensão do autor.

O Reclamado apresentou Recurso de Revista, pugnano pelo seu conhecimento por entender aplicável a prescrição bienal a partir da rescisão do contrato. Aponta violação legal e dissenso pretoriano.

A revista se inviabiliza em virtude do disposto na Súmula 214/TST. Registre-se que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes do aludido Verbete.

**Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-1.457/1999-013-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
 AGRAVADO : ELIEL DE JESUS CALDAS  
 ADVOGADO : DR. MANASSÉS DE JESUS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em acórdão de fls. 173/178, complementado às fls. 190/191, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afastou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho "para processar e julgar o pedido de indenização decorrente de acidente de trabalho reconhecida pelo Juiz 'a quo'" (fls. 178). Determinou o retorno dos autos à Vara de origem, "a fim de que avance no julgamento da referida pretensão" (fls. 178).

Inconformado, o Banco interpôs Recurso de Revista, às fls. 194/203. Pugna pelo reconhecimento "da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pretensão de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho" (fls. 197). Aduz ofensa à Súmula nº 15 do STJ e à nº 501 do STF. Transcreve arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 209/210 foi negado seguimento ao Recurso de Revista, em observância ao "comando emergente do § 1º do artigo 893 da CLT", bem como ao disposto na Súmula nº 214 do TST.

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/11. Afirma, em síntese, que "a natureza jurídica do acórdão proferido pelo E. Regional não tem natureza interlocutória e sim, possui caráter de decisão, sentença definitiva, pelo menos para a reclamada, ora agravante" (fls. 5). Renova as razões da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 214/217 e 244/247.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Recorrente, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

A redação do art. 893, § 1º, da CLT, é de extrema clareza: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

In casu, o acórdão regional afastou a incompetência material proclamada pelo Juízo Singular e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prosseguisse no processamento e julgamento do feito.

Ao contrário do que alega o Agravante, cuida-se de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC.

A pretensão recursal esbarra, assim, no óbice da Súmula nº 214 do TST, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.533/2003-361-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADOS : ARGEMIRO GUIMARÃES SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 100/103, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 106/116. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 120/122 foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/15, reiterando as razões da Revista e acrescentando-lhes novos fundamentos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Assevere-se, de plano, que é inviável, mediante a interposição de Agravo de Instrumento, que se aditem as razões da Revista, acrescendo-se -lhes novos fundamentos.

O Agravo de Instrumento deve limitar-se a demonstrar a viabilidade do processamento do apelo denegado.

Feitas essas considerações, restrinjo-me a analisar a possibilidade de se conferir trânsito ao Recurso de Revista.

Não obstante a irresignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho que negou seguimento ao recurso.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da referida lei complementar.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Tampouco há falar em ato jurídico perfeito, porquanto o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, pois foi desconsiderada a aplicação dos corretores índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2003-021-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO** : JOÃO HELJI NONAKA  
**ADVOGADA** : DR.ª ADRIANE LIMA MENDES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/117, complementado às fls. 125/126, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 128/152. Afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III e XXIX, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 154/155.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/15, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 113), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Cumpram ressaltar que a questão das diferenças da multa fundiária não foi examinada à luz da prescrição quinquenal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretores índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.585/1995-037-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado-Executado, por deserção.

O Agravo não comporta processamento, pois o Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do recurso principal, como exige o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O substabelecimento outorgado à subscritora do Recurso de Revista (fls. 6) tem data posterior à de protocolo do apelo (fls. 190), não havendo como verificar a regularidade de representação à época da interposição.

Ressalte-se que os instrumentos de mandato de fls. 69/72, outorgados por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., declarado sucessor do BANCO NACIONAL na presente lide, não aproveitam ao Agravante, por tratar-se de pessoas jurídicas distintas, com interesses conflitantes, tendo em vista que o UNIBANCO pretendia sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração do Agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.624/2001-015-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP  
**ADVOGADA** : DR. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ  
**AGRAVADA** : ELIANA FAMI NAGAE SEKIYA - ME  
**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento (fls. 2/6) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

O Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 147/166) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não forem trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-1.660/2003-002-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : GIOVANNI MARTINS DIAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 86/90 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 91/109. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição e invocou os artigos 13, § 4º, 18 da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 37, § 6º, da Carta Magna, 159 do CCB, 501 da CLT e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01. Suscitou ainda a ilegitimidade ativa do Reclamante, pelo fato de não haver aderido ao acordo com o Governo Federal. No ponto, apontou divergência jurisprudencial.

O r. despacho de fls. 111/112 denegou seguimento ao recurso, entendendo restar incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Consignou ainda estarem desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/08 reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2002-071-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADA** : MARIA LURDES FELIPPI ARDANAZ  
**ADVOGADA** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 75/83 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para determinar o pagamento, pela Ré, de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes da aplicação dos índices de correção dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

O Agravante interpôs Recurso de Revista às fls. 85/101. Aduziu que o Eg. Tribunal Regional não considerou a eficácia liberatória do termo de rescisão contratual. Indicou violação aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição da República; 477, § 2º, e 646 da CLT; 333, inciso III, do CPC; 4º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88; e contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Sustentou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Asseverou que incumbe à CEF o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Apontou ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e III, da Constituição; 10, inciso I, do ADCT; 3º, caput, 5º, 8º, 13, § 2º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01; 18 e 19, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colacionou arestos à divergência. Alegou que o Reclamante não possui direito subjetivo às diferenças de recolhimento do FGTS, visto que a coisa julgada produzida pela decisão do STF não gera efeitos reflexos em sua esfera jurídica. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna; 50, 126, 468 e 472 do CPC. Pugnou pela determinação dos descontos fiscais e previdenciários. Invocou os artigos 114 da Constituição, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93; e as Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1/TST.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 104.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Quando aos demais temas versados no Recurso de Revista, constata-se que não foram analisados pelo Eg. Tribunal de origem, motivo pelo qual carece o recurso do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Cumpre ressaltar que não foram opostos Embargos de Declaração com vistas a instá-lo a se pronunciar sobre essas matérias. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.713/2003-020-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADA** : MARIA CRISTINA TAVARES  
**ADVOGADA** : DR. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 93/96, complementado às fls. 103/104, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante e negou provimento ao da Ré. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 106/125. Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Consigna que falta à Reclamante interesse de agir. Assevera inexistir amparo legal à pretensão da Autora. Aponta violação aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 23, § 3º, II, 44 da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 11, I, da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega ainda que, como a presente ação foi distribuída somente em 17/07/2003, a pretensão da Reclamante está prescrita também à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 131/132, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/9, reiterando genericamente as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, embora a presente ação tenha sido distribuída somente em 17/07/2003, o Tribunal Regional noticia a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de outra ação, em 30/06/2003, dentro do biênio prescricional, portanto.

Ressalte-se que a referida orientação jurisprudencial não teve a pretensão de definir critérios específicos para a contagem dos prazos prescricionais, mas, tão-somente, afirmar que o reconhecimento do direito à atualização do saldo das contas vinculadas deu-se com a edição da referida lei complementar, sendo este, de forma genérica, o marco inicial do prazo prescricional.

Nada obstante, apesar de o reconhecimento do direito ter surgido quando da edição da aludida lei complementar, esta só passou a produzir efeitos no mundo jurídico quando da sua vigência, que, na hipótese, ocorreu concomitantemente à publicação (art. 14 da Lei Complementar nº 110/01), em 30 de junho de 2001.

Dessarte, publicada a Lei Complementar nº 110/2001 no D.O.U. de 30/06/2001 (edição extra), somente a partir desse momento passou a produzir efeitos jurídicos. O termo inicial para a contagem do biênio deve ser, portanto, não o dia 29, mas 30 de junho de 2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Por esse motivo, também não há falar em inexistência de amparo legal à pretensão da Reclamante.

Tampouco há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Assinale-se que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Por fim, no que concerne à alegação de falta de interesse de agir, além de estar calçada em dispositivo infraconstitucional, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, porque o Tribunal Regional noticia a existência de documento comprobatório da adesão ao acordo e do recebimento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.795/2003-106-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**AGRAVADO** : EULER MARCOS ROMÃO  
**ADVOGADA** : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES

### D E S P A C H O

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 65/71, complementado às fls. 78/80, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afastou a aplicação da prescrição quinquenal, consignando que a ação fora ajuizada dentro do biênio legal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 82/102. Suscitou a aplicação da prescrição quinquenal. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Asseverou que a rescisão contratual do recorrido foi homologada, sem qualquer ressalva quanto à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Apontou violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do CPC. Alegou contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 104/105.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, a Reclamada renova as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, não se divisa violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1804/2003-465-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**AGRAVADO** : VICENTE ALVES PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

### D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento (fls. 2/9) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 60/73) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-1.821/2004-015-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO CARLOS DA MOTA

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI

**ADVOGADO** : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA

### D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamante contra o despacho de fls. 133, que negou seguimento ao Recurso de Revista, em causa submetida ao rito sumaríssimo, ao fundamento de que não foram observadas as hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT.

Como destacado do despacho denegatório, a Revista é manifestamente inadmissível, porque não indica violação à Constituição da República ou contrariedade a súmula do TST, não atendendo ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-airR-2.163/2002-007-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

**AGRAVADO** : ANTÔNIO EDUARDO TELLES BASTOS

**ADVOGADO** : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

### D E S P A C H O

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 58/66), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2.170/2003-041-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO** : JOSÉ PIRES VIEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

### D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 83/86 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. No que interessa, rejeitou a preliminar de carência de ação. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito. Rejeitou a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 88/94. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Aduziu que não possui legitimidade passiva. afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor nenhuma ressalva quanto à multa do FGTS. Indicou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 98.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/4, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão em ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-airR-2.173/2000-242-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

**AGRAVADO** : MARCELO LETTÉRIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

### D E S P A C H O

O Agravante não trasladou a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, impossibilitando o seu exame.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-AIRR-2.197/1994-006-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRª. PATRÍCIA A. REIS

**AGRAVADA** : CECÍLIA REIS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não comporta processamento, porque as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



## PROC. Nº TST-AIRR-2.233/2003-013-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JORGE MARTIM SENA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CLÁUDIO M. MADEIRA  
**AGRAVADO** : INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 96/97, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O apelo é inexistente.

Verifica-se que não há, nos autos, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo e do Recurso de Revista. Consta apenas o instrumento de mandato de fls. 21, outorgado pelo Agravante a outro advogado.

A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos constitui ato inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Cumpre asseverar que a possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no caput do artigo 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ademais, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual, a procuração do Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2.421/1979-261-04-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : JOAQUIM SAMPAIO MUNIZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ  
**AGRAVADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Os Reclamantes foram intimados do despacho denegatório do Recurso de Revista em 20/4/2004 (terça-feira) e, da devolução do prazo recursal, em 26/5/2004 (quarta-feira), conforme certidões de fls. 426 e 429, respectivamente. Opuseram Embargos de Declaração às fls. 433/434.

Embora interrompam o prazo recursal, à luz do artigo 538 do CPC, não há previsão legal para a oposição de Embargos de Declaração ao despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista.

O Agravo de Instrumento, além de comportar o juízo de retratação, devolve o conhecimento de toda a matéria discutida na Revista ao TST.

Não se pode, assim, cogitar de interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento pela petição de fls. 433/434, não conhecida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional, porque manifestamente incabível. Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Turma, no julgamento do TST-AIRR-408/2002-900-06-00.2, de minha relatoria, publicado no DJ de 21/6/2002.

Assim, o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 27/5/2004 (quinta-feira), encerrando-se em 3/6/2004 (quinta-feira). Como certificado às fls. 8, a petição de Agravo foi apresentada somente em 25/8/2004 "no Posto de atendimento - Protocolo Judicial do Shopping Rio Sul, não tendo sido, porém, recebida, face à publicação do ato 281/2004, da Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região", e protocolada em 30/8/2004 (fls. 2), intempestivamente, considerando que não ocorreu interrupção do prazo recursal pela interposição dos Embargos de Declaração ao despacho indeferitório da Revista.

Ainda que assim não fosse, o Agravo não comportaria seguimento, por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Os Agravantes trasladaram cópia do Recurso de Revista (fls. 411/423) com registro da data do protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1 do TST, "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo e irregularmente formado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2.466/2003-662-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADA** : DALVA RUIZ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 67/75 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa do FGTS. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não restou configurada ofensa a ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 78/90. Afirmando que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 18 da Lei nº 8.036/90; 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01; 159 do CC/16; 186 do CC/02; 2º, §§ 1º e 2º, do Dec. 3.913/01. Apontou contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 94.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, verifica-se que não houve manifestação do Eg. Tribunal de origem acerca dessa matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Dessarte, carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-2.714/2004-383-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : DJALMA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento (fls. 2/10) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

O Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 153/172) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não forem trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do recurso.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-10.310/2003-013-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**AGRAVADA** : ELOIR APARECIDA DE ANDRADE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CHARBUB FARAH

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-24.231/2002-002-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : JAKCIEL FARIAS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TALES BENARRÓS DE MESQUITA  
**AGRAVADA** : RABELO E ARAGÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a omissão, comprovando a data de publicação da certidão de julgamento. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-27.643/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DRª LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**AGRAVADO** : ADEMAR NOZARI  
**ADVOGADO** : DRª LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS

**D E S P A C H O**

O Agravado de Instrumento é intempestivo, pois interposto fora do octídio legal.

Com efeito, o Reclamado foi intimado em 19/9/2001 (quarta-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 303. Assim, o prazo para a interposição do Agravado de Instrumento teve início em 20/9/2001 (quinta-feira) e fim em 27/9/2001 (quinta-feira), sendo interposto somente em 28/9/2001 (sexta-feira).

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-60.458/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO** : NILO CHARQUERO MARIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES  
**AGRAVADA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**D E S P A C H O**

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 61/76), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

Ademais, nos autos, não há cópia da procuração outorgada aos advogados da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., que é Agravada.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98. No mesmo sentido, dispõe o art. 897 da CLT que a procuração do advogado da parte agravada é peça essencial.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravados interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento. Determino a reatuação do feito para que passe a constar como Agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-807.140/2001.7TRT - 16ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : SATURNINO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Agravado de Instrumento é intempestivo.

Publicado o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 28/6/2001 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 175, o prazo recursal iniciou no dia 29/6/2001 (sexta-feira) e exauriu-se no dia 6/7/2001 (sexta-feira).

Todavia, o Agravado de Instrumento somente foi protocolado no dia 9/7/2001 (fls. 176), fora do octídio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-airR-812.511/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CELSO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

O Agravado de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. O subscritor do Apelo não possui poderes nos autos, porquanto, apesar de estar escorreito o substa-belecimento de fls. 378, a procuração de fls. 377 não está autenticada.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-31.237/2002-902-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA TORRES DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO  
**AGRAVADOS** : BANCO BANERJ S/A E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre a Petição nº 149.859/2005-6 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Registre-se os novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-809062/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : TATIANA KAVA  
**Agravado e RECORRIDO** : PATRÍCIA APARECIDA VEZU  
**ADVOGADO** : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
**RECORRENTES** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : LINEU MIGUEL GÓRNES

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Consoante se extrai do acórdão de fls. 556/572, o reclamado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO sucedeu o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), reconhecendo-se também a solidariedade entre estes e a BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), sob o fundamento de que o primeiro reclamado assumiu o controle acionário do segundo reclamado e este último integrava grupo econômico com o terceiro reclamado.

Todos os reclamados apresentaram recurso de revista sendo que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), em petição conjunta (fls. 575/580).

Às fls. 668/672, o reclamado HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO firmou acordo com a reclamante, no qual ficou definido que a ação continuaria em relação aos demais reclamados. Os demais reclamados não concordaram com o acordo parcial, pretendendo a extinção do processo em relação a todos os réus (fls. 676/678).

Os autos foram remetidos à origem para apreciação do acordo e da manifestação dos demais reclamados (fl. 710). O MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba homologou o acordo firmado entre as partes e determinou o retorno dos autos a esta Corte para julgamento do recurso de revista interposto pelos demais reclamados.

Todavia, há nos autos a petição de fls. 704, em que os reclamados HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A) e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) requerem a desistência dos recursos interpostos, porque não têm interesse em seu julgamento. Registre-se que a advogada subscritora da petição de fl. 704 tem procuração de ambos os reclamados, conforme se infere dos instrumentos de mandato de fls. 688/694.

Infere-se, pois, que as partes não têm interesse no julgamento dos recursos, impondo-se a homologação da desistência, a teor do disposto no art. 104, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. Em consequência, determino a devolução dos autos à origem.

Publique-se

Brasília, 17 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-2.517/1996-443-02-40.9**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : EGÍDIO TOMÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURÍCIO DE TÚLIO AUGUSTO

**D E S P A C H O**

Pelo Despacho de fl.148, não se conheceu do Agravado de Instrumento do Reclamado, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Reclamado interpõe Agravado, às fls.150/151, em que pugna pela reconsideração do despacho agravado.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, razão pelo que **conheço** do Agravado.

**1 - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

Por meio do Despacho de fl. 148, não se conheceu do Agravado de Instrumento do Reclamado, em face da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilitou a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

O Reclamado interpõe Agravado, às fls.150/151, em que pugna pela reconsideração do despacho, sob a alegação de que há certidão que atesta a tempestividade do Recurso de Revista, à fl.119v, na qual se lê: "certifico e dou fé que, em 18/10/04 decorreu o prazo legal para interposição de Recurso de Revista".

Realmente, verifica-se que a referida certidão possibilita a aferição da tempestividade do recurso interposto.

**Dou provimento** ao Agravado para reconsiderar o Despacho de fl. 148 e afastar o não-conhecimento do Agravado de Instrumento, pelo que passo ao exame dos demais pressupostos da Revista.

**2 - EXECUÇÃO. SÚMULA 266/TST**

Pelo Acórdão de fls.104-106 e 111/112, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Petição, argüida pelo Reclamado em contraminuta, por considerá-lo tempestivo e deu provimento parcial ao Agravado de Petição do Reclamante, para condenar o Reclamado a arcar com a diferença entre o juro trabalhista e o juro bancário sobre o valor constante do alvará, no período compreendido entre o depósito e o seu efetivo levantamento, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls.113/119. Alega que o Regional, ao rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravado de Petição, violou o art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal, pela não aplicação do disposto nos artigos 884, 893, § 1º e 897, § 1º, da CLT. Quanto à condenação ao pagamento da diferença de juros, afirma que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da CFB, pela não aplicação do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80.

A admissibilidade do Recurso de Revista, nos processos em fase de execução, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional não analisou a hipótese sob o ponto de vista da apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI da CFB, razão pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Ademais, para que se pudesse aferir a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, seria necessário estabelecer análise a respeito do disposto nos artigos 884, 893, § 1º e 897, § 1º, da CLT, 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 e 39 da Lei 8.177/91, normas de natureza infraconstitucional, de forma que, caso tenham ocorrido as violações constitucionais suscitadas, seriam indiretas e reflexas, o que desatende à exigência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Pelo exposto, à luz do artigo 896, § 2º da CLT, **nego provimento** ao Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-585/2002-092-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ PAULO FURLANETO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO  
**AGRAVADOS** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 424/430 é noticiada a celebração de acordo entre as partes. Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-585/2002-092-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ PAULO FURLANETO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls. 424/430, juntada ao processo nº TST-AIRR-585/2002-092-09-40.1, que corre junto a este, é noticiada de acordo celebrado entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 10 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1109/2000-025-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO PATUSSI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME

**D E S P A C H O**

As partes noticiam a celebração de acordo (fls.1133-1145). Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 11 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-7.131/2002-034-12-00.0**

**RECORRENTES** : SYLVIO VERÍSSIMO ROMERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**D E S P A C H O**

O Reclamante, JOSÉ CARLOS DA SILVA, à fl.510, informa que pretende migrar para o novo plano de previdência privada oferecido pela FUNCEF, e por isso requer a desistência do Recurso de Revista interposto, no que lhe cabe, apenas em relação à FUNCEF, por força do disposto no art. 501 do CPC;

O Reclamante, SYLVIO VERÍSSIMO ROMERO, informa que realizou acordo individual com a Reclamada, Caixa Econômica Federal, nos termos da documentação juntada às fls.512/513, motivo pelo qual solicita a devida homologação, para que o procedimento surta os efeitos pretendidos pelas partes.

Pelo exposto, e estando as mencionadas comunicações subscritas pelo advogado dos Reclamantes, determino a remessa deste processo à instância de origem, para as providências cabíveis, depois de efetuados os devidos registros nesta Corte, após o que devem retornar a esta Corte Superior, para prosseguimento do julgamento do Recurso de Revista em relação aos demais Reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 04 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1320/1997-005-15-41.6TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADOS** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANÁLIA VICENTE FARIA

**D E S P A C H O**

Em face da rejeição da Medida Provisória 246, de 06/04/2005, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, torno sem efeito o Despacho de fl.28 e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-721.954/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO LAURINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Concedo às partes o prazo de cinco dias para se manifestar sobre a petição interposta pelo Banco Itaú S.A. às fls. 327-334.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-624/2001-094-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**RECORRIDO** : JOÃO BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR.ª CHRISTIANE MIRANDA

**D E S P A C H O**

A Exma. Sr.ª Juíza da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão - PR, à fl.360, solicita a devolução do presente processo, em face do acordo celebrado entre as partes, bem como em decorrência da desistência dos recursos pendentes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-10.118/2002-900-04-00.8**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE SCHELLENBERGER  
**RECORRIDA** : MARIA ELENI MAI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LAGOÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉSAR RECH LUPATINI

**D E S P A C H O**

O Regional, às fls.290-294, negou provimento ao recurso voluntário do Município de Lagoão e reformou em parte a decisão que condenou o Município ao pagamento do aviso prévio, férias (+1/3) simples e proporcionais, 13º salários da contratualidade, inclusive proporcional, além de FGTS e acréscimo de 40% do FGTS, compensados os valores pagos ao mesmo título, horas extras e reflexos, adicional de insalubridade, custas, bem como honorários periciais, os quais determinou-se que sejam corrigidos de acordo com o disposto na Lei nº 6.899/81.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em sua razões de Revista de fls.296-302, postula pelo conhecimento e provimento do recurso para que o Município de Lagoão seja absolvido do pagamento das parcelas que não possuem cunho salarial estrito.

Despacho de admissibilidade à fl.306.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O TRT assentou que a Reclamante se conformou com a sentença que declarou nulo o contrato de trabalho, o qual se seguiu como fora ajustado.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, pelo disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21.11.2003).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.  
 Brasília, 04 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-9.423/2001-008-09-00.6**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : EDMUNDO ZUCHOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GIOVANI B. MAIA

**D E S P A C H O**

Intime-se o Reclamante para que se manifeste com relação à petição de fls.239-240, em que o Recorrido requer que seja declarada a litispendência, em face da existência de outra Reclamação Trabalhista com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

Publique-se.  
 Brasília, 29 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-760/1985-008-01-40.5**

**EMBARGANTES** : BESSA INCORPORADORA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS  
**EMBARGADO** : DALMO MENDONÇA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl.357, o Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência de peças, tendo em vista que a certidão de publicação do acórdão regional não foi trasladada.

Por meio da petição inominada de nº 137858/2005-2, as Reclamadas requerem que seja esclarecido se o protocolo de recebimento do Recurso de Revista é suficiente para aferir a tempestividade do apelo, bem como seja declarado se foi comprovada a data de publicação do acórdão regional.

**In casu**, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi apresentado sem a certidão de publicação do acórdão regional, requisito essencial ao conhecimento. Não há também nos autos outros meios hábeis à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, à luz da Instrução Normativa/TST nº 16/1999, da OJ nº 18 (transitória) e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Em decorrência do que se pede neste documento, poder-se-ia concluir que se trata de Embargos Declaratórios, porquanto a parte pretende suprir omissão, e não modificação do julgado. No entanto, encontra-se intempestiva a petição já que o despacho foi publicado no dia 04/10/2005 (fl.358) e a petição protocolizada no dia 14/10/2005. Ultrapassado, assim, o prazo de interposição do recurso, estipulado em 5 dias.

De outra sorte, poder-se-ia aplicar o princípio da fungibilidade à hipótese, como sugere a Súmula nº 421/TST, para receber a petição de fl.359 como Agravo, recurso previsto na parte final do § 5º do art. 896 da CLT e no art. 245 do RI/TST. Contudo, deixo de fazê-lo tendo em vista o princípio da economia processual, porquanto, caso se tratasse de Agravo, também estaria intempestiva a petição, porque inobservado o octídio legal. Obstado, portanto, o seu conhecimento, razão pela qual deve ser declarada a intempestividade do presente apelo.

**Não conheço** da petição, quer como Embargos, quer como Agravo, por intempestiva.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-21/2004-085-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARJO WIGGINS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO** : SEBASTIÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 140/146, complementado pelo de fls.154/155, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afastou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que, na hipótese dos autos, o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos. Afirmando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 165/173. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Afirma, ainda, que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita. Transcreve arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.179.

Sem contra-razões (certidão às fls. 180).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1 - Ilegitimidade de Parte**

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no particular, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte.



## 2.2 - Prescrição

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida Orientação Jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso no outro tema.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-48/2003-251-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COARI  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA  
**RECORRIDA** : ÂNGELA MARIA ALVES DE FREITAS  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 40/43, o Eg. Tribunal Regional da 11ª Região, no que interessa, confirmou "a sentença que reconheceu a validade do contrato de trabalho e julgou procedente em parte a reclamação, diante dos efeitos jurídicos que resguardam os direitos adquiridos e rescisórios até o momento da rescisão contratual, mesmo diante da admissão sem concurso público" (fls. 40). Manteve, assim, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das parcelas líquidas pleiteadas às fls. 2-verso dos autos (aviso prévio, 13os salários, férias simples e em dobro, indenização do seguro-desemprego, depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40% e reflexos), bem como à assinatura e baixa da CTPS.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 45/49. Alega ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Requer seja julgada totalmente improcedente a Reclamação.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 54.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 57/59, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, referentes ao período da prestação dos serviços, sem a multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-66/1998-732-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
**RECORRIDA** : LOURDES MARIA ASSMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 235/241, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, apenas para isentá-la do pagamento dos honorários periciais; negou provimento ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, referente ao período posterior à aposentadoria espontânea; e, em Remessa Necessária,

isentou o Município do pagamento das custas processuais, autorizou os descontos fiscais e determinou a exclusão do comando de comprovação dos recolhimentos fiscais. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho iniciado após a jubilação, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 244/251), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou depósitos correspondentes ao FGTS. E o pedido de horas extras foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 141).

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-B, parte final.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-67/2003-102-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
**RECORRIDA** : LAURINEZA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 49/55, não conheceu da Remessa de Ofício, pois o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do art. 475 do CPC, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as custas processuais. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, considerou "correta a sentença de 1º grau ao deferir verbas de natureza salarial, tais como, salários atrasados, 13º salário e férias" (fls. 53). Manteve, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Estado do Piauí interpõe Recurso de Revista, às fls. 57/74. Assevera que a Administração Pública pode rever seus atos, decretando-lhes a nulidade. Aduz que, na hipótese dos autos, não há falar em esforço despendido pela Reclamada, porquanto inexistiu prestação de serviços. Alega a nulidade de contratação em período pré-eleitoral e argumenta inexistir qualquer obrigação para a pessoa jurídica ou direito ao beneficiário. Alega, ainda, a nulidade contratual sob o prisma da necessidade de concurso público. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aponta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, IX, 114 da Constituição da República; 334, I, do CPC; 82, 145, III, 166, V, 182, do CC; 13 da Lei nº 6.091/74; 27 da Lei nº 7.664/88; 15 da Lei nº 7.773/89; 2º, 3º da CLT; 14 da Lei nº 5.584/70; às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST e 346 e 473 do STF. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 76/78.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 80.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 83/86, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1 - Contrato nulo - efeitos

Acerca da nulidade, porque inexistente a prestação de serviço ou ao fundamento de que ocorrida a contratação em período pré-eleitoral, o acórdão recorrido não emitiu tese, encontrando-se preclusa a tese recursal sob esse enfoque.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 2.2 - Honorários advocatícios

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Dessarte, a condenação em honorários advocatícios, não estando a Reclamante assistida por sindicato, contraria a súmula referida.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados. Determino a reautuação dos autos para que se retifique o nome do Patrono do Recorrente, devendo constar o do Dr. Raimundo Nonato Varanda.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-69/2003-003-22-00.3TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDA** : MARIA DE NAZARÉ SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 84/87, complementado às fls. 97/98, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora para "deferir os pleitos de 13º salário, 03 (três) períodos de férias em dobro e 01 (um) período de férias simples, acrescidos do terço constitucional e FGTS de todo o período trabalhado" (fls. 87). Muito embora a Reclamante não estivesse assistida por Sindicato, a Eg. Corte a quo condenou, ainda, o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em decorrência "da sucumbência que foi imposta ao reclamado" (fls. 98).

O Estado do Piauí interpõe Recurso de Revista às fls. 101/114. Arguiu preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, porquanto trata-se de servidor submetido a contrato temporário, sem vínculo empregatício. Alega, ainda, que o contrato é nulo e que o acórdão regional contraria o art. 37, II e § 2º, da Constituição e a Súmula nº 363 do TST. Requer seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição; 2º e 3º da CLT; 14 da Lei nº 5.584/70; às Súmulas nos 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 120.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 123/124, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

#### 2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, mostra-se manifestamente infundada. A uma, porque o Tribunal Regional proclamou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública. A duas, porquanto não é o vínculo de emprego que norteia a competência material desta Corte, mas as relações de trabalho lato sensu.

Entender, pois, que se trata de "servidor submetido a contrato temporário" válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 2.2 - Contrato nulo - efeitos

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

#### 2.3 - Honorários advocatícios

Consoante dispõe a Súmula nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifei)



O recurso alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; e, nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso no que tange à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-72/2004-003-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEI-POT  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região pela certidão de fls. 143/146 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, considerando prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 167/172. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e traz arrestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls.177/179.

Contra-razões, às fls. 182/194

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do apelo (fls.209/211).

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal a quo, julgando que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, não consignou a data em que ocorreria o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

Dessarte, a tese recursal de que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio iniciado com o trânsito em julgado não prospera, pois exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte, ante o óbice da Súmula nº 126.

Afastam-se, portanto, a apontada violação constitucional e divergência jurisprudencial.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-84/2005-103-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
**RECORRIDA** : MARIA CLARA KEGLES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JORGE ANTUNES NUNES  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pela certidão de fls. 97 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Considerou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS somente teve início com o efetivo depósito da última parcela na conta vinculada do empregado.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 99/105. Sustenta que está prescrito o direito da Autora à diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, porque a ação foi ajuizada em 21.01.2005, ou seja, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar 110/2001. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 150, III, "a", da Constituição e invoca o Enunciado nº 362, do TST. Colaciona arrestos à divergência. Insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Aponta contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST.

Sem contra-razões, certidão às fls. 110).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi após o transcurso do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão da Autora, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-127/2004-058-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR.A ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE  
**RECORRIDO** : ASSIS CARVALHO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/73 negou provimento ao Recurso da Reclamada. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 75/95, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca o Enunciado 308 do TST. Colaciona arrestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invoca o Enunciado 315 e Orientações Jurisprudenciais 69 e 254, da C. SBDI, ambos desta Corte. Transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-151/2004-451-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : PEDRO OLY OLIVEIRA DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. BETINA FERREIRA GARCIA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 123/131 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 133/150. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Colaciona arrestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 159/160.

Sem contra-razões, certidão às fls. 162).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-152/2003-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO** : CASSIO APARECIDO SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 139/142, complementado às fls. 157/158, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, publicada em 30 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 160/179. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LV, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 11, 477 da CLT; 4º, 8º da Lei Complementar nº 110/2001; 20 da Lei nº 8.036; 9º, § 1º, do Decreto 99.684/90 e à Súmula nº 330. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão, e analisar a quitação passada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista. Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que conste como Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P.

Publique-se.  
Brasília, 9 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-213/2004-001-24-00.9TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ALBERTO MARQUES DE QUADRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**RECORRIDO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL

**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/93 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS está prescrita tanto pela data da extinção do contrato de trabalho quanto pela vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 99/106. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários junto à CEF. Transcrevem arestos.

Despacho de admissibilidade fls. 107/108.

Contra-razões às fls. 110/116.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Recorrentes sustentam que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-232/2004-006-20-00.9TRT - 20ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : JAILTON OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**RECORRIDA** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA SALETE FREIRE

**DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 117/120, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho. Consignou, ainda, que, considerando-se o termo a quo a publicação da Lei Complementar nº 110/01, a pretensão dos Autores estaria prescrita, a teor da sentença, que julgara improcedente a presente Reclamação Trabalhista.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 123/132. Sustentam que o termo inicial do prazo prescricional é a data do "depósito da primeira parcela, para os que aderiram ao plano firmado na LC110/01 ou ainda com o trânsito em julgado de ação que pleiteie o direito aos expurgos" (fls. 127). Indicam ofensa aos artigos 7º da Constituição da República e 189 do CC de 2002, bem como à Lei Complementar nº 110/01. Colacionam arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 134/135.

Contra-razões, às fls. 137/143.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal a quo, julgando que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, não emitiu tese acerca da contagem a partir do depósito dos valores na conta vinculada do FGTS do empregador ou do trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal, nem foi instado a fazê-lo, com a oposição de Embargos de Declaração.

Nesse contexto, o acórdão recorrido não consigna a existência de depósito pela Caixa Econômica Federal ou de ação transitada em julgado na Justiça Federal e respectivas datas. Portanto, a pretensão dos Recorrentes esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto analisar a controvérsia à luz das teses recursais exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 04 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-244/2004-048-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO

**RECORRIDO** : ILDEU HERMÓGENES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

1 - Relatório

O Tribunal a quo, pela certidão de julgamento de fls. 98, rejeitou a preliminar de ilegitimidade e negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é da Empregadora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 102/110. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 92 do CC; e à Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 111.

Contra-razões, às fls. 113/117.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito à correção monetária do FGTS.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade da empregadora pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-282/2004-007-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ÂNGELA MARIA MENEZES DA CUNHA REGO

**ADVOGADO** : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA

**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DESPACHO**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls.143/149 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 151/156. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, Constituição da República.



Despacho de admissibilidade fls. 158/159.  
Contra-razões às fls.164/170.  
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-283/2004-048-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VICENTE MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/130, complementado às fls. 136/137, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Pronunciou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, porquanto a Reclamação Trabalhista foi ajuizada sem observar o biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 139/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão, na Justiça Federal, que reconhece o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Indica violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República; 3º CPC; 118 e 170, I, do CC; e 23 da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 153.

Contra-razões, às fls. 155/171.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O segundo aresto transcrito às fls. 147 autoriza o conhecimento do Recurso.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do empregado.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-288/2003-059-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADA** : DR. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDA** : MARIA CÍCERA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 83/93, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, limitando a condenação ao pagamento de salários retidos (março e abril/99), diferenças salariais para alcançar o mínimo legal (abril/2000 e abril/2001) e depósitos de FGTS e à determinação de assinatura na CTPS, com fundamento na Súmula nº 363 do TST e no artigo 29 da CLT.

Recorre de Revista o Município de Porto Real do Colégio (fls. 95/106), apontando contrariedade à Súmula no 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, ambas do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Pretende seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 113/115, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

## 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Todavia, o pedido de anotação na CTPS é improcedente.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-299/2004-033-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA ENERGÉTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRª RENATA ALVES LARA MOURA  
**RECORRIDO** : RENATO MARCILIANO JORGE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALVES MARTINS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 137/140 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 142/153. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 155.

Contra-razões, às fls. 157/162.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-308/2004-024-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DR. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**RECORRIDO** : ROBERTO RENNÓ  
**ADVOGADA** : DR. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 112/117 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.119/158. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 2º, da CLT, 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 162.

Contra-razões, às fls. 164/167.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-352/2003-371-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**RECORRIDOS** : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/113, complementado às fls. 139/141, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Consignou que são devidas as diferenças decorrentes dos expurgos, nos percentuais de 16,55% e 44,80%, a partir dos meses de janeiro/89 e abril/90.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 144/169. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Colaciona arestos à divergência, indica contrariedade às Súmulas nos 203 e 362 do TST e aponta ofensa aos artigos 11 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 389, 402 do Código Civil; 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Invoca, ainda, a Súmula nº 20 do TRT da 15ª Região e o Enunciado nº 3 do TRT da 5ª Região.

Contra-razões, às fls. 175/182.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

A questão concernente à responsabilidade da Recorrente não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-360/2003-064-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDOS** : NÉLIO MENDES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 174/181, complementado às fls. 188/189, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada. Rejeitou as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o "valor total a ser apurado em liquidação" (fls. 189), sem a subtração dos valores referentes aos descontos fiscais e previdenciários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 191/237. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho e reitera a preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduz que os Reclamantes firmaram o Termo de Adesão junto à CEF. Alega não ser cabível a condenação em honorários assistenciais e insiste que a base de cálculo é o valor líquido da condenação. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República; 468 e 472, do CPC; 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50; 14 da Lei nº 5.584/70; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 240.

Contra-razões, às fls. 241/246.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Reclamada.

Por seu turno, divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, a fim de analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Acerca do Termo de Adesão, não se vislumbra ofensa aos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01, porquanto tais dispositivos legais - autorizando e definindo o procedimento de depósito dos expurgos na conta vinculada do empregado, pela via administrativa - direcionam-se à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS. Os arestos coligidos desservem ao cotejo, pois são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Quanto aos honorários assistenciais, o acórdão regional consignou estarem "preenchidos os requisitos legais" (fls. 180). Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Eg. Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por seu turno, esta Eg. Corte posiciona-se no sentido de que o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o "líquido apurado na execução de sentença", previsto no artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tem por base de cálculo o montante encontrado na liquidação da sentença, não excluídos os descontos fiscais e previdenciários. Colho os seguintes precedentes: TST-RR-1325/2003-028-03-00.0, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 1.4.2005; TST-RR-35629/2002-900-03-00.8, 4ª Turma, Rel. Ministro Ives Gandra, DJ 30.5.2003; e TST-RR-242/2002-087-03-00.0, 3ª Turma, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 3.6.2005.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-364/2004-012-10-00.7TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANTÔNIO TORRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 118/121 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 124/130. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários junto à CEF. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade fls. 132/134.

Contra-razões às fls. 139/145.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente sustenta que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-365/2001-141-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDOS** : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 801/805, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. No que interessa, estabeleceu o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao fundamento que "o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal é óbice à utilização do salário mínimo como base de cálculo" (fls. 805).



A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 809/813. Alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aduz ofensa ao art. 192 da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 822/826.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.**"

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-391/2003-064-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**RECORRIDO** : LUIZ DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/94 negou provimento ao Recurso da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/135, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argui, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição da República, 458, II, III, 126, do CPC e 832, da CLT. Sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Transcreve ementas. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca o Enunciado 362 do TST. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Invoca o Enunciado nº 330 do TST. Transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao exame da alegada prescrição total da pretensão do Autor, não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004 e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-391/2003-251-02-01.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NIVALDO DE JESUS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**RECORRIDA** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 100/102, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 104/124. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 129/145.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto transcrito às fls. 106/110 autoriza o conhecimento do recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 9 de junho de 2003 (fls. 101), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-450/2003-254-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ANTÔNIO EDIVAL BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 109/110, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/142. Argui preliminar de nulidade do acórdão regional. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 95, desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls.143/144.

Contra-razões, às fls. 149/175.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-453/2003-254-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO RICARDO AFONSO NUNES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
D E S P A C H O

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 115/116, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 131/148. Argui preliminar de nulidade do acórdão regional. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 95, desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls.149/151.

Contra-razões, às fls. 156/180.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-476/2000-253-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : GELSON FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA  
**RECORRIDA** : SOBREMÉTAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 539/558, complementado às fls. 563/565, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Autor e da SOBREMÉTAL. No que interessa, reformou a sentença recorrida para considerar indevidos os reflexos do adicional de periculosidade no valor das horas extraordinárias. Em outras palavras, excluiu "a condenação no pagamento de diferenças de horas extras pelo cômputo do adicional de periculosidade" (fls. 558). Sustentou que "o risco previsto no caput do art. 193 da CLT não está relacionado ao tempo de exposição" (fls. 557).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 568/570. Sustenta que "o adicional de periculosidade integra as horas extras realizadas, vez que possui caráter salarial" (fls. 569). Aponta contrariedade à Súmula nº 264 do TST e colaciona aresto ao co- tejo.

Contra-razões da SOBREMÉTAL, às fls. 580/584.

A COSIPA não apresentou contra-razões, conforme certificado às fls. 584-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 132, item I, desta Corte, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

Assim, reconhecido em juízo que o Autor trabalhava em condições perigosas, tem jus o Reclamante, não só ao recebimento do adicional de periculosidade, mas também às diferenças decorrentes dos reflexos do adicional no valor das horas extraordinárias.

Não é outra a inteligência da Súmula nº 264 do TST, quando dispõe:

#### "Hora suplementar. Cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e **acrescido do adicional previsto em lei**, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 460/466, no ponto em que determinou que o adicional de periculosidade fosse considerado para efeito de pagamento de horas extras.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-496/2004-002-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI  
**RECORRIDO** : IVO MATUSIAK  
**ADVOGADA** : DRª VERA MARA SOUZA LOPES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/114 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência da Justiça do Trabalho. Manteve a r. sentença, que julgara não prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, observando o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/132. Arguiu a incompetência desta Justiça Especializada. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 114, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 159, 160, 186, 188 e 189 do CC; 267, VI, do CPC e 14 da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Súmula nº 308 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da C. SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 136/137.

Contra-razões, às fls. 139/145.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, pois a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva da Reclamada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-497/2003-281-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ELIAS  
**RECORRIDO** : AMÂNDIO GOMES BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 168/170, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública, sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento dos "valores relativos ao FGTS sobre as parcelas pagas na constância da contratualidade, com acréscimo de 40%, eis que a rescisão foi imotivada e de iniciativa do empregador" (fls. 169).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 172/177. Requer seja absolvido do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 182.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 185/186, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento** da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-521/2004-010-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO TÚLIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/93 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 95/116. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 6º, § 1º, da LICC, 5º, II, XXXVI, e, 7º, III, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 243, 362, Orientação Jurisprudencial nº 204, da C. SBDI-1, ambas do TST, e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 118.

Contra-razões, às fls. 120/123.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:



"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-538/2005-023-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO** : ODÍLIO MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 73/74, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 83/96. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1. Traz aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89.

Sem contra-razões (certidão às fls.90).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-540/2001-401-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDA** : MAXILANE PAULA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANTOS JORGE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 129/133, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos formulados na inicial. Consignou que a

ausência de concurso público não retira os direitos trabalhistas assegurados na Constituição, porquanto o artigo 37, II, da Carta Magna "dirige-se ao administrador, que deve responder pela irregularidade, não ao trabalhador, cujo estado de necessidade não permite perquirir sobre as condições de contratação" (fls. 130).

Nova sentença foi prolatada (fls. 137/140), julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Reclamado ao pagamento de salários retidos, aviso prévio, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%; à restituição de descontos previdenciários efetuados em percentual superior ao devido; e à anotação na CTPS.

Em acórdão de fls. 182/183, o Eg. Tribunal Regional não conheceu da Remessa Necessária e negou provimento ao Recurso Voluntário.

Recorre de Revista o Município (fls. 188/199), apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 206/207, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. No entanto, houve condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-575/2003-007-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA ENERGÉTICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MURILO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TE-RESA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 111/115 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 118/131, via fax, e originais às fls. 134/147. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invoca os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 501, "caput", da CLT e aponta violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data da edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-584/2004-069-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LT-DA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO  
**RECORRIDO** : TORQUATO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/72 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/78. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho ou da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 80.

Contra-razões às fls. 82/85.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-595/2003-089-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRª TATIANA DE MELLO FONSECA  
**RECORRIDO** : JOÃO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 155/160 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.



A Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 162/175. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 11, da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 178.

Contra-razões, às fls. 179/185.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-601/2003-252-02-01.0TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOSÉ DARIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DR.ª NILZA COSTA SILVA  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 90/99 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 101/110. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 118/125.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-603/2003-255-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EDILSON FREIRE MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 98/100, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 116/135. Argüi preliminar de nulidade do acórdão regional. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 95, desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls.136/137.

Contra-razões, às fls. 142/166.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-628/2003-011-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA SORAIA SOUTO BOAN  
**RECORRIDO** : HERMENEGILDO LADEIRA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 51/56, completado pelo de fls. 65/69 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Rejeitou as preliminares de incompetência, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 71/84, a Reclamada sustenta que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, II, 515, § 3º, do CPC. Argüi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição da República. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Pondera que o Reclamante deveria haver provado a adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Contra-razões às fls.90/97.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a argüição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Improcede a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.



Carece de prequestionamento a questão acerca da comprovação da assinatura do Termo de Adesão, em termos da Súmula nº 297, do TST.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-661/2003-252-02-01.3TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ADELSON COUTO DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DR. NILZA COSTA SILVA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmo a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 87/104. Argüi preliminar de nulidade do acórdão regional. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcreve arestos e aponta violação ao artigo 7º, XXIX, Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 95, desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls.105/106.

Contra-razões, às fls. 112/119.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-708/2003-017-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDOS** : LAURO RAMOS DE ALMEIDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 199/205 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmo que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 207/219. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade às Súmulas nos 206 e 362, do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 227/228.

Contra-razões, às fls. 233/244.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-715/2003-120-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS  
**RECORRIDO** : JOSÉ DÁRIO TOMAZINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GAYA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/131 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou que não houve ofensa a ato jurídico perfeito.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 137/156. Sustenta haver carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de previsão legal e ilegitimidade passiva. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Caso não se pronuncie a prescrição bial, pugna pelo reconhecimento da quinquenal. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, e que a quitação passada pelo Reclamante possui eficácia liberatória. Aduz que o Autor não preencheu as condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, para que fossem creditadas as correções decorrentes dos planos econômicos em sua conta vinculada. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 6º, §1º, da LICC; 4º, inciso I, 5º, 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar nº 110/01; 11, 477 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do CPC. Aponta contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 129), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Cumprе ressaltar que a questão das diferenças da multa fundiária não foi examinada à luz da prescrição quinquenal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por seu turno, divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, a fim de analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT -, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126. Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

A alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-763/2003-101-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : JOÃO EXPEDITO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 174/175 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmo prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia da data da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 179/188. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação aos artigos 7º, I, III, XXIX, da Constituição da República e 10, I, do ADCT, 18, parágrafo único, da Lei 8.036/90 e 4º, da Lei Complementar nº 110/2001. Trazem arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls.189.

Contra-razões, às fls. 191/194.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O apelo alcança conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-782/2003-101-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  
**RECORRIDOS** : AGENOR BATISTA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 237/243, complementado às fls. 252/254, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, afastando a prescrição pronunciada no Juízo de primeiro grau. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração, às fls. 245/249, foram parcialmente providos para prestar os esclarecimentos de fls. 252/254.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 307/325. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Aduz que o acórdão regional não abordou explicitamente todos os pontos argüidos em defesa. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelos empregados, com assistência do sindicato, possui eficácia liberatória, consoante a Súmula nº 330 do TST. Aduz, ainda, que o recurso interposto pelos Autores não é cabível na Justiça do Trabalho, pois "como se vê pela peça recursal, o Reclamante apresenta RECURSO DE APELAÇÃO" (fls. 321 - destaque no original.). Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LIV, 7º, XXVI e XXIX, da Constituição da República; 535 do CPC; 927 do CC; 893, 895, "a", da CLT; 9º, § 1º e 4º, do Decreto nº 99.684/90. Aponta contrariedade às Súmulas nos 206, 330 e 362, e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 331.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal, às fls. 335/340.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada".

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, pois analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

Por seu turno, consignando o acórdão recorrido que os Reclamantes interpuseram Recurso Ordinário, havendo apenas incorreção na nomenclatura do recurso, não se divisa violação aos artigos 893 e 895, "a", da CLT. Nesse contexto, os arestos desservem ao cotejo. Súmula nº 296 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-803/2003-089-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : ANTONIO RUI DA SILVA MAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 161/165 deu provimento ao Recurso dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 174/194, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aduz que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Invoca o Enunciado 362 do TST. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição da República. Invoca o Enunciado nº 330 do TST. Transcreve ementas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110. Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-834/2003-028-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CÇCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : NÉLSON THEODORO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 114/116, complementado às fls. 125/126, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o crédito das diferenças de atualização na conta vinculada do Reclamante. Rejeitou a aplicação da Súmula nº 330 do TST. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 128/146. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 93, inciso IX, 133 da Constituição da República; 6º, caput e §1º, da LICC; 186 do CC/02; XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; à Lei Complementar nº 110/01; e à Circular nº 281/03. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219, 329, 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, todos do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2003 (fls. 115), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Conforme consignado no acórdão recorrido, "a pretensão deduzida em juízo não consta da rescisão" (fls. 115).

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional afirmou que restaram comprovadas a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST. A modificação do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Verifica-se que pedido encontra óbice na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-842/2004-006-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOAQUIM FERREIRA DE MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/95 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Os Embargos de Declaração de fls. 97/98 foram desprovidos, às fls. 101, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, por protelatórios.

O Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 103/111. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 18 da Lei nº 8.036/90; 186 do CC; e à Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Súmula nº 297 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 113.

Contra-razões, às fls. 115/120.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

### "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Por seu turno, entendo que os Embargos de Declaração opostos pelo Banco não têm caráter protelatório, pois o Embargante pretendeu prequestionar violação constitucional sobre ato jurídico perfeito, ponto relevante ao deslinde da controvérsia. Dessarte, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos demais temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta ao Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-847/2003-006-19-00.0TRT - 19ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS - DETRAN/AL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS

**RECORRIDA** : MADALENA GOMES SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 75/79, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS e à proceder a anotação na CTPS - exclusivamente para fins previdenciários -, com fundamento na Súmula nº 363 do TST, no Parecer Normativo nº 54/97 do Ministério da Previdência e Assistência Social e no artigo 195, I, "a", da Constituição da República.

Recorre de Revista o Réu, às fls. 83/92, apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 353 do TST, afirmando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 e colacionando arestos à divergência. Busca o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedente a ação ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da referida Medida Provisória.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 101/103, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista.

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que inseriu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou inconstante o que a jurisprudência já havia firmado.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-852/2003-091-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ANTÔNIO GERALDO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**RECORRIDA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/88 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Autores. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 90/94. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários junto à CEF. Transcrevem arestos.

Despacho de admissibilidade fls. 95.

Contra-razões às fls. 97/98.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Recorrentes sustentam que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-857/2003-105-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTES** : HUMBERTO JOSÉ ROVERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDA** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 234/236, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que a lesão do direito diz respeito à não-aplicação dos índices em suas épocas próprias, entendendo-se como estas o dies a quo dos Planos Verão e Collor.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 237/243. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação aos artigos 7º, I, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 13, caput, 18, da Lei 8036/90 c/c 4º, da Lei Complementar 110/01; 6º, da Lei 5.107/66; 22, do Decreto-lei 59.820/66; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1. Trazem arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 248/256.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.



**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-865/2004-073-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : NASCIMENTO PEREIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 75/78 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/87. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 11, da CLT, 7º XXIX, da Constituição da República, 18, da Lei 8.036/90. Invoca os Enunciados 206 e 362 do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 90/91.

Contra-razões, às fls. 94/98.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-885/2003-020-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : ADÃO ERNANI DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.A ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 126/129, complementado pelo de fls.139 deu provimento ao Recurso da Reclamada. Não conheceu do tema "prescrição", porque suscitado apenas em contra-razões. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Deferiu o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 305, da C.SBDI-1.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 141/161, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Alega que o não-conhecimento da prejudicial de prescrição importou em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição. Colaciona arestos à divergência. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República. Transcreve ementas. Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Indica violação à Lei nº 5.584/70 e ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República; contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e traz arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, apreciando o Recurso Ordinário dos Autores, condenou a Ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Deixou de analisar, contudo, a alegação de prescrição, por entender que tal matéria não poderia ser argüida em contra-razões, encontrando-se, assim, superada pela preclusão.

A jurisprudência desta Corte vai além e orienta no sentido de que é dispensável, inclusive, a renovação de questões alegadas em defesa - como a prescrição - nas contra-razões do Recurso Ordinário. O entendimento regional contraria, portanto, o disposto no art. 515, § 2º, do CPC.

No entanto, tratando-se de questão meramente de direito e em observância aos princípios da utilidade, celeridade e economia processual, deixo de remeter os autos à instância a quo e passo a analisar as alegações constante do Recurso de Revista, inclusive a que deixou de ser apreciada pelo Tribunal Regional.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto aos honorários advocatícios o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305, da C. SBDI-1, que dispõe:

"305. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato."

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-886/2003-001-24-00.8TRT - 24ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : MÁRCIO OLIVEIRA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES  
**RECORRIDA** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 118/122 rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 135/146. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que apontam como violada. Indicam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colacionam arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 148/150.

Contra-razões, às fls. 152/160.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-913/2003-012-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO** : NADIR RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR RIBEIRO DE SOUSA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/74 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 76/84. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que cabe à CEF a atualização monetária dos depósitos do FGTS e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Sustenta haver carência de ação, por falta de interesse de agir do Reclamante, já que não consta dos autos o valor do FGTS a ser corrigido, relativo à ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos I e XXIX, da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 267, incisos IV e VI, e 301, § 4º, do CPC. Colaciona arestos à divergência.



Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 72), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à alegada carência de ação, constata-se que a matéria não foi objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-915/2003-113-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
**RECORRIDA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 73/77 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 82/88. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 138.

Contra-razões, às fls. 140/145.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O aresto de fls. 85/86 contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-935/2003-024-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDOS** : MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/117, complementado às fls. 126/129, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Com fundamento na Súmula nº 219 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1, todas do TST, deferiu os honorários advocatícios.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 131/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmar, ainda, que são indevidos os honorários advocatícios, ao entendimento de que o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado e de que não foram atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70, sob a alegação de que os Reclamantes não comprovaram que auferem menos de 2 (dois) salários mínimos. Indica ofensa aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90, 5º, caput e incisos XXXVI, LVI e LXXIV, e 7º, III, da Carta Magna. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e colaciona arestos à divergência. Invoca, ainda, a Lei nº 5.584/70.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido harmoniza-se com as Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1 e as Súmulas nos 219 e 329, todas do TST, que dispõem serem devidos honorários advocatícios quando a parte for assistida por sindicato e gozar do benefício da justiça gratuita, bastando, para a comprovação do segundo requisito, a declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas do Recurso de Revista.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-946/2003-011-18-00.2TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**RECORRIDA** : IRACY PARENTE GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 119/136 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a competência da Justiça do Trabalho e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data da "rescisão do contrato da reclamante ocorrida em 07/02/2002" (fls. 127). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 143/151. Aduz ser aplicável à hipótese a prescrição quinquenal. Alega que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República; 186, 187, 205, 206, 248, 393 e 927 do CC; 13, §§ 1º e 2º, 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do TST e colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, observado o prazo de 2 (dois) anos após a extinção do contrato, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula nº 362/TST. A divergência colacionada está superada (Súmula nº 333/TST).

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada. Assim, não prospera a alegada ilegitimidade passiva ad causam.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Por seu turno, é impertinente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, cancelada em virtude de sua inserção na Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da C. SBDI-1, porquanto trata da desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado, no saldo da conta vinculada, hipótese alheia ao presente caso.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-951/2003-011-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDOS** : LUSIA PINTO DE MIRANDA ALVES  
E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 134/137, complementado às fls. 149/150, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 152/171. Sustenta que a regra de prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma que efetuou os depósitos de maneira correta, consoante o saldo da conta vinculada fornecido pela CEF. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos XXXIV e XXXVI, da Constituição da República, 18 da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC e à Súmula no 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos supracitados temas.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-952/2003-018-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 153/156, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 158/168. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Transcrevem arestos e apontam violação aos artigos 7º, XXIX, Constituição da República, e 10, I, do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls.170/171.

Contra-razões, às fls. 174/179.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-974/2004-076-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR.ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 204/208 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 210/220. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 11, da CLT, 2º, 5º, II, XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Colaciona arestos e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 240.

Contra-razões às fls. 242/245 e 246/247.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-989/2003-012-18-00.4TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DIVINA APARECIDA DE LIMA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 92/97 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 102/116. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Indica violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT; e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 124/132.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto transcrito às fls. 105/107 autoriza o conhecimento do recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.



O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 27 de junho de 2003 (fls. 97), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-995/2001-811-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAVRAS DO SUL**

**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAIRO RIBAS**

**RECORRIDA : SABRINA TAVARES MUNHÓZ**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BURGUES DE FREITAS**

**RECORRIDA : AME - ASSISTÊNCIA AO MENOR ESPECIAL**

**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 284/291, deu provimento à Remessa Ex Offício e negou provimento ao Recurso Ordinário do Município. Declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a AME, porquanto sem prévia realização de concurso público. Afastou a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e, quanto ao FGTS, limitou o recolhimento aos valores referentes a maio de 1998, incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas, com o acréscimo de 40%. Manteve a condenação ao pagamento de férias e 13ªs proporcionais, 18 dias de saldo de salário e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Isentou os Reclamados do pagamento das custas processuais.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista, às fls. 294/299, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Pede a absolvição do Município, exceto quanto ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 301/302.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 307.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste ao Recorrente, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade, sem aplicação da multa rescisória de 40%, e do saldo de salário referente a 18 dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.004/2000-093-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE : APARECIDO ALVES JACINTHO**

**ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN**

**RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP**

**ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI**

**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 261/263, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve "a improcedência do pedido de adicional de periculosidade, pelos mesmos fundamentos da R. Sentença recorrida, a ausência de demonstração de exposição habitual aos riscos da eletricidade" (fls. 262). Soberano no exame dos fatos e provas, consignou que os elementos dos autos indicam que a exposição aos riscos era meramente eventual.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 265/268. Sustenta que a mera exposição eventual ao risco já autorizaria o recebimento de adicional de periculosidade. Colaciona arestos ao cotejo.

Contra-razões, às fls. 274/280.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 284/287, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 364, item I, desta Corte, o adicional de periculosidade é indevido "quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido".

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.011/2003-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS**

**RECORRIDA : RIVANIRA ABRANTES DE BRITO**

**ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR**

**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 70/73, não conheceu da Remessa necessária, com fundamento no artigo 475, § 2º, do CPC; rejeitou a preliminar de nulidade do contrato de trabalho; e negou provimento ao Recurso voluntário, mantendo a r. sentença que condenara ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% e determinara a anotação na CTPS. A despeito da evidente ausência de concurso público, consignou a validade do contrato de trabalho "até o momento em que se operou a denúncia do ato pela rescisão contratual" (fls. 72), com o pagamento das parcelas deferidas pela r. sentença.

Recorre de Revista o Estado de Roraima, às fls. 76/89, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Adiante, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 98/99, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não procede a determinação de anotação na CTPS nem o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, sequer em limitação temporal da condenação, porquanto a referida norma apenas tornou incontestes o que a jurisprudência já havia firmado.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1011/2003-091-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTES : MAURO PEDRO RODRIGUES E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS**

**RECORRIDO : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA**

**ADVOGADO : DR. SIMONE AZZI PESSOA**

**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 82/86 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Autores para afastar a prescrição apenas quanto aos segundo Reclamante. afirmou que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS aos demais Reclamantes está prescrita a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Registrou que o prazo prescricional poderia ter início com o trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal, isto se mais benéfico que o prazo observado pela vigência da Lei Complementar, o que afirmou não ser o caso dos autos.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 88/92. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente dos expurgos inflacionários junto à CEF. Transcrevem arestos.

Despacho de admissibilidade fls.93.

Contra-razões às fls.95/96.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os Recorrentes sustentam que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1018/2003-022-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO : JOÃO LABEGALINE**

**ADVOGADO : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 110/112 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS ou com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 121/134. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos da 11 CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 6º, § 1º, da LICC, 18, § 1º, da Lei 8036/90 e colaciona arestos. Assevera que a multa deve ser paga de forma parcelada, nos termos do artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, insurge-se contra o pagamento de juros e correção monetária.

Despacho de admissibilidade, às fls. 139/140.

Contra-razões, às fls. 142/157.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.



É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1020/2003-001-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RONALDO CESAR ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em acórdão de fls. 135/146, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 152/166. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 9º, 1º, do Decreto 99.684/90, 10, I, do ADCT e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade às fls.169/170.

Contra-razões, às fls. 173/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1046/2003-007-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS  
**RECORRIDOS** : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 231/244 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 133, da Constituição da República.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 248/273. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos. Requer a exclusão do juros e correção monetária. Por fim, sustenta que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 14, da Lei 5.584/70 e Orientação Jurisprudencial nº 305, da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 276/277.

Contra-razões, às fls. 282/297.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

Quanto aos juros e correção monetária o apelo está desfundamentado, a teor do artigo 896, da CLT.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência, a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendos dois requisitos à concessão da verba: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação. Quanto aos demais temas, nego seguimento ao Recurso de Revista, com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1048/2004-048-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ALFREDO EUSTÁQUIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fls. 106, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 124/136. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 202/204, 927, c/c 186 e 932/933, todos do Novo Código Civil, 172/176, do Código Civil de 1916, 5º, II, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330, do TST, colaciona arestos e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 137/138.

Contra-razões às fls. 139/143.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.068/2003-084-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA DE OLIVEIRA MONZANI  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório  
 O acórdão regional de fls. 115 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito do valor dos créditos na conta vinculada do trabalhador. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/125. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que, na época da demissão do Reclamante, não havia lei determinando o pagamento dos expurgos inflacionários. Indica ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

No mais, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional (Lei Complementar nº 110/2001).

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.087/2003-095-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 130, complementado às fls. 159, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a "ciência do resultado da ação ordinária" (fls. 130) pelo Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 138/153. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 189 do CC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC; e à Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 162/163.

Contra-razões, às fls. 168/175.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.104/2003-032-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GEVISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH LEE MAC FAD- DEN SANTOS  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LOPES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RAMOS DA SILVA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 94/96, complementado às fls. 102/103, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito.

No Recurso de Revista de fls. 105/114, a Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único, porquanto os Embargos de Declaração opostos não teriam caráter protelatório. No mérito, argumenta que a prescrição bial deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e de que não deu causa à não-correção dos depósitos fundiários. Aponta violação aos artigos 5º, LIV, LV, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como contrariedade às Súmulas nos 362 do TST e 98 do STJ. Colaciona arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Assevere-se, de plano, que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fundada, tão-somente, na violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, não atende aos ditames da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Tampouco a invocação de Súmula do STJ autoriza o trânsito da Revista no tocante ao pedido de afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. In verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Assinala-se, por fim, que, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.113/2003-088-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ORICA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ EUGÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIOTO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 88/90, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início quando o Autor teve ciência de que tinha jus ao recebimento dessas diferenças, com a assinatura do termo de adesão junto ao órgão gestor do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 92/108. Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão do Reclamante, seja considerando como termo inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho, o trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu o direito às diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I ou a data da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Alega violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 17 de setembro de 2003 (fls. 89), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, acolhendo a prescrição, restabelecer a r. sentença de fls. 64/65.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.137/2004-114-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR  
**RECORRIDO** : WALTER LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 103/107 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da aludida multa teve início com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, que ocorreu, in casu, em 31/01/2003 (fls. 105). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré, foram rejeitados às fls. 112/114, sendo aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 116/127. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Invoca os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 538, § 1º, do CPC. Aponta contrariedade à Súmula nº 98 do STJ e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2004 (fls. 105), portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Quanto à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, o apelo não atende ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante das custas judiciais.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.156/2003-077-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : YANMAR DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**RECORRIDO** : JÚLIO GÓES DE MELLO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 93/98 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Consignou que não houve ato jurídico perfeito. Julgou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

No Recurso de Revista de fls. 100/117, a Ré sustenta que o Reclamante é carecedor de ação, ao argumento de estar ausente o interesse processual. Entende que a prescrição bialenal deve ser contada a partir da extinção do contrato de trabalho. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 11, inciso I, 477, § 2º, da CLT; 3º, 267, inciso VI, do CPC; 2º, 6º da LICC; 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como contrariedade à Súmula nº 362/TST. Colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 122/123.

Contra-razões, às fls. 125/130.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a promulgação da Lei Complementar nº 110.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1176/2001-443-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ LUIZ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO** : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fls.228-229, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.180/2003-019-10-00.8TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**RECORRIDOS** : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 175/183, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afastou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o marco inicial da prescrição é o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. Julgou que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 191/204. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Pleiteia a redução dos honorários assistenciais. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 265 do CPC; 186 e 927 do CC; e à Lei complementar nº 110/01. Aponta contrariedade às Súmulas nos 268 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da C. SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 210/211.

Contra-razões, às fls. 214/254.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo se for comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

A alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional.

No pertinente ao valor fixado a título de honorários assistenciais, a Revista não se credencia ao conhecimento, porquanto não foram indicados os dispositivos legais violados ou trazidos arestos ao cotejo, a teor das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1201/2003-019-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONÉ PEREIRA  
**RECORRIDA** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls.141/147 negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho.



Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 150/169. Invocam o princípio da actio nata. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Transcrevem arestos e apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 10, I, do ADCT e 173, do Código Civil Brasileiro.

Despacho de admissibilidade fls.171/172.

Contra-razões às fls.177/182.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal a quo, julgando que a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, não consignou a data em que ocorrerá o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Dessarte, a tese recursal de que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio iniciado com o trânsito em julgado não prospera, pois exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Eg. Corte, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Afastam-se, pois, as apontadas violações e divergências.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1220/2003-034-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDOS** : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 255/261 deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 263/274. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 11, da CLT, 5º, II, XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 277.

Contra-razões, às fls. 278/286.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1241/2002-445-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RONALDO ROCHA E SILVA  
**ADVOGADA** : DR. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 157/158 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 160/166. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 170/184.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 05 de agosto de 2002 (fls. 133), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.255/2003-044-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 130/132, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 134/160. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e à aludida lei complementar. Colaciona arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 211/212.

Contra-razões, às fls. 215/231.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo deu-se com vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.258/2003-030-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ  
**RECORRIDO** : IRAJÁ ABRÃO NEDIR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROSSON  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 87/93 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito da correção do saldo feito pela Caixa Econômica Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 96/120. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Assevera que o Reclamante deu quitação total, ante a assinatura do TRCT. Indica ofensa aos artigos 5º, I, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 199, I, do CC; 6º, § 1º, da LICC; 4º da LC nº 110/01; 11 da CLT; 2º da Lei nº 8.036/90; e 269, IV, do CPC. Alega contrariedade à Súmula no 362 do TST e transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-1.275/2003-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDA** : ANTONIA DO NASCIMENTO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Pelo acórdão regional de fls. 93/95, o Eg. Tribunal Regional da 11ª Região entendeu que a contratação de servidor sob o regime temporário previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, por prazo superior ao definido em lei, caracterizou "tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados" (fls. 94); e que, embora o serviço prestado não se destinasse a "atender a uma necessidade transitória da administração" (fls. 94), a arguição de nulidade "por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento" (fls. 94). Manteve, assim, a sentença, que condenou o Estado a pagar à Reclamante "FGTS pelo pacto laboral (8%); 13º salário-4/12; e férias proporcionais-4/12" (fls. 46), bem como determinou "a anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante" (fls. 46).

O Estado-Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 99/110. Aponta ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição e à Súmula no 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 116. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 119/120, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como se afastar a nulidade da relação contratual em análise, por manifesta infringência ao preceituado no art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. Aplica-se à hipótese o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 desta Corte, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação do Estado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do preceituado pela Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.280/2003-442-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
**RECORRIDA** : RENATA DE OLIVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER DINIZ BISPO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 118/122, complementado às fls. 129/131, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para deferir-lhe a diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. No que interessa, afirmou que a Lei Complementar nº 110/01 criou efetivamente o direito às diferenças de FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Asseverou que não conheceu da prescrição argüida nas contra-razões por não ser este o meio processual próprio, considerando-se, ainda, que a Reclamada não interpôs Recurso Ordinário. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito e acabado.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 133/146. Argüi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Sustenta que deve ser declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação e assevera que, ainda que se mantenha o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ocorreu a prescrição em 30.6.2003, tendo a Recorrida postulado seu direito apenas em 30.7.2003. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 114 da Constituição da República; 6º da LICC; 4º da Lei Complementar nº 110/01; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 267, inciso VI, do CPC. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, ambas do TST.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 153-v.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, verifica-se que não foi objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Dessa forma, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, nesse tópico, ante o óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST.

Quanto à prescrição, o Eg. Tribunal Regional asseverou que não conheceu da prescrição argüida nas contra-razões, por não ser este o meio processual adequado, considerando-se, ainda, que a Reclamada não interpôs Recurso Ordinário. Em suas razões recursais, o Recorrente não impugnou este fundamento do acórdão recorrido. Com efeito, limitou-se a insistir na tese de que ocorreu a prescrição. Portanto, nesse ponto, o Recurso de Revista está desfundamentado.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.307/2003-024-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO  
**RECORRIDA** : LUÍZA DE FÁTIMA DOMINGUES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 106/109, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 111/123. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que não há prova de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada da Reclamante. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indica ofensa aos artigos 5º, I e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 13, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 186, 188, I e do CC; e 867 do CPC, contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, todas do TST. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 127/128.

Contra-razões, às fls. 130/136.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto aos honorários assistenciais, o acórdão regional consignou estarem "presentes os requisitos exigidos pela Lei 5584/70" (fls. 108). Entendimento diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Eg. Corte, ante o óbice da Súmula nº 126.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte no que toca a todos os temas versados no recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.322/2003-061-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**RECORRIDO** : GIVALDO BARROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. XÊNIA CARMO DO NASCIMENTO SANTOS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 73/78, negou provimento ao Recurso voluntário e deu parcial provimento à Remessa Necessária para que, caso descumprida a determinação de recolhimento dos depósitos de FGTS, seja a obrigação convertida em pagamento do valor correspondente. Determinou ainda a assinatura na CTPS do Reclamante e manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais para alcançar o mínimo legal.

Recorre de Revista o Município de Traipu (fls. 81/87), apontando contrariedade à Súmula no 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, ambas do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Pretende seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 95/97, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. Todavia, o pedido de anotação na CTPS é improcedente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.341/2003-042-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JORGE LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**RECORRIDA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve a sentença que proclamara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 75/79. Sustenta que o prazo prescricional contar-se-ia da data de adesão ao Termo de que cuida a Lei Complementar nº 110/2001. Aduz ofensa aos artigos 5º, 7º, 8º e 114 da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 83/87.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A tese recursal encontra-se superada, nesta Eg. Corte, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110", e não com o depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se, pois, que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1370/2003-011-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VIANA MACIEL  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO SILVÉRIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RÉGIS PONTES REGO  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 174/176 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 133, da Constituição da República.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 179/189. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos. Por fim, assevera que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Despacho de admissibilidade, às fls. 191.

Contra-razões, às fls. 194/196.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência, a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo dois requisitos à concessão da verba: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade as Súmulas 219 e 329, do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação. Quanto ao outro tema, nego seguimento ao Recurso de Revista, com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.425/2003-027-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOÃO MANOEL LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 119/123, no que interessa, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que "a empregadora não é responsável pelo pagamento de diferença que não motivou, não havendo causa jurídica para que se atribua a ela o pagamento da diferença requerida" (fls. 122).

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 126/130. Alega que o empregador responde pela diferença da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; e à Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 132/134.

Contra-razões, às fls. 135/156.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer integralmente a r. sentença de fls. 15/19, que condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários e aos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.480/2000-090-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 395/397, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que, "não obstante a nova redação dada ao Enunciado 228/TST" (fls. 397), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-base do trabalhador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 401/413. Alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação aos arts. 7º, IV, XXII, da Constituição da República e 192 da CLT. Aduz contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 418.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1494/2003-472-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : CARLOS ROBERTO SIGNORI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 143/145, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia da data da extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 147/154. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação aos artigos 7º, I, III, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1 e trazem arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 165/169.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.499/2003-044-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : GIULIANO BIANCHINI  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDA** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SIQUEIRA  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 210/219 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e deu provimento ao da Reclamada. No que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 222/233. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Indica violação ao artigo 11 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 95 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, todos do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 242/252.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O aresto transcrito às fls. 229 autoriza o conhecimento do recurso.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 218), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1519/2000-001-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU RIGHI R.DE SOUSA  
**RECORRIDOS** : GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 191/197 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de transação, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1. Afirmo que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 210/235. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colaciona arestos. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Renovou a arguição de coisa julgada, em razão da adesão dos Reclamantes ao PDV. Aponta contrariedade ao Enunciado 330 do TST e ofensa aos artigos 1.025, 1030, do Código Civil Brasileiro/1916, 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade às fls.241.

Contra-razões às fls.243/253.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial tanto a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 como o trânsito em julgado da decisão em ação proferida pela Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDV, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Não há falar, pois, em coisa julgada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.525/2004-028-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO CASEMIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANE APARECIDA VENTURINI  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 82/84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a sentença que rejeitara a arguição de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que, na hipótese dos autos, o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos. Afirmo que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 85/97. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e das Súmulas nos 206 e 362 do TST. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Afirma, ainda, que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita. Transcreve arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 104/108.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

### 2.1 - Ilegitimidade de Parte

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no particular, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

### 2.2 - Prescrição

Quanto à prescrição, o tema está pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida Orientação Jurisprudencial.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso no outro tema.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1.542/2000-301-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRIDA** : NEUMA DE LIRA COLANTONIO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER WRIGHT  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 234/235, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos formulados na inicial. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Nova sentença foi prolatada (fls. 249/251), julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, multa prevista no artigo 477 da CLT, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40%, determinando ainda a anotação na CTPS.

Em acórdão de fls. 267/268, o Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, apenas para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT, mantendo, no mais, a r. sentença.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 275/296), apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

## 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1543/2003-018-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO** : AGENOR RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 148/158, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município-Reclamado. Manteve a condenação do Município ao pagamento do repouso semanal remunerado, horas extras e reflexos, férias + 1/3, 13º salário, e depósitos do FGTS.



O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 166/170. Aduz violação ao artigo 37, § 2º, II, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arrestos à divergência.

Contra-razões às fls. 177/189.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 193/194, pelo conhecimento e provimento do recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ressalte-se ser devida a contraprestação por todas as horas laboradas. Desse modo, as horas trabalhadas em sobrejornada devem ser remuneradas, ainda que de forma simples.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação do Município ao pagamento das diferenças de horas extras, a serem remuneradas de forma simples e dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.549/2004-105-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDA** : ELIANE PEREIRA CALAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 115/117, complementado às fls. 124/125, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e a preliminar de carência de ação, asseverando que a ora Recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 127/140. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Aduz que, ainda que se considere como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, também teria ocorrido a prescrição total da pretensão da Recorrida. Sustenta haver carência de ação, por ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 114 da Constituição da República; 6º, § 1º, da LICC; 186 do CC/2002; 3º, 267, inciso VI, e 295, inciso II, do CPC. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Colaciona arrestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado de decisão em ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerta dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1556/2003-465-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EDIVALDO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HANCOCSI  
**RECORRIDA** : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 148/152, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista contar-se-ia da data da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 154/158. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1 e traz arrestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 163/178.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O apelo alcança conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.576/2003-014-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 106/110, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Rejeitou a tese de inconstitucionalidade da LC nº 110/01 e o pleito de integração da CEF e da União ao processo. Julgou o empregador responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS e manteve o benefício da justiça gratuita, deferido ao Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 112/132. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Indica ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 e colaciona arrestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 134/135.

Contra-razões, às fls. 137/146.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data da edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema versado no Recurso de Revista.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.591/2004-060-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 86/88, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 90/98. Afirmar ser indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1/TST. Colaciona arrestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessarte, a alegação de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a orientação jurisprudencial não autoriza o processamento do Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-1.644/2004-076-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTA-LOZZI  
**ADVOGADO** : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 116/118 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção monetária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 120/136. Alega que a prescrição da pretensão às referidas diferenças teve início na data da extinção do contrato de trabalho ou, ainda, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aduz que não pode ser responsabilizada pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e que o pagamento das verbas rescisórias é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos arts. 2º, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 22, I, 44, da Constituição da República; 818 da CLT; 186 e 927 do CC; à Lei Complementar nº 110/01 e à Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 141/142.

Contra-razões, às fls. 144/148.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo do FGTS.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.649/2003-027-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : RUY BENEDET  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 135/147, no que interessa, declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contava-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/157. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 161/185.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O segundo aresto de fls. 154, proveniente do TRT da 15ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento esposado pela aludida orientação jurisprudencial.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Renunere-se a partir das fls. 185.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1666/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 97/99, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 101/121. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças. Indica ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294, do TST e colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.700/2003-094-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
**RECORRIDO** : GERALDO ROQUE MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 114/129 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Asseverou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 130/136. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aduz que o contrato de trabalho foi extinto por aposentadoria espontânea, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 6º da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 10 do Decreto nº 99.684/90. Alega contrariedade à Súmula no 362 e à Orientação Jurisprudencial no 177 da SBDI-1, ambas do TST. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.



Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.716/2002-261-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**

**RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARI**

**ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 152/159, negou provimento ao Recurso Ordinário do Município. A despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, "das férias vencidas da contratualidade em dobro quanto aos períodos aquisitivos de 97/98 e 98/99 e proporcionais referentes ao último período aquisitivo, agregadas ao terço constitucional" (fls. 156/157), da multa do § 8º do art. 477 da CLT, do aviso prévio, dos décimos-terceiros salários, dos honorários periciais e do FGTS do contrato, acrescido da multa de 40%. Determinou, ainda, que fosse observada a prescrição quinquenal, salvo em relação à pretensão referente aos depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária. afirmou, em síntese, "que apesar de contrato nulo, é gerador de efeitos" (fls. 156).

Inconformado, o Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 161/166. Requer seja o Município absolvido da condenação, "exceto no que diz respeito ao FGTS da contratualidade" (fls. 166). Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 173.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Invertida a condenação ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica o Reclamante isento, ante o benefício da gratuidade judiciária, requerido às fls. 6, e que ora defiro.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1729/2003-192-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO**

**RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES**

**ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 101/102 deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Afastou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que é trintenária a prescrição relativa ao FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 114/129. Sustenta que está prescrito o direito do Autor à diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, porque a ação foi ajuizada em 30.10.2003, ou seja, dois anos e quatro meses após a publicação da Lei Complementar 110/2001. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e invoca o Enunciado nº 362, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 134/137.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada após o transcurso do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão do Autor e restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1740/2003-083-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**

**ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**

**RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 97/103, complementado de fls.111/112, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. Manteve a sentença que rejeitara a arguição de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que, na hipótese dos autos, o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos. afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.114/145. Reitera a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de adesão do Reclamante, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirma, ainda, que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e 4º e 6º, da Lei Complementar 110/2001. Transcreve arestos à divergência. Por fim, insurge-se contra a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que os Embargos de Declaração opostos não tinham caráter protelatório. Invoca a Súmula 362 e Orientação Jurisprudencial 243, da C. SBDI-1, ambas do TST.

Despacho de admissibilidade às fls.150/151

Sem contra-razões (certidão às fls. 152).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

**2.1 - Falta de interesse de Agir**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação de lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

**2.2 - Ilegitimidade de Parte**

No que concerne aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Verifica-se que, no particular, o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte.

**2.3 - Prescrição**

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida Orientação Jurisprudencial.

**2.4 - Multa do artigo 538, parágrafo único do CPC - Embargos de Declaração Protelatórios**

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou a orientação jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. A invocação da Súmula 362, desta Corte, não é pertinente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso nos outros temas.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1801/2003-432-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTES : ESMERALDO ESPINOSA E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS CAMPOS**

**RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**

**ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VIL-LAC**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 109/112, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 114/121. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1 e trazem arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 126/133.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.828/2001-231-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES  
**RECORRIDA** : ELISA MARIA JUKEMURA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 104/107, a despeito de ter reconhecido a irregularidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Autora "para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, multas fundiária e do artigo 477 da CLT" (fls. 107), bem como para condenar o Município-Reclamado a, "no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado, entregar a documentação para levantamento do FGTS, respondendo diretamente pelos depósitos faltantes, e do seguro-desemprego, neste caso sob pena de indenização pelo equivalente" (fls. 107). Manteve, ainda, a sentença, no ponto em que condenara o Município a ressarcir os descontos salariais feitos nos meses de fevereiro e março de 1999, realizados a título de faltas e atrasos injustificados da Autora, mas não confirmados pela prova produzida.

Inconformado, o Ministério Público interpõe Recurso de Revista às fls. 115/127. Aponta ofensa ao art. 7º, VII, 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Contra-razões da Reclamante, às fls. 130/139. Argüi preliminar de intempestividade do recurso, bem como de ilegitimidade e falta de interesse processual do Parquet.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

**2 - Fundamentação**

Rejeito, de plano, as preliminares argüidas em contra-razões à Revista. A uma, porque o prazo para o Ministério Público interpor recurso conta-se, não da publicação do acórdão, mas de sua intimação pessoal (in casu, do registro do recebimento dos autos naquele órgão - fls. 114). A duas, porque o Ministério Público detém legitimidade para atuar em defesa da ordem jurídica, podendo inclusive interpor recursos, sobretudo em hipóteses como a dos presentes autos, em que o Parquet recorre de Revista com o intuito de submeter à apreciação desta Eg. Corte grave lesão à ordem constitucional vigente, qual seja, a contratação de servidor sem a prévia realização de concurso público.

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche, assim, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público para reformar o acórdão regional e, consoante o disposto na Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação do Município à entrega da documentação para levantamento dos depósitos do FGTS, ao pagamento dos depósitos fundiários faltantes (a serem apurados em liquidação de sentença) e ao ressarcimento dos descontos salariais feitos nos meses de fevereiro e março de 1999.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.848/2003-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**  
 Recorrente: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : BENEDITO VAZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DR.ª SUELI YOKO TAIRA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 150/158 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS começa a fluir a partir do dia subsequente à data estabelecida na Lei Complementar nº 110/01, para que o empregado firme o termo de adesão. Consignou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 30 de junho de 2003. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 160/177. Afirma que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, § 2º, 7º, inciso XXIX, 93, inciso

IX, da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT; 2º e 6º, § 2º, da LICC; 4º, 5º, 13, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 12, 13 da Lei nº 5.107/66; 160, 161, 177 do CC/1916; 188, 191 do CC/02; 468 e 472 do CPC; 11, inciso I, e 895, alínea "a", da CLT; 6º da Lei Complementar nº 110/01; e 4º, § 3º, do Decreto nº 3.913/01. Alega contrariedade às Súmulas nos 95, 297 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, todas do TST. Indica divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 154), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2124/2003-060-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SEBASTIÃO BEATO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELDER GUERRA GUIMARÃES  
**RECORRIDA** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 57/59 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a decisão que extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 62/73. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com o depósito efetivado na conta corrente ou da regulamentação da Lei Complementar 110/01, ocorrida em 11/09/2001, através do Decreto 13/01. Transcreve arestos e aponta violação aos artigos 7º, XXIX, Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Despacho de admissibilidade fls.74/75.

Contra-razões às fls.76/78.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recorrente sustenta que a prescrição teve início a contar dos depósitos na conta corrente ou da regulamentação da Lei Complementar nº 110/2001. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2369/2004-078-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS JOFFRE  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 88/92 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 94/102. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LV e, 7º, III, XXIX, da Constituição da República. Invoca os Enunciados nºs 206 e 362 do TST.Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 105/109.

Contra-razões, às fls. 114/118.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.600/2000-025-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO** : **GILDATO AMARO CAVALCANTE**  
**ADVOGADO** : **DR. ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 219/222 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição quinquenal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é da empregadora e que a quitação constante do TRCT "fica restrita às parcelas inseridas no recibo rescisório" (fls. 221).

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 225/244. Aduz prescrita a pretensão do Reclamante "tendo em vista o lapso temporal entre os fatos aduzidos na inicial e o ajuizamento da presente demanda" (fls. 237). Sustenta que a prescrição aplicável à hipótese é quinquenal, e, não, trintenária. Alega que não há comprovação acerca da propositura de ação na Justiça Federal ou de adesão ao termo junto ao órgão gestor do FGTS. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Afirma que a assinatura do TRCT possui efeito liberatório. Indica violação aos artigos 7º, III, XVI, XVII, XXI e XXIX, da Constituição da República; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90; 3º, 267, VI, 295, III, do CPC; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01; 13, 15 da Lei nº 8.036/90; e 477, § 2º, da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas nos 95, 330 e 362 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 250/251.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 253.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Limita-se a Recorrente a sustentar a aplicação, in casu, da prescrição quinquenal, sem abordar o tema da prescrição nuclear da ação. Nesse diapasão, não assiste razão à Reclamante, pois esta Eg. Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 362, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não se divisa contrariedade à Súmula nº 330 deste Tribunal, porquanto, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

O acórdão recorrido não emitiu tese a respeito da existência de ação na Justiça Federal ou de Termo de Adesão. Dessarte, no tópico, a Revista não prospera, carecendo de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2718/2001-020-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **DRS. SANDRA ABATE MURCIA E RENATO MARCONDES CÉSAR AFONSO**  
**RECORRIDO** : **ELOIVALDO ROSA DIAS**  
**ADVOGADO** : **DR. ADALBERTO LOPES**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 164/165 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de carência da ação. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 168/184. Alega que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Alega que a quitação passada pelo empregado possui eficácia liberatória, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como visar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-4.344/2002-001-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**  
**PROCURADOR** : **DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES**  
**RECORRIDA** : **GÍLCIA MARIA VASCONCELOS BELÉM**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 167/170, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% e a determinação de assinatura e baixa na CTPS da Reclamante. Afastou a arguição de nulidade contratual - pela inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República -, ao fundamento de que o contrato perdurou "por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário" (fls. 167).

Recorre de Revista o Município de Manaus (fls. 172/182), reiterando a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, invocando os artigos 106 da Constituição anterior, 37, IX e § 4º, 114 e 173, § 1º, da atual, 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.871/86, contrariedade à Súmula nº 123/TST e divergência jurisprudencial. Successivamente, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 190/193, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho**

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, mostra-se manifestamente infundada. A uma, porque o Tribunal Regional proclamou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública. A duas, porquanto não é o vínculo de emprego que norteia a competência material desta Corte, mas as relações de trabalho lato sensu.

Entender, pois, que se trata de servidor submetido a contrato temporário válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

**2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição.**

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **doou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-5207/2004-001-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **BRASIL TELECOM S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRª PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER**  
**RECORRIDO** : **EDSON JOSÉ VIEIRA**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBERTO STÄHELIN**  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Egrégio Tribunal Regional às fls. 124/138 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao do Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 141/158. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos, 5º, II, XXXVI, e, 7º, I, III, XXIX, da Constituição da República; 10, II, do ADCT; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 646, da CLT, e 4º, da Lei 7.701/88. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 330 e 362, do TST, colaciona arestos e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C.SBDI-1. Por fim, requer a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos artigos 114, da Constituição da República, 46, da Lei 8.541/92 e 43, da Lei 8.620/93, Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141, 228, 219, da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 165/167.

Contra-razões, às fls. 169/183.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.



Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extrajudicial, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, nos termos do item I da referida súmula, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais o tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n 297, desta Corte.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-6573/2005-005-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDA** : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região pela certidão de fls. 64 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, considerando prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Asseverou que a contagem do prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 68/71. Sustenta a não-incidência da prescrição, ao argumento de que o direito de pleitear as diferenças das verbas rescisórias do FGTS nasceu apenas com o depósito da primeira parcela na conta vinculada. Indica ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Contra-razões, às fls. 77/88.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada quando já expirado o biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-8.657/2001-015-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : PAULO DE OLIVEIRA TÁVORA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON SILVA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 182/198, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, reformou a sentença "para acrescer à condenação diferenças de adicional de periculosidade e repercussões" (fls. 191/192). Reputou inválido o percentual fixado por instrumentos coletivos, "porque viola norma cogente prevista no artigo 193 da CLT" (fls. 191). Sustentou ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 202/208. Pugna pelo reconhecimento da validade dos instrumentos coletivos que fixaram o percentual de cálculo do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal. Aduz ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1.

Contra-razões, às fls. 218/221.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 364 desta Corte), "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial (atualmente convertida na Súmula nº 364 desta Corte).

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença de fls. 130/138, no ponto em que julgou improcedente o pleito de diferenças de adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-21.581/2004-006-11-00.3TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

#### DO AMAZONAS

**ADVOGADA** : DRA. JANETE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
**RECORRIDO** : CLOCY DOS SANTOS BONETTI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CARLA TEIXEIRA VIANAGRE COTTA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela certidão de julgamento de fls. 131, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), nos termos do pedido alternativo constante da inicial, referente à indenização prevista no artigo 479 da CLT. Afastou os fundamentos da r. sentença - que afirmara a nulidade do contrato de trabalho pela ausência de concurso público (art. 37, II, da Carta Magna e Súmula nº 363/TST) e condenara apenas aos depósitos de FGTS -, evidenciando a existência de contratação por tempo determinado, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 135/138, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II, da Constituição.

#### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Uma vez incontroverso nos autos a contratação por empresa pública estadual, sem submissão a concurso público, no período de 02/03/01 a 23/7/02, o Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação, em primeiro grau, aos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **parcial provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença, que restringiu a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-38.219/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDA** : RENATA MENDES RITTI DIAS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WILIAM BEDONE  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 193/196, complementado às fls. 201/202, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a determinação de registro do contrato na CTPS da Autora e autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40%, gratificação de aniversário e multa prevista no artigo 477 da CLT. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Osasco (fls. 205/212), apontando violação ao artigo 37, IX, da Constituição da República e invocando a Súmula nº 363/TST. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho manifesta-se por meio das contra-razões de fls. 230/231.

#### 2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-68.747/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO** : MÁRIO GALANTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 165/173 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 181/193. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que a responsabilidade é exclusivamente da CEF. Colaciona arestos à divergência e invoca os artigos 477, § 6º, da CLT, 896 do Código Civil, 5º, I, 9º, § 1º, 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte sobre a matéria.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-82.976/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO** : JOÃO LUIZ BUENO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 243/253, deu provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município e negou provimento ao do Reclamante. Afastou a arguição de incompetência desta Justiça especializada e rejeitou as preliminares de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. Declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública, porquanto sem prévia realização de concurso público. Contudo, manteve a condenação ao pagamento das horas extras, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, RSRs e FGTS; adicional de periculosidade; honorários periciais e multa de 40% do FGTS sobre as parcelas deferidas. Isentou o Reclamado do pagamento das custas processuais.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso de Revista, às fls. 255/262, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Pede a absolvição do Reclamado. Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 264/265.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 267.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste ao Recorrente, no que tange aos efeitos do contrato nulo.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, de forma simples, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e seus reflexos no FGTS. Invertida a condenação ao pagamento dos honorários periciais, dos quais fica o Reclamante isento, ante o benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 137/141, complementado às fls. 150/151, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a obrigação de retificar a data de saída na CTPS do Autor bem como o pagamento de multa de 40% sobre o FGTS, multa prevista no artigo 477 da CLT, férias vencidas e honorários advocatícios, atribuindo caráter indenizatório às verbas remanescentes, excluindo, por conseguinte, a autorização dos descontos previdenciários e fiscais. Manteve a condenação no tocante ao aviso prévio, às férias proporcionais acrescidas de 1/3, ao 13º salário proporcional, aos depósitos de FGTS e à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Consignou que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços deu origem a novo pacto, considerado nulo, na espécie, pois não precedido de concurso público. Não obstante, afirmou a produção de efeitos jurídicos nessa contratação, registrando ainda que "as pretensões deduzidas na inicial dizem respeito tão-somente ao contrato de trabalho que se estabeleceu após a sua [do Autor] aposentadoria" (fls. 138).

Recorre de Revista a Reclamada às fls. 153/162. Inicialmente, busca a exclusão da condenação ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e depósitos de FGTS, apontando contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, ambas do TST, violação ao artigo 37, IX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Adiante, requer a exclusão da condenação à restituição dos valores descontados a título de seguro de vida, impugnando a pretensão do Reclamante de obter a devolução após o término do contrato e sustentando que houve autorização tácita. No tópico, colaciona arestos à divergência.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 165/166 e não recebeu razões de contrariedade, consoante certificado às fls. 168.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, inciso II, da Constituição da República**

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2.2 - Descontos salariais a título de seguro de vida - Devolução - Ausência de autorização - Súmula nº 342/TST**

No tópico, o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 342/TST, na medida em que evidenciou a inexistência de prova de que o Autor tenha autorizado a Reclamada a efetuar os descontos em epígrafe. A modificação da decisão implicaria o revolvimento das provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126/TST.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, no que tange à devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-115.437/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO** : GIOVANE DIAS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

**PROC. Nº TST-RR-136.095/2004-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRIDO** : MARCOS MAX VALLS MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DESPACHO****1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 169/181, complementado às fls. 189/192, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para, tão-somente, "excluir da condenação a anotação da CTPS" (fls. 181). No mais, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de "aviso prévio, férias em dobro e acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 97/98 e 98/99, férias simples 99/00 + 1/3, férias proporcionais (1/12) + 1/3, 13º salário proporcional/97 (4/12), 13os salários integrais 1998 e 1999, 13º salário proporcional/00 (9/12), multa do art. 477 da CLT (...) FGTS (11,2%) sobre o aviso prévio/ 13os salários e salários de todo o período trabalhado pelo reclamante. Tudo a ser apurado em liquidação" (fls. 128).

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 194/204. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 37, 169 da Constituição da República e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Contra-razões, às fls. 209/233.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 238/240, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento do FGTS sobre os salários de todo o período trabalhado pelo Reclamante, sem a multa de 40% (quarenta por cento), abatidos os valores já pagos, a serem apurados em liquidação, consoante dispõe a sentença.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-679.775/2000.1TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDA** : YEDDA LÚCIA DE ABREU PINHO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DE C I S I Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o acórdão de fls. 250/65, complementado pelos acórdãos de fls.232/33 e 239/40, o recorrente acima nomeado interpôs recurso de revista às fls.250/65 com fulcro no artigo 896, "a" e "b", da CLT.

O Juiz Vice-Presidente da 1ª Região denegou seguimento ao recurso (fl.283).

O recorrente interpôs agravo de instrumento (autos em apartados), ao qual foi dado provimento para processar o recurso de revista.

Contra-razões às fls.292/94.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do RITST.

Decido.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO**

A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 12/01/98, segunda-feira (fl.240 v.), tendo início o octídio legal em 13/01/98, findando-se em 20/01/98. Protocolizado em 21/01/98 (fl.250), o recurso é intempestivo.

Impende salientar que não se divisa nos autos a comprovação de que teria havido recesso no dia 20/01/98 para prorrogar o prazo recursal, ônus que competia ao recorrente, a teor da Súmula 385 do TST.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-682.122/2000.8TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : JOSÉ OTÁVIO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

**DE C I S I Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls.56/63, complementado pelo acórdão de fls.65/67, deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls.69/90, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, buscando a reforma do acórdão.

A Juíza Vice-Presidente no exercício da presidência da 5ª Região, pela decisão de fl.113, denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada a recorrente interpôs agravo de instrumento às fl.01/11, que foi provido para determinar o julgamento do recurso de revista (fls.128/32).

O recorrido apresentou apenas contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A única procuração existente nos autos constituindo como procurador o advogado Manoel Machado Batista, subscritor do recurso de revista, acostada às fls.43/44, trata-se de cópia de fotocópia sem a devida autenticação. Ademais, na data da interposição do recurso, em 03/03/99, estava com o seu prazo de validade expirado, haja vista que vigorou até 30 de abril de 1998.

Ressalte-se que o carimbo do Tribunal de origem, que consta da referida procuração, certifica que "confere com a peça na fotocópia", o que não tem o condão de atender ao disposto no artigo 830 da CLT. Também não restou configurado o mandato tácito, pois as atas de audiência não foram trasladadas.

Acresça-se a isso que as guias de custas e do depósito recursal, anexadas às fls.111/12, referentes ao recurso de revista, também são cópias de fotocópias sem autenticação.

Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado no item I, da Súmula 383, de que a irregularidade de representação é vício que não pode ser sanado na instância recursal já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Nego seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-691.552/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MCQUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**RECORRIDO** : PAULO TAVARES LOPES CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDMIR ANTÔNIO DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.  
 Inconformado, com o acórdão de fls.37/38, complementado pelo acórdão de fl.46, a recorrente acima nomeada interpôs recurso de revista às fls.49/59, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

O Juiz Vice-Presidente da 15ª Região denegou seguimento ao recurso (fl.62).

O recorrente interpôs agravo de instrumento (fls.02/10), que foi provido para determinar o julgamento do recurso de revista.

Contraminuta às fls.66/68. Sem contra-razões (fl.68 v.).  
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do RI/TST.

**Decido.**

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**  
 Não se localiza nos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de revista. Nem mesmo o mandato tácito restou configurado, pois as atas das audiências não foram trasladadas.

Esta Corte tem firmado entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício a teor da OJ nº 149 da SDSA-1 do TST.

Neste sentido os seguintes precedentes do TST:  
**"REVISTA NÃO CONHECIDA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC EM FASE RECURSAL.** O fato de a advogada subscritora do Recurso de Revista haver atuado anteriormente no processo não regulariza a representação processual nem possibilita a concessão de prazo, nos termos do art. 13 do CPC, para saneamento do vício. Não resultou configurada hipótese de mandato tácito, que exigiria presença da mandatária em audiência, acompanhada da parte representada. Apesar de preexistente, a irregularidade de representação foi pronunciada exclusivamente em relação ao Recurso de Revista e, nos termos da OJ nº 149/SBDI-1, o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Embargos não conhecidos".

(ERR 436147, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06/06/2003).

**"IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O fato de a subscritora do Recurso Ordinário já ter assinado outra peça nos autos não a torna, apenas por esse motivo, legalmente habilitada para representar processualmente a parte. Tal não caracteriza o mandato tácito no processo trabalhista. Recurso de Revista conhecido e desprovido".

(RR 510087, 4ª Turma, Relatora Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, DJ de 14/05/2001).

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-705251/2000.2TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DE-TRAN/AM  
**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN  
**RECORRIDA** : ZAÍRA DE LOURDES RAMOS AQUINO  
**ADVOGADO** : DRª MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

**D E C I S Ã O**

Vistos.  
 O recurso de revista interposto pelo reclamado DE-TRAN/AM (fls. 162/167) não foi conhecido pelos fundamentos expostos no despacho de fl. 169.

O Agravo de Instrumento interposto foi provido para determinar o processamento do recurso de revista (fls. 42/44 dos autos em apenso), porque considerou comprovada a ofensa ao art. 37, II, da CF.

Extrai-se do acórdão recorrido (fls. 156/158) que não houve interposição de recuso voluntário pelo ora recorrente, impossibilitando o conhecimento do recurso de revista, a teor da OJ 334, da SBDI-1, verbis:

**"REMESSA 'EX OFFICIO'. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL.** DJ 09.12.03 Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta."

Destarte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

## PROC. Nº TST-RR-771.210/2001.3TRT - 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : FRANCISCO OLIVER DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MORAES DE S P A C H O

## 1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 78/81, complementado às fls. 94/96, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença, que julgara precedente o pedido.

No Recurso de Revista, a Ré aponta violação aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição e 477 da CLT. Indica contrariedade aos Enunciados nos 219, 330 e 362, todos do TST. Traz arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 113.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 115.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

## 2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, por intempestividade.

O acórdão regional foi publicado em 9/3/2001 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 97. A contagem do prazo recursal iniciou em 12/3/2001 (segunda-feira) e findou em 19/3/2001 (segunda-feira). A Revista, interposta apenas em 20/3/2001, é, portanto, intempestiva.

Ressalte-se que a certidão de fls. 112, que afirma a interposição do recurso no prazo, não vincula o juízo ad quem. Outrossim, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 385 desta Corte, in verbis:

**"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)"

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1029/2000-058-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTES** : VIOLETA VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA MARIA M. PIMENTA DE S P A C H O

Por meio da Petição nº 143.851/2005-9, a Reclamada notícia que efetivou acordo com a reclamante LEILA DE ALMEIDA MOREIRA, anexando o Termo de Transação e Quitação.

Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito quanto aos demais Autores.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1176/2003-092-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO** : REINALDO REIS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA DE S P A C H O

Pelo despacho de fls. 142/143, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Certificada, às fls. 149, a não-interposição de recurso, os autos baixaram à origem.

No entanto, a Ré alega que interpôs tempestivamente Agravo em 30-06-2005, juntando cópia do registro nesta Corte, e que não foi devidamente processado nos autos.

Diante do disposto, determino a reatuação como AGRAVO.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-1448/2004-019-03-00.0 RT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTO DE OLIVEIRA

**RECORRIDOS** : BEATRIZ DO CARMO SCHNEIDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO DE S P A C H O

A petição nº 116.260/2005-4 notícia a realização de acordo entre a reclamante MARIA APARECIDA DE JESUS LICIO e a Recorrente. Contudo, os documentos apresentados estão em cópia reprográfica sem autenticação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do original ou cópia autenticada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-RR-08465/2002-902-02-00.4RT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SOCIEDADE PROTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ILARIO SERAFIM

**RECORRIDA** : SHEYLA PALMIRA SILVA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS DE S P A C H O

Por meio da Petição nº 165.415/2004-3, os representantes da Reclamada apresentam termo de renúncia ao mandato que lhes foi outorgado. Entretanto, não comprovam que a mandante foi cientificada da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os advogados atendam as exigências do dispositivo legal citado, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

•PROCESSO : RR - 11944/2001-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : DULCICLEIA BARBOSA ARMSTRONG

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : RR - 88/2002-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.

ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MIRANDA TAVARES

PROCESSO : RR - 780/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : RR - 138536/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDO(S) : VALÉRIA SOUZA COSTA MACHADO

ADVOGADO : MARCOS LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO

**RELATOR** : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

PROCESSO : AIRR - 3123/2001-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : KARINA FRISCHLANDER

AGRAVADO(S) : ROBÉLIO DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO DE ANGELO

PROCESSO : AIRR - 21049/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : ROSANA HIROMI ONITA

AGRAVADO(S) : ROBERTO HARUO FUJIMOTO

ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**RELATOR** : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY



PROCESSO : AIRR - 51026/2005-068-09-40.9 - TRT DA  
9ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BARBOSA DE PAULA  
ADVOGADO : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF  
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRI-  
GOYEN PEDUZZI**  
PROCESSO : AIRR - 1881/2002-011-07-40.6 - TRT DA  
7ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : RIVELINO ALVES GARCIA  
ADVOGADO : CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOA-  
RES  
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS EUDENES GOMES DA FRO-  
TA  
**RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO**  
PROCESSO : AIRR - 22276/2002-900-05-00.5 - TRT DA  
5ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HO-  
TÉIS - NORDESTE  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : GRACILIANO SALES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FILHO

Brasília, 03 de fevereiro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma